

Nº R O DC

03/84



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

MARCO AURÉLIO

IM

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR E

OUTRA

Advogado Dr. Horácio José Carlos de Mendonça

CORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO

CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.

PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO FERREI

Advogado Dr. José Barbosa Filho

29/04/86

02051



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

10

PROC. N.º TRT 03/84

Prorogação parcial de prazo para o cumprimento

PAUTA DE JULGAMENTO

P L E N O

DIAS: 20/06/84

F 02/84

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA

Aut. em 29/02/84 12:50h

ADVOGADO: José Barbosa Filho

JULGADO
05.07.84

Suscitado(s) COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND (CIMEPAR) E ITAPITANGA = EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A

Adv. Horácio José Carlos de Mendonça, Alirio Torres Santos e Aluisio Pedro da Silva Júnior

Procedência RECIFE = PE

Relator Juiz

JUIZ BENEDITO ARCANJO

REVISOR

JUIZ JOSÉ AURORA

Gondim Filho

Autuação
Acs. 20 dias do mês de Recife

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - Pernambuco.



Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: DC	Folha: 28
Proc.: 03/84	Classe: A-03
Data: 30/01/84	Hora: 14:30
MEG. Limaes	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, sediado na Rua da República, nº 730, Capital do Estado da Paraíba, por seu representante legal adiante assinado, conforme instrumento procuratório em anexo (doc. 1), advogado com escritório à Rua 13 de Maio, 677, Sala 103, João Pessoa-PB, fone: 221-7016, vem respeitosamente perante V.Exa., com base nos arts. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 4.725/65 e Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as empresas COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND (CIMEPAR) e ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A., ambas com endereço à Rua Índio Piragibe, s/n, Ilha do Bispo, João Pessoa-PB, tendo em vista os fatos e fundamentos que se formula à frente.

O suscitante, atendendo solicitação de seus associados, após decisão de assembléia geral extraordinária, apresentou uma proposta de revisão salarial as suscitadas, chegando até tentativa de negociação em mesa redonda na Delegacia Regional do Trabalho, mas mesmo assim os senhores empresários não foram sencíveis aos apelos e argumentos apresentados.

Recusando-se os suscitados, somente restava ao suscitante pedir à aplicação de negociação coletiva do trabalho perante os cultos Juízes desse Egrégio Tribunal Regional, formalizando o presente Dissídio Coletivo. Para tanto, pede junta dos seguintes documentos: a) cópia da ata da Assembléia Ge



EM B R A N C O
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB

presença dos associados que compareceram à reunião de Assembleia geral extraordinária (doc. 4); d) declaração do tesoureiro do Sindicato que comprova o número de associados em gozo de seus direitos; e) cópia da ata de reunião em Mesa Redonda na DRT-PB (doc. 6); e f) cópia do último acordo coletivo firmado entre os suscitante e suscitados (doc. 7).

Egrégio Tribunal, a categoria profissional do Sindicato suscitante, com vista os Decretos-Leis nºs 2.012 , 2.024 e 2.064, ficou terrivelmente prejudicada, principalmente a partir de agosto de 1983, data esta fixada para a segunda época para aplicação do INPC.

Sabe-se que, juridicamente, aqueles Decretos-Leis não tinham nenhum valor, com vista notadamente pelas suas revogações pelo Congresso Nacional. Pois bem, assim sendo as empresas suscitadas deveriam aplicar a correção salarial no mês de agosto de 1983 com base nos índices determinados pela Lei nº 6.708 de 30 de outubro de 1979.

Já em fevereiro do ano em curso, por sua vez, a sistemática dos aumentos salariais , digo, correção com índices inferiores ao aumento do custo de vida, com base e apóio no Decreto-Lei nº 2065/83.

As suscitadas, como é público e notório na região Norte-Nordeste, são os estabelecimentos industriais que auferem o maior lucro e que pagam maior quantidade de Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, tirando sempre em primeiro lugar em diploma oferecido pelo Estado da Paraíba. Por aí se justifica que elas estão sendo muito injustas com os seus operários, ao recusar-se de conceder o que de direito.

Por estas razões e com fundamento na Lei Trabalhista é que o suscitante pede a esse culto Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta Região, o estudo e a apreciação e, a final, a condenação das suscitadas nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

Ficam obrigadas as suscitadas a revisar

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOÃO PESSÔA - PB

SEGUNDA

Sobre os salários revisados na cláusula primeira, será concedido um aumento salarial, a título de produtividade, a todos os integrantes da categoria profissional de 15% (quinze por cento), isto após a aplicação do INPC fixado para o mês de fevereiro/84.

TERCEIRA

Nenhum empregado das suscitadas poderá ter salário inferior a Cr\$-120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), em face do salário normativo previsto em acordo coletivo anterior.

QUARTA

Fica assegurado ao empregado que tenham ou que venha a completar 15 (quinze) anos na empresa, um adicional de 15% (quinze por cento) sobre seu **salário** base.

QUINTA

Os empregados que prestam serviço de eletricitista, no setor explosivo, perigoso e inflamável, principalmente aqueles ligados à área de extração de pedra, conforme laudo fornecido pelo Ministério do Trabalho através da Fundacentro, terão um adicional sobre seus salários bases de 30% (trinta por cento).

SEXTA

Serão assegurados aos empregados que trabalham nas caldeiras e fornos no fabrico de cimento, conforme laudo do Ministério do Trabalho, um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo-regional, e para os demais empregados, excetuando-se do setor de escritório, um adicional de 20% (vinte por cento), também sobre o mínimo regional.

SÉTIMA

Aos empregados que forem dispensados sem justa causa, terão elevados de 10% para 50% sobre o valor total do FGTS, consoante determina o artigo 22 do Decreto nº 59.820/66.

EM BRANCO
2.ª JCU DE JOAO PESSOA - PB

do estabelecimento das suscitadas, fica considerado turno no-
turno a jornada de trabalho realizada entre 18 horas de um dia
às 5 horas do dia seguinte; neste caso, o empregado que traba-
lhar nesse horário fará jus a um adicional de 20% (vinte por
cento) sobre o salário diurno.

NONA

Fica assegurada a mulher grávida uma esta-
bilidade provisória, a partir da gestação até 180 (cento e oi-
to) dias após o término de sua licença prevista no art. 392 da
CLT, não podendo ser dispensada sem justa causa devidamente
comprovada.

DÉCIMA

Aos empregados acidentados ou acometidos
de doenças profissionais nos estabelecimentos das suscitadas,
lhes serão assegurados o emprego até 180 (cento e oitenta) dias
após o término de sua licença concedida pela Previdência Social.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Fica estabelecida a estabilidade provisória,
a partir da candidatura até um (1) ano após o término do manda-
to para membros efetivo e suplente da CIPA, ao empregado que fo-
r eleito.

DÉCIMA-SEGUNDA

Considerar-se-á estável o empregado que in-
gressar com reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho até
180 (cento e oitenta) dias após transitar em julgado a sentença
judicial.

DÉCIMA-TERCEIRA

As empresas ficam obrigadas a enviar para
o Sindicato a guia de comunicação de acidente (AT) nas mesmas
hipóteses de remessa ao INPS.

DÉCIMA-QUARTA

As empresas permitirão a utilização nos
seus quadros de aviso, desde que solicitadas pela entidade sin-

EM BRANCO
21 JCL DE JOAO PESSOA - PB

DÉCIMA-QUINTA

As empresas descontarão de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário de cada empregado sindicalizado, devendo recolher aos cofres da entidade beneficiada até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, consoante determina o art. 545 da CLT.

DÉCIMA-SEXTA

As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição assistencial equivalente a 1/60 (um sessenta avos) do salário mensal de cada um, de uma única vez no mês de fevereiro/84, após a aplicação do INPC e os benefícios deste Dissídio, devendo recolher ao Sindicato suscitante até o dia 10 de março do ano em curso ou até 10 dias após transitar em julgado a sentença normativa.

DÉCIMA-SÉTIMA

As empresas suscitadas ficam obrigadas a descontar em Folha de Pagamento, mediante relação nominal fornecida pelo Sindicato suscitante, o valor correspondente a reembolso de despesas farmacêuticas, de seus empregados sindicalizados, devendo, tal importância, ser recolhida ao Sindicato obreiro até cinco (05) dias após o efetivo desconto.

DÉCIMA-OITAVA

As empresas que forem dispensar seus empregados, sem justa causa, darão um aviso prévio de 120 (cento e vinte dias) por escrito ao empregado, ficando reduzida a jornada diária em 2 (duas) horas ou, a critério do empregado, um dia por semana.

DÉCIMA-NONA

Serão também devidos o depósito de 8% sobre as folhas de pagamento, para conta do FGTS, mesmo estando o empregado em auxílio-doença ou acidente do trabalho (art. 9º do Decreto nº 59.820/66.

VIGÉSIMA

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB

data da cessação jurídica, pagarão os salários como se estivessem em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas.

VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados, deverão fornecê-lo gratuitamente.

VIGÉSIMA-SEGUNDA

Poderá o empregador conceder ao empregado, no ato da concessão de férias, até 20 (vinte) dias de sua remuneração, a título de "abono de férias", conforme art. 144 da CLT, valor este que não integrará para os efeitos da legislação trabalhista nem legislação previdenciária.

VIGÉSIMA-TERCEIRA

AOS empregados, empresas e sindicato suscitante, que desrespeitarem qualquer cláusula deste Dissídio Coletivo, ficarão sujeitos a uma multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de referência regional, cujo pagamento será feito à parte ou partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLT).

VIGÉSIMA-QUARTA

O presente Dissídio Coletivo de aumento salarial e de normalização de condições contratuais do trabalho, terá duração de um (1) ano, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1984 até 31 de janeiro de 1985, devendo também ser corrigido semestralmente de acordo com o INPC os salários aqui estabelecidos, nas respectivas datas-base.

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para melhor apreciação e julgamento de Vossas Excelências no presente dissídio, pede vênias para anexar aos autos processuais de uma cópia autenticada do laudo pericial fornecido pelo Ministério do Trabalho, correspondente aos fatos de insalubridade e periculosidade. Esclarece, ainda, que a fábrica de cimento CIMEPAR polui não somente todo local de trabalho, como também num raio de 5 (cinco) quilômetros quadrados.

EM BRANCO
2.ª J.C.J. DE JOÃO PESSOA - PB

digne determinar a notificação das suscitadas, no endereço já acima indicado, para pronunciarem-se sobre o presente processo, prosseguindo-se na forma da Lei e, a final, julgar procedente o pleito em todos os seus termos, por ser de direito e Justiça.

Finalmente, requer a condenação das suscitadas também nas custas processuais sobre o valor de Cr\$-500.000,00.

Nestes Termos
P.Deferimento.

Recife, 30 de janeiro de 1984.

José Barbosa Filho
Advogado OAB-PB nº 2740

EM
2.ª J.C.J. DE JOAO PESSOA - PB
BRANCO

200
8



PROCURAÇÃO PARTICULAR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE
OUTORGANTE (s): CIMENTO CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, sediado
à Rua da República, 730, nesta Capital, nes
te ato representado pelo seu presidente, Sr. ANTONIO ROCHA
DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado
nesta Capital;

OUTORGADO (s): JOSE BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, ins-
crito na OAB-PB sob nº 2740 e/ou IVONE PAIVA DE FIGUEIREDO
brasileira, solteira, inscrita na OAB-PB 2264, ambos com
escritorio à Rua 13 de maio, 677 -sala 102-centro - tel.
221.70.16, nesta Capital, do Estado da Paraíba;

PODERES: OS conferidos de acordo com o Art. 38 do Código de Processo
Civil e Arts. 1.289 e 1.295 do Código Civil, formulados no
presente instrumento de procuração geral e para o foro em
todo o território nacional, em qualquer grau de jurisdição,
podendo ainda o (s) outorgado (s) transigir, confessar, de-
sistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, concor-
dar, discordar e substabelecer, bem como representar o (s)
outorgante (s) em repartições públicas, federal, estadual,
municipal, em autarquias e empresas publicas, sociedade de
economia mista ou quaisquer outras empresas de direito pú-
blico ou privado, inclusive em estabelecimento bancário, tu-
do com o fim especial de representar o outorgante na
propositura de Reclamação Trabalhista em favor
dos associados integrantes da categoria profission
nal abrangida pelo Sindicato, consoante art. 513, a,
da CLT, com as credenciais previstas na Lei 5.584/70,
defender nas contrarias, e tudo mais que necessário
for para o fiel desempenho dos poderes supra.

João Pessoa, 28 de outubro de 1982

Antonio Rocha de Oliveira

ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Reconheço por semelhança a ~~FIRMA~~

*Antonio Rocha de Oli-
veira.* deu fe

Em testemunho da verdade



JOÃO PESSOA 14 de 12 de 1982

Antonio Rocha de Oliveira

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

PROCURADOR GERAL

EM BRANCO
2ª JUIZ DE JOAO PESSOA - PB

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADOR GERAL

PROCURADOR GERAL

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

PROCURADOR GERAL

PROCURADOR GERAL

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADOR GERAL

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa

Fundado em 29 de Agosto de 1937 — Reconhecido em 17 de Janeiro de 1939

Sede Própria: Rua da República, 730 - Fone: (083) 221-0767 - João Pessoa - Paraíba


EM CONVÊNIO COM O INAMPS

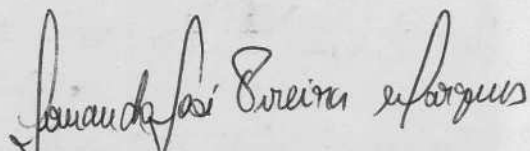


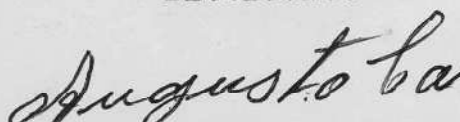
CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO
DIA 16.12.83. COM FINS ESPECÍFICO DE
DISCUTIREM E APROVAREM A AUTORIZAÇÃO
PARA A DIRETORIA CELEBRAR ACÔRDO COLE
TIVO COM AS EMPRESAS: CIMEPAR E ITAPI
TANGA OU INSTAURAR ACÔRDO COLETIVO.

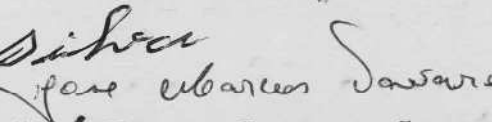
Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 1983 " (Hum mil novecentos e oitenta e três). Precisamente às 18:00' horas, o Sr. Antonio Rocha de Oliveira, presidente da Entida-
de, após verificar a existência do quorum necessário para a
realização da Assembléia, deu por iniciada a presente Assem-
bléia Geral Extraordinária especialmente convocada, conforme'
Edital publicado no Jornal "CORREIO" edição de 13.12.1983. Pa-
ra compôr a mesa convidou a mim Fernando José P. Marques, pa-
ra secretariar os trabalhos na qualidade de 1º Secretário da
Entidade, o Sr. Gilvam Monteiro da Silva, vice-Presidente, o
Sr. José Macedo Soares, 1º Tesoureiro. Inicialmente o companh
eiro Antonio Rocha de Oliveira, presidente determinou-me que
procedesse a leitura do Edital de Convocação da presente As-
sembléia. Concluída a leitura do Edital o Sr. Presidente, fez
ver aos associados presentes a necessidade que temos em fir-
mar um Acôrdo Coletivo ou a instauração do Dissídio devido a
perca irreparável causada a categoria, com as assinaturas //
dos decretos-lei nº 2.024/83, com vigência apartir de 1º de /
fevereiro do corrente e o nº 2.045/83 com vigência apartir de
agosto do corrente. Exatamente nas datas de nossa correção.
Com o 1º perdeu-se os 10% acima do I.N.P.C. até 3 M.S.M., no
2º perdeu-se mais 20% do I.N.P.C., o que representou no períe
do a um trabalhador de salário em janeiro/83 igual a CR\$ 60.

Concluída a leitura da proposta, procedida pelo Sr. Presidente foi esta aceita com as emendas. Parabenizou a todos pela iniciativa, agradecendo a colaboração e o bom senso e // franqueou a palavra em torno do assunto. Como ninguém mais quis comentar a respeito, O Presidente esclareceu que iria colocar / em votação, por escrutínio secreto e que para tanto, apresentou a urna completamente vazia e determinou a mim, secretário, que "procedesse a distribuição das cédulas com as inscrições "APROVO" e "NÃO APROVO". Lembrando que, aqueles que fossem favorável a aprovação que colocassem na urna a cédula com a inscrição "APROVO" e os que não fossem favorável a aprovação que colocassem na urna a inscrição "NÃO APROVO". Concluída a votação o Sr. Presidente agradeceu a maneira como se comportaram durante a votação e convidou os companheiros Augusto Carlos da Silva e José Marcos Tavares Gomes, para servirem de escrutinadores, tendo no final da contagem dos votos, constatados o seguinte resultado / 222 votos "APROVO" e o 0 (zero) voto "NÃO APROVO", pelo que ficou determinado que a diretoria do Sindicato tem plenos poderes para negociar o Acôrdo ou Dissidío Coletivo com os empresários. Não havendo votos em branco ou nulos tendo a matéria sida aprovada por unanimidade. A seguir o Sr. Presidente externou sua // gratidão, confiança recebida e franqueando a palavra, como ninguém fez uso da mesma, o sr. presidente encerrou a presente Assembléia ás 21:45 horas. E para constar lavrei a presente Ata, que após a sua aprovação assino juntamente com o presidente e os escrutinadores.


Antonio Rocha de Oliveira
- Presidente -


Fernando José P. Marques
- 1º Secretário -


Augusto Carlos da Silva
- Escrutinador -


José Marcos Tavares Gomes
- Escrutinador -

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text inside a rectangular box, oriented vertically. The text is difficult to decipher but appears to include the letters 'C' and 'W'.

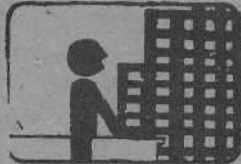
Verdade e Justiça - 1968

Verdade e Justiça - 1968

Verdade e Justiça - 1968

Verdade e Justiça - 1968

Classificados



Imóveis Compra & Venda

VENDE-SE um sítio, localizado em Tambaú por trás da residência do Senhor Pires, dando acesso pela Eptácio Pessoa e Rui Carneiro. Carro até o local. Contendo uma casa de morador, depósito grande, galpão, colcheira, reservo para bezerro, pau contendo várias fruteiras, Banana, sapoti, coco, laranja limão, cajú, goiaba, pinha, graviola, mamão, abacate, uma cacimba permanente. E toda cercada em arame farpado. Negócio a combinar, facilita parte do pagamento. A Tratar na rua Juarez Távora, nº 1061, Torre ou pelo Fone: 224 3388. (B/07).

VENDE-SE casas recém construídas, uma granja em mumbaba com 50 hectares contendo várias fruteiras, rio perene, uma casa para morador, outra no Conde com 5 hectares, contendo várias fruteiras, água, uma casa para morador, um depósito todo em arame farpado, um terreno no intermares na 2ª avenida nascente medindo 15 X 35. A Tratar pelo Fone: 221 7366 de 8 às 12, e de 14 às 18 hs. (B/09)

ÓTIMA OPORTUNIDADE: Dois lotes de terreno, medindo 15 X 44 m cada, junto à Vila Militar do RECMEC - Bayeux. Fone: 221 0469.

garagem para 03 carros, toda em Forro. Gradeada, piso em cerâmica. Tratar pelo Fone: 222 2613. C/ Edinaldo. Preço: 70.000,00. (B/02).

ALUGA-SE para temporada um apartamento novo, no condomínio "José Fonseca" em Praia Formosa, Cabedelo, a 150 metros do mar. Tratar pelo Fone: 226 4927, de 12:30 às 15 hs.

ALUGA-SE apartamento no Edifício Clarisa II em Tambaú, 1 suite e dois quartos com guarda roupa embutido. Preço 200.000,00. Fone: 226 3989 ou 221 3262. (B/01).



Negócios & Oportunidades

VENDE-SE 09 vacas turinas e um reprodutor holandês e 03 garrotes. Tratar na granja Bela Vista ou pelo Fone: 221 5602. (B/05).

VENDE-SE excelente ponto comercial na cidade dos funcionários. Preço de ocasião - 400.000,00 Tratar na Av. Cruz das Armas, Nº 1384. (B/06).

Emilia Alves de Souza quer Trabalhar como enfermeira particular. Tem referência - Ligar para 222 1610. (P/01).

Telefone para
221-0900
e seja assinante do
CORREIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDUSTRIAS DO CIMENTO, CAL E
GESSO DE JOÃO PESSOA

FUNDADO EM 29 DE AGOSTO DE 1937
RECONHECIDO EM 17 DE JANEIRO DE
1939

SEDE PRÓPRIA: RUA DA REPUBLICA,
730 - CENTRO JOÃO PESSOA.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL
EXTRAORDINARIA

Pelo presente, ficam convocados todos os empregados das empresas CIA. PARAÍBA DE CIMENTO, PORTLAND - CIMEPAR e ITAPITANGA - Empresa de Mineração S/A., para participarem de uma Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 16 de dezembro de 1983, em sua sede social, sito à Rua da República, 730 - nesta Capital, às 18:00 horas em primeira convocação e não havendo quorum a mesma será realizada uma hora após no mesmo local, com qualquer número de associados presentes para deliberarem a seguinte ordem do dia:

- Leitura do Edital de Convocação;
- Autorizar a Diretoria do Sindicato a Celebrar Acordo Coletivo de Aumento Salarial com as Empresas acima citadas ou instaurar Dissídio Coletivo de natureza econômica;
- Assuntos Diversos.

João Pessoa, 12 de dezembro de 1983

Antonio Rocha de Oliveira
- Presidente -

PLACAS LUMINOSAS EM AÇO

**PLACAS DE FORMATURA
LETREIROS EM AÇO INOX
FERRO GALVANIZADO E ALUMINIO
NAGATOSCÓPIOS PLACAS
PLAQUETAS GRAVAÇÃO E
CRISTOS ARCOLAS P/IAZUL**

Renda Tributária
Renda Social
Renda Patrimonial
Renda Extraordinária

DESPESAS
Administração
Contribuições

Assistência Social
Outros Serviços
Assistência Técnica

Aplicação de Cotas
Totais

A Assembleia
novembro de 1983

FRANCO

WILSON DOS SANTOS

MARCELO
TEC. GOMES

ELEIÇÕES

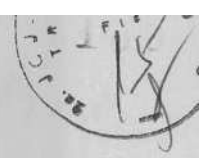
SINDICATO
RURAIS DE
SEDE: RUA
SOUZA, 15

Será realizada em
março de 1984
para composição
Fiscal e Deliberativa
sendo o registro
feito à Secretaria
17:00 horas, não
se contar da publicação
de convocação,
realizada na sede
Local.

Pilõesinhos-PE

MANOEL

800
A



PONTO DE PRESENCIA DOS ASSOCIADOS
QUE COMPARECERAM A ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA NO DIA 16-12-83, AS 18.00
EM SUA SEDE SOCIAL, PARA DISCUSSÃO DO
ACORDO SALARIAL, ISTO É, AUTORIZAR A DIRETORIA DO SIND., e o
BRAS/Agado Coletivo e EMAS CIMEPAR-ITAPARANGA S/A

- Antônio Gomes de Jesus
- Benedito Américo
- João Pedro Guimarães
- Eduardo Alves dos Santos
- Severino Romão do Espírito Santo
- João Carlos de Araújo
- Juvenal José Pereira Marques
- Manoel Antonio de Araújo
- José Teófilo August
- José de Souza
- Antônio da Silva
- Eugênio de Melo
- Antônio da Silva
- Edson de Figueiredo
- João Alves de Araújo
- Manoel Francisco de Jesus
- João Carlos de Araújo
- José Soares de Oliveira
- João Benedito de Jesus
- Ronaldo Batista da Silva
- Benedito de Jesus
- Antônio Carlos de Araújo
- Manoel Antônio de Brito

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
CAMPINAS GOV. e ORIGINAL DOU 72
à. Estado. 1

25 JAN 1964
O TABELIÃO(A)

- 28 - Luiz Paulino Soares
- 29 - Edinaldo Bezerra de Oliveira
- 30 - Glynis Faria da Silva
- 31 - Orestes Leivas de Lima
- 32 - Auren Soares de Silva
- 33 - Djalma Luiza da Silva
- 34 - Sebastião de Souza Lima
- 35 - Mare Ebarca Soares
- 36 - Geraldo Antonio
- 37 - Valtir Bernardino da Silva
- 38 - José Filiz de Almeida
- 39 - José Gentil da Silva
- 40 - Helena Luciana de Souza
- 41 - Manoel Imperium Francisco
- 42 - José u. Soares
- 43 - José Mendes de Almeida
- 44 - Senecio Batista Pereira
- 45 - ~~intermittente et~~
- 46 - Geraldo Cardoso
- 47 - José Carlos Saito de Almeida
- 48 - Carlos Montano da Silva
- 49 - Oscar de Souza Torres
- 50 - ~~Dezemp. Francisco Gomes~~
- 51 - ~~Frederico Pinheiro~~
- 52 - Wilson Rodrigues Machado
- 53 - ~~Luiz Vieira de Souza~~
- 54 - Antonio José de Silva
- 55 - Alfredo Alexandre da Silva
- 56 - Augusto Carlos da Silva
- 57 - Valdomiro Lima
- 58 - ~~Felipe~~

Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
CONFERE SEM O ORIGINAL. BOU FE

J. S. S. S.

25 JAN 1984

3 TAB. 11A(1)

1. Alfredo Gomes do Amaral
2. Felipe do Amaral
3. Tobias de Costa Maranhão
4. José Francisco Vieira
5. João de Deus
6. Adelson Xavier de Lima
7. Amaro do Amaral
8. José José Franco
9. José Pedro da Silva
10. João de Deus
11. Paulo do Amaral
12. Antônio Pedro de Vasconcelos
13. Juvenal Batista das Santos
14. Severino Manoel Baías da Silva
15. João do Amaral
16. João de Deus das Santos
17. Roberto das Santos
18. Heráclito Vicente Ferruz
19. João de Deus
20. João de Deus
21. João de Deus
22. Antônio de Deus
23. Antônio Pereira do Amaral
24. João de Deus
25. João de Deus
26. João de Deus
27. João de Deus
28. João de Deus
29. João de Deus
30. João de Deus
31. João de Deus

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
CONFERE COM O ORIGINAL. DOS PA

25 JAN 1984
FABRILIAOW



- 94 Pyrnado Antonio Rodrigues
- 95 Antonio Jose de Silva
- 96 Jose de Souza
- 97 Manoel Juliano de Brito
- 98 Manoel Antonio Luiz
- 99 Manoel Innocencio de Souza
- 100 Manoel Lourenco de Souza
- 101 Antonio de Sa
- 102 Manoel Estevao Malheiro
- 103 Manoel Francisco de Andrade
- 104 Oziasso de Andrade
- 105 Francisco Jose de Costa e Almeida
- 106 Geraldo Antonio
- 107 Saporino de Paulo de Andrade
- 108 Paulo de Sa
- 109 Jose de Souza Lima
- 110 Manoel Joaquim de Oliveira Filho
- 111 Gregorio Almeida de Gasparino
- 112 Jose de Macedo Junior
- 113 Jose Joao de Sa
- 114 Ezequiel Innocencio de Silva Almeida
- 115 Manoel Soares de Lima
- 116 Manoel Sanches
- 117 Manoel Francisco de Andrade
- 118 Cleonice Maria dos Santos
- 119 Jose Joao de Sa
- 120 Jose Costa de Silva
- 121 Manoel de Almeida
- 122 Manoel de Sa
- 123 Manoel de Sa
- 124 Manoel de Sa
- 125 Manoel de Sa

Cartorio dos Felizes da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTURO DA FRANCA"
PROCURADOR GERAL E ORIGINAL DOU FA

25 JAN 1984
FABRILIAOW



- 27- Edson de Figueiredo Rivas
- 28- José Lemos da Silva
- 29- Severino Ramos da Silva
- 30- João Antonio de Silva
- 31- Ronaldo Gonçalves de Oliveira
Aldemir Manoel Barros Silva
- 32- José Luiz de Souza
- 33- Evagildo Virgínio Martins
- 34- Antônio Augusto da Silva
- 35- Geraldo Pedro da Silva
- 36- Luiz Fernando de Souza
- 37- Wilson de Souza
- 38- Otacílio Sáfirino dos Santos
- 39- Marcos Antonio dos Santos Batista
- 40- Leoni Gonçalves Pereira
- 41- José Mano de Souza
- 42- José Carlos de Souza
- 43- Antônio de Souza
- 44- Antônio de Souza
- 45- Antônio de Souza
- 46- José Luiz de Souza
- 47- José Dias Filho
- 48- Sylvester Rodrigues Prates
- 49- José Roberto Marques
- 50- Mário Fernando da Silva
- 51- Danilo Prado da Silva
- 52- João Ronaldo dos Santos
- 53- Rivaldo Banneira de Souza
- 54- José Francisco Vieira
- 55- Antônio de Souza
- 56- Luiz Batista
- 57- José Aurélio

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
COMPARE COM O ORIGINAL. DOU 78

1. Poder: .

25 JAN 1984

TABELIÃO



- 160 Paulo Costa
- 161 General Baptista das Santos
- 162 Campesano de São João
- 163 Sebastião Antonio de Souza
- 164 José Benedito de São João
- 165 Severino Manoel Soares Silva
- 166 Aluizio Caetano Sales
- 167 João de Deus de Souza
- 168 Edson Gomes de Mendonça
- 169 Antonio Dias de Araujo
- 170 José Geraldo de Paula
- 171 Antonio Raimundo do Nascimento
- 172 João de Souza Silva
- 173 João Felix de Oliveira
- 174 Manoel de Souza
- 175 Manoel de Souza
- 176 Manoel de Souza
- 177 Geraldo Barbosa de Souza
- 178 José de Souza
- 179 José de Souza
- 180 Antonio de Souza
- 181 João de Souza
- 182 Manoel de Souza
- 183 Manoel de Souza
- 184 Manoel de Souza
- 185 Manoel de Souza
- 186 Manoel de Souza
- 187 Manoel de Souza
- 188 Manoel de Souza
- 189 Manoel de Souza
- 190 Manoel de Souza

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipa
"MONTEIRO DA FRANCA"
CONFERE COM O ORIGINAL DOU 78

A. P. 10000. 1. 25 JAN 1934
O TABELIAO (A)

1934

- 193 ~~João~~
- 194 ~~João~~
- 195 Pedro Martins do Saiz
- 196 Serefino do Paço de Andrade
- 197 José Ribeiro de Nascimento
- 198 Amaloo Justino
- 199 José José Gomes
- 200 João T. Pereira dos Santos
- 201 José Joaquim dos Santos
- 22 Francisco Cardoso da Silva
- 23 Manuel Francisco de Andrade
- 24 João Maria Ribeiro Filho
- 205 Ozino de Andrade
- 206 Otávio Rodrigues de Sousa
- 207 Samuel Moreira da Silva
- 208 Antônio Augusto da Silva
- 209 ~~João~~
- 10 ~~João~~
- 11 ~~João~~
- 12 João Pedro Ferreira
- 13 ~~João~~
- 14 João Vicente dos Santos
- 15 João da Costa da Silva
- 16 José Humberto Simões
- 17 ~~João~~
- 218 Emmanoel Batista de Nascimento
- 219 João da Costa Maranhão
- 220 Manoel Humberto Barbosa
- 221 Raimundo Batista dos Santos
- 22 ~~João~~

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual de Maragogás
"MONTEIRO DA FRANCA"
EXISTENTE COM O ORIGINAL DOU FE

J. P. Costa, 25 JAN 1984
O TABELÃO (W)

[Illegible signature]

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento,
Cal e Gesso de João Pessoa

Fundado em 29 de Agosto de 1937 — Reconhecido em 17 de Janeiro de 1939

Sede Própria: Rua da República, 730 - Fone: (083) 221-0767 - João Pessoa - Paraíba

EM CONVÊNIO COM O INAMPS

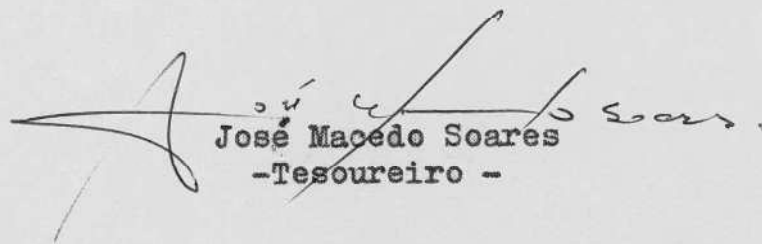


200.5
A

D E C L A R A Ç Ã O

Eu, José Macedo Soares, declaro na qualidade
de de Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústri-
as do Cimento, Cal e Gêsso de João Pessoa, que no dia da As -
sembléia Geral Extraordinária convocada para autorizar a dire-
toria do Sindicato a promover Acôrdo Salarial ou Dissiâo Co-
letivo, estavam em dias com o cofre desta Entidade 317 associ-
ados e em condições de votar.

João Pessoa, 26 de janeiro de 1984


José Macedo Soares
-Tesoureiro -

ER 11
2.ª Divisão de Polícia de 30A-PB

2006
D

23

Às 14,00 horas de dia 05 de Janeiro de ano de mil novecentos e oitenta e quatro, na sala de reunião em Mesa Redonda da Divisão de Proteção ao Trabalho da DRT/PB, situada à Praça Venâncio Neiva nº 11, nesta Capital, presentes os Srs. BENEDITO JUSSELYNO DE ALMEIDA, Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho da DRT/PB; EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ e JOSÉ BARBOSA FILHO respectivamente, Presidente e Assessor Jurídico da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Paraíba; ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA, GILVAN MONTEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS PAIVA DE MELO e JOÃO PEDRO SIMÃO respectivamente, Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e 2º Secretário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa; GESUÍNO LACERDA DE OLIVEIRA, MANOEL BERNARDINO MEIRA DE OLIVEIRA e ALOÍZIO ALDO DA SILVA JUNIOR, respectivamente, Gerente Geral, Gerente Administrativo e Assessor Jurídico das Companhias Paraíba de Cimento Portland (CIMEPAR) e Itapitanga-Empresa de Mineração S/A.. Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra ao representante da empresa Alézio Aldo da Silva Junior e assim se expressou: que preliminarmente levanta a nulidade da instrução de feito de Convenção Coletiva proposta pelo Sindicato suscitante vez que não instruiu como determina a Legislação em vigor faltando juntar a Ata da Assembleia Geral da Entidade sindical obreira onde constam poderes especialmente outorgados para a representação da categoria profissional em Convenção Coletiva. Com relação as propostas apresentadas pelo Sindicato da categoria profissional, tem a afirmar que várias delas são infundadas de legalidade entretanto ao vir a essa DRT a Empresa suscitada não teve outra intenção a não ser conciliar com a entidade trabalhadora. E como presenciou o ilustre representante dessa DRT as empresas aquiesceram a solicitação do Sindicato obreiro em apenas discutir as quatro primeiras cláusulas da proposta apresentada tidas por aquela entidade como principais. Das quatro primeiras cláusulas, as empresas concordaram com a revisão salarial conforme a Legislação em vigor-cláusula 1ª; com a proporcionalidade; cláusula 3ª e em parte com o salário normativo de acordo com o que a jurisprudência hoje estabelece. Tal posição demonstra o interesse pela conciliação que infelizmente não conseguiu por razões outras, querendo ainda as empresas suscitadas deixar nítido que continuam abertas para o diálogo e

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com original que foi apresentado

em

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

negociação desde que esta se faça dentro de uma realidade socio-econômica regional sem prejuízo para qualquer das partes, pois sabe-se atualmente que nesta famigerada região nordestina as empresas tentam apenas subsistir (e não ter lucro) e como o salário acrescenta parcela de custo seria absurdo a empresa forçar a si a concessão de aumentos à classe trabalhadora para depois ter forçadamente que compensar tais aumentos com demissões por outras medidas que não trariam qualquer benefício à classe trabalhadora. Deixa finalmente claro que a sua maior intenção neste momento é garantir o emprego daqueles que continuam a lhes prestar serviço. Esta é a nossa meta precípua. Faltava a palavra ao Assistente Jurídico da classe obreira este assim se expressou: Quanto a preliminar arguida pelo ilustre Assessor Jurídico das empresas suscitadas, não tem qualquer suporte jurídico legal, uma vez que a solicitação de Mesa Redonda requerida pelo Sindicato suscitante, obedeceu integralmente e disposto na CLT, não existindo portanto, qualquer nulidade. Tal documento deverá instruir a petição inicial de Dissídio Coletivo, caso esse venha a ser ajuizado perante o Tribunal competente. Tante é assim que a própria Delegacia não solicitou o referido documento, por já ser de praxe que malgrado a negociação administrativa caberá à Justiça especializada todos os pormenores inerentes ao Dissídio, além de não haver expressamente no texto legal consoldado qualquer dispositivo que determine a apresentação na esfera administrativa da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, que será apresentada oportunamente. Com referência ao pedido do Sindicato na apreciação e discussão das quatro primeiras cláusulas da proposta, singe-se tão somente de que a discussão tem que ter seu início, como é óbvio, pelo princípio, não adiantando discutir outras cláusulas sem que aquelas que se referem a salário não haja consenso. Cabe esclarecer que todas as cláusulas apresentadas na proposta, e aprovadas pela Assembléia Geral são importantes sem exceção. De igual forma, e não poderia ser o contrário, o Sindicato também continua aberto ao diálogo a qualquer tempo, pois o que se discute é de interesse de uma coletividade e não interesse pessoal. Infelizmente, tendo em vista a ^{a limitação} ~~limitação~~ dos representantes das empresas presentes à reunião, que vieram com instruções pre-determinadas impossibilitou a negociação no seu todo. Com a palavra o representante do Ministério do Trabalho, este informou que o Sindicato da categoria profissional através do Ofício nº 65/83 com protocolo nesta Delegacia sob nº DRT/PB-7.000/83 de 27/12/83, solicitou fossem os

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com
original que foi apresentada

25/07/84
[Handwritten signature]

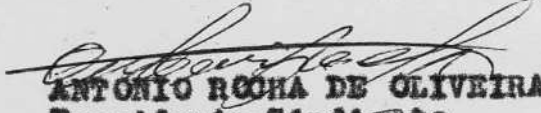
empregadores convocados para discutir as cláusulas do Acordo Coletivo de Aumento Salarial da categoria profissional nesta DRT/PB, já que em data de 17/12/83 fora entregue a proposta de acordo às empresas convocadas e até a data de 27/12/83 não haviam dado nenhuma satisfação às propostas apresentadas. Diante do exposto o Sindicato com base no artigo 616 § 1º deu ciência de fato ao órgão regional do Ministério do Trabalho que expediu convocação às partes para discutir as propostas de Acordo na Delegacia Regional de Trabalho. Iamantavelmente após uma hora e meia de discussão a negociação malogrou, oportunidade em que a DRT lembra aos interessados que a partir desta data fica facultada às partes a instauração de Dissídio Coletivo conforme estabelece o artigo 616 § 2º da C.L.T.. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião e levada a Ata que vai assinada por todos os presentes.


DRT/PB - João Pessoa, 05/01/1984

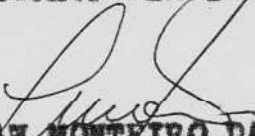

BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA
Diretor da D.P.T.



EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
Presid. Fed. Trab. Ind. Est. - Pb.

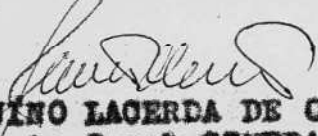

JOSÉ BARBOSA FILHO
Ass. Jurídico-Federação



ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA
Presidente-Sindicato

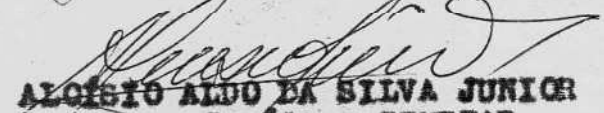

LUIZ CARLOS PAIVA DE MELO
Secretário Geral-Sindicato


GILVAN MONTEIRO DA SILVA
Vice-Presid. - Sindicato


JOÃO PEDRO SIMÃO
2º Secretário-Sindicato


JESUINO LACERDA DE OLIVEIRA
Gerente Geral-CINEPAR/ITAPITANGA


MANOEL BERNARDINO MEIRA DE OLIVEIRA
Gerente Administrativo-CINEPAR/ITAPITANGA


ALCÍSIO ALDO DA SILVA JUNIOR
Assessor Jurídico-CINEPAR -
Itapitanga

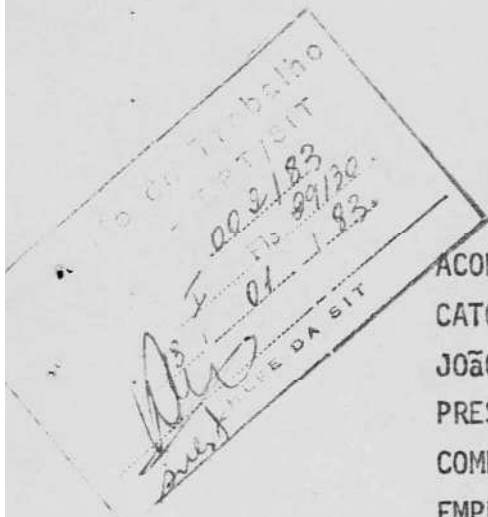
br.

AUTENTICAÇÃO

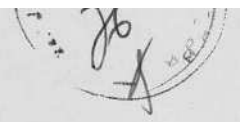
Esta fotocópia confere com
original que foi apresentada

em

*Dr. Carlos José
Lima*



800-7
A



ACORDO COLETIVO DE AUMENTO SALARIAL QUE ENTRE SI FAZEM: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, SITUADO à RUA DA REPÚBLICA, 730, NESTA CAPITAL, REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, Sr. ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA; COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR E ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A, SITUADAS à POVOAÇÃO DO ÍNDIO PIRAGIBÉ S/N, NESTA CAPITAL, REPRESENTADAS PELOS SEUS GERENTES, Srs. JESUINO LACERDA DE OLIVEIRA E MANOEL BERNARDINO MEIRA DE OLIVEIRA DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO ESTIPULADAS:

CLÁUSULA 1a - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas obrigam-se a conceder a todos os seus empregados, abrangidos por este Acordo Coletivo, os seguintes percentuais aplicados cumulativamente sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 1982, já reajustados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, desse mês;

- a) 39,93 (trinta e nove vírgula noventa e três por cento) para os empregados cujos salários estejam abrangidos na faixa entre 1 (hum) e 3 (três) maior salário mínimo vigente;
- b) 36,30 (trinta e seis vírgula trinta por cento) para os empregados cujos salários estejam abrangidos na faixa entre 3 (três) e 10 (dez) maior salário mínimo vigente;
- c) 29,04 (vinte e nove vírgula zero quatro por cento) para os empregados cujos salários estejam abrangidos na faixa entre 10 (dez) e 15 (quinze) maior salário mínimo vigente;
- d) 18,15 (dezoito vírgula quinze por cento) para os empregados cujos salários estejam abrangidos na faixa entre 15 (quinze) e 20 (vinte) maior salário mínimo vigente.

§ Único: Ao empregado admitido após a data de correção semestral agosto/82, cuja função não tiver paradigma na empresa, será garantido o reajustamento previsto no "caput" desta cláusula proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/6 (um sexto) por mês, ou fração de mês igual ou superior a (quinze) dias.

CLÁUSULA 2a - PRODUTIVIDADE

As empresas obrigam-se a conceder a todos os seus empregados, a título de Produtividade, um aumento de salário, nos seguintes percentuais:

[Faint, illegible text throughout the page]

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
CONFERE COM O ORIGINAL DOU 78
J. P. 000.

25 JAN 1984
3 TABELIÃO(W)

[Illegible signature]

21

5,0% (cinco por cento) para os empregados enquadrados na faixa salarial de 1 (hum) até 3 (três) maior salário mínimo vigente;

3,5% (três vírgula cinco por cento) para os empregados enquadrados na faixa salarial entre 3 (três) a 10 (dez) maior salário mínimo vigente;

2,0% (dois por cento) para os empregados enquadrados na faixa salarial entre 10 (dez) a 15 (quinze) maior salário mínimo vigente;

1,0% (hum por cento) para os empregados enquadrados na faixa salarial entre 15 (quinze) a 20 (vinte) maior salário mínimo vigente.

Os percentuais acima serão aplicados aos salários já corrigidos conforme cláusula 1

§ Único: Ao empregado admitido após a data base (fevereiro/82), cuja função não tiver paradigma na empresa, será garantido o aumento de produtividade previsto no "caput" desta cláusula, proporcional ao tempo de serviço do empregado na razão de 1/12 (hum doze avos) por mês ou fração de mês igual ou superior a 1 (quinze) dias.

CLÁUSULA 3a - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer aumentos salariais concedidos pelas empresas após a data base, quer espontâneos, quer compulsórios, excluídos apenas as correções salariais semestrais (INPC) e os aumentos individuais decorrente de promoção, transferências, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA 4a - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estipulado um salário normativo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para todos os empregados integrantes da categoria profissional abrangidos por este Acordo excluídos os menores aprendizes na forma da lei.

§ Único: Em 1º de agosto de 1983, esse valor será automaticamente corrigido pelo I que vier a ser determinado para esse mês.

CLÁUSULA 5a - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

a) Da empregada gestante

Fica estabelecida a garantia de emprego ou salário para a trabalhadora gestante até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de afastamento compulsório previsto no Art. 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual previsto no Art. da CLT, ou por motivo de acordo entre as partes, ou em decorrência de pedido de demissão ou, ainda, em virtude de término do contrato de trabalho por prazo determinado;

b) Do empregado acidentado

Fica estabelecida a garantia de emprego ou salário, a partir da data de retorno

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE

1. Fato, 25 JAN 1984
110(W)

exercer a função que vinha exercendo e se em condição de exercer outra função compatível com seu estado físico, após o acidente. A garantia será por um período igual ao do afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excluídos os casos de contratos por prazo determinado, justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 6a - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) As empresas se obrigam a adotar medidas adequadas de proteção ao trabalhador no que se refere as condições de higiene e segurança do trabalho;
- b) O Sindicato, antes de qualquer outra providência, oficiará as empresas das quais fundamentadas por seus trabalhadores, em relação as condições de higiene e segurança do trabalho;
- c) As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual, quando elas forem obrigadas na prestação de serviços. As substituições serão gratuitas quando o empregado depois de desgastá-los pelo uso regular, devolvê-los as empresas.

CLÁUSULA 7a - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos dias de exame desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisadas as empresas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e posterior comprovação, desde que haja incompatibilidade de horários.

CLÁUSULA 8a - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a utilização, desde que, solicitada pela entidade sindical, Quadros de Avisos para a fixação de publicações, avisos, convocações ou outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos de seu interesse. A matéria somente será afixada desde que previamente examinada e aprovada pela Administração de Pessoal das empresas.

CLÁUSULA 9a - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas descontarão de seus empregados, mensalmente, 2% (dois por cento) calculados sobre o salário nominal mensal dos sindicalizados, desde que esteja previamente autorizado individualmente.

CLÁUSULA 10a - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL

- a) As empresas obrigam-se a descontar no mês de fevereiro/83, de seus empregados, associados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa, a favor deste, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) da contribuição que cada um obtiver a título de produtividade (Cláusula 2a.) o do

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE
11. 1984

o menor salário resultado da aplicação da majoração salarial aqui ajustada (Cláusula 2a.) e o valor do salário Normativo (Cláusula 4a.).

b) Os empregados não associados ao Sindicato, beneficiados também pelo presente acordo através das mesmas cláusulas do item A, descontarão no mês de fevereiro 25% (vinte e cinco por cento) da majoração salarial que obtiver a título de produtividade, destinada a manutenção das atividades sindicais.

CLÁUSULA 11a - DESPESAS FARMACÊUTICAS

Após a devida autorização individual do empregado as empresas descontarão no seu pagamento, em favor do Sindicato, importância destinada a cobertura de despesas farmacêuticas, mediante informações mensais do Sindicato, dos valores e seus respectivos contraentes.

CLÁUSULA 12a - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica acordado que os empregados que participam do Seguro em Grupo mantido com a colaboração da empresa, permanecerão obrigatoriamente, obedecidas as faixas salariais.

§ Único: Para os admitidos a partir da vigência do presente acordo, a participação será obrigatória, obedecidas, também, as respectivas faixas salariais. O Sindicato e a empresa se empenharão para que os empregados que até o presente não aderiram ao sistema do seguro, sejam induzidos a fazê-lo.

CLÁUSULA 13a - MULTA

Fica estabelecido pelas partes, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por empregado caso de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nas cláusulas do presente Acordo, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. A presente multa não se aplica em relação as cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidade ou aquelas que já trazem em seu próprio bojo punição pecuniária.

CLÁUSULA 14a - VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará de 19 de fevereiro de 1983 até 31 de janeiro de 1984, salvada a correção salarial semestral prevista em Lei.

CLÁUSULA 15a - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão e renúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelos Art. 6º da CLT.

CLÁUSULA 16a

A competência para dirimir quaisquer questões porventura decorrentes do presente Acordo, será a legal na forma da Lei do Art. 625 da CLT e por estarem justos e ac

Cartorio dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
COMPARE COM O ORIGINAL DOU 72

1. Folsas :


25 JAN 1934

1934

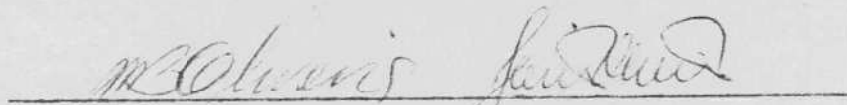
tados e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes con-
nentes a presente Convenção Coletiva de trabalho em 4 (quatro) vias, comprometendo
consoante dispõe o Art. da CLT, a promover o depósito de uma via da mesma, para fi-
de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho em João Pessoa.

João Pessoa, 11 de janeiro de 1983.

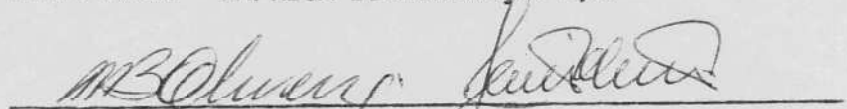
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DE CIMENTO, CAL E
GESSO DE JOÃO PESSOA


Presidente

CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR


Gerentes

ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A


Gerentes

Cartório dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal
"MONTEIRO DA FRANCA"
CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE

L. P. Costa,

25 JAN 1984

3 TABELOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OFÍCIO/DRT/GD/PB N° 028

Em 04 de julho de 1983

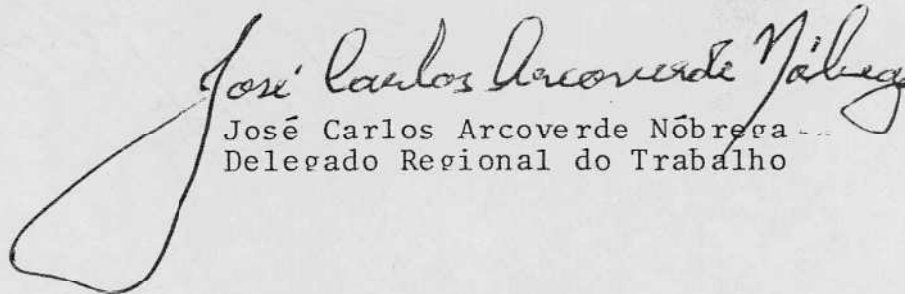
Do Delegado Regional do Trabalho na Paraíba

Ao Ilm° Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa/PB

Assunto Encaminha Relatório

Estou encaminhando a V.Sa., em anexo, Relatório Técnico sobre os levantamentos de riscos ambientais, realizados na Companhia Paraibana de Cimento Portland, por técnico da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, atendendo à solicitação desse Sindicato contida no Processo MTb n° 319.691/81.

Atenciosamente.


José Carlos Arcoverde Nóbrega
Delegado Regional do Trabalho

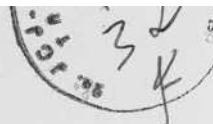
ADG/wha

AUTENTICAÇÃO

Esta cópia confere com o original que foi apresentado.

em 30 de [illegible] de 19[illegible]

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício/SSMT/SST/MTb/DF/Nº **297**/83 Em, 21 de junho de 1983.

Do: Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho

Endereço: Anexo do MTb - Esplanada dos Ministérios, 3º And. Ala

Ao: Ilmº Sr. José Carlos Arcoverde Nóbrega

MD: Delegado Regional do Trabalho/PB.

~~XXXXXXXX~~

Assunto: Processo MTb. 319.691/81

Senhor Delegado,

Estamos enviando em anexo relatórios (OF-DHT/042/83 e OF.DHT/105/83) dos levantamentos técnicos realizados pela Fundação Centro Unidade Regional de Recife, na empresa Companhia Paraibana de Cimento Portland em João Pessoa/PB, para que sejam encaminhados às entidades de classes interessadas.

Solicitamos seja realizada fiscalização na referida empresa com a finalidade de que se adotem medidas de controle que neutralizem ou eliminem a insalubridade nas atividades em que a mesma foi constatada.

Atenciosamente,

DAVID BOIANOVSKY
Secretário-SSMT.

LNMG/mmj.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30/10/2014
[Handwritten Signature]

São Paulo, 07 de junho de 1983

SST / SSMT

RECEBIDO

Ilmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho
Brasília - DF

DATA: 13.06.83

HORA: 15:30

RUBRICA: *Bauton*

Prezado senhor:

Anexo estamos enviando relatório do levantamento técnico referente a ruído e a calor realizado na empresa COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND em João Pessoa/PB por técnicos de nossa Unidade Regional de Recife.

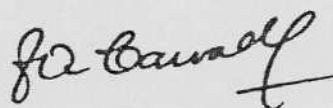
Em relação ao trabalho efetuado é de interesse ressaltar:

1. Quanto às exposições ao calor industrial foram encontradas duas atividades onde são ultrapassados os limites de tolerância (IBUTG) - (atividades de limpeza da área de Satélite e de serviços dos Ajudantes realizadas nos fornos I e III, respectivamente). Para estas atividades, segundo a legislação em vigor, se faz necessária a adoção de medidas adequadas de controle que se não adotadas darão aos trabalhadores o direito de receber adicional de insalubridade em grau médio.

2. Quanto às exposições a ruído, no relatório estão assinalados os locais onde os níveis de ruído ultrapassam os limites de tolerância para ruído contínuo, em função do tempo de exposição, bem como os locais onde os trabalhadores utilizam protetor auricular. Analisando-se estas informações constata-se que a atividade de recuperação de cimento na área de ensacamento se caracteriza como insalubre em razão do nível de ruído existente ser superior ao estabelecido para as 8 horas de trabalho e não ser adotada medida de proteção individual. Os que executam esta atividade têm, portanto, o direito de receber adicional de insalubridade em grau médio se não se adotarem medidas de controle que neutralizem ou eliminem a insalubridade.

Lembramos ainda que, conforme ofício DHT/042/83 foi evidenciada a presença de sílica livre nas amostras de poeira coletadas em alguns locais de trabalho.

Atenciosamente

JOFRE ALVES DE CARVALHO
Superintendente

AUTENTICAÇÃO

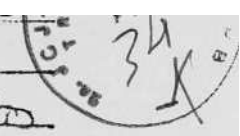
Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

20/07/84
[Signature]
S.F.

OF-DHT/042/83

HORA: 9.40
RUBRICA: *[assinatura]*

HORA: 15:30
RUBRICA: *[assinatura]*



São Paulo, 10 de março de 1983.

À
Secretaria de Segurança e
Medicina do Trabalho
A/C José Roberto Arruda
Brasília - DF

Prezados Senhores:

Atendendo à solicitação dessa Secretaria a FUNDACENTRO, esteve, através de técnicos de sua sede e de sua regional de Recife, na empresa de cimento "CIMEPAR", localizada em João Pessoa-PB, nos dias 12,13 e 14 de janeiro de 1983, ocasião em que foi efetuado o reconhecimento dos riscos ambientais presentes nos diversos setores de trabalho da empresa.

Neste reconhecimento, constatamos que a empresa "CIMEPAR" possui 467 empregados e área construída de 52.000 m² e que ligada a ela trabalha a mineração "Itapitanga" de extração de calcário. Verificamos que durante o processamento do cimento e nos trabalhos de extração do calcário a céu aberto, é necessário quantificar a exposição ocupacional a ruído, calor, poeiras minerais e gases provenientes da queima de óleo combustível.

Informamos ainda, que durante o levantamento qualitativo foram coletadas duas amostras de poeira nos processos de ensacamento de cimento e no silo de misturas das matérias primas, as quais foram enviadas ao Laboratório de Física do Estado Sólido da UNICAMP e submetidos à análise pela técnica de difração de Raios X, em ambas as amostras foi constatada a presença de sílica livre cristalizada, agente reconhecido como pneumoconiótico. Desta forma, podemos afirmar que durante os processos de extração primária e posterior utilização de calcareo é necessário avaliar o risco potencial de silicose.

segue...

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

em _____ / 19__

Boletim

De acordo com o plano de trabalho proposto inicialmente, informamos que os levantamentos da exposição ao ruído e calor, já foi realizado pelos técnicos da nossa regional de Recife, encontrando-se atualmente em fase de execução do relatório.

Quanto ao levantamento do risco potencial de silicose, este deverá ser feito por técnicos da sede da FUNDACENTRO e serão necessários pelo menos 10 dias de trabalho de campo, o que representará um custo elevado, uma vez que será necessária uma verba destinada a cobrir as despesas com análises de laboratório das amostras de poeiras, e com o deslocamento e estadia desses técnicos para João Pessoa.

Atenciosamente

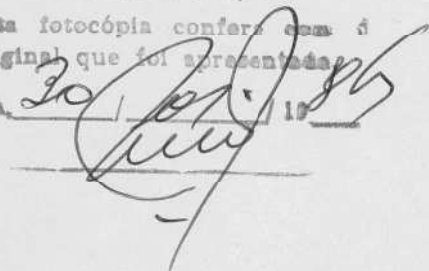


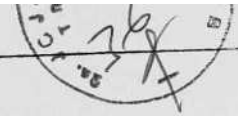
ANTONIO ROBERTO BATISTA
Assessor de Planejamento Técnico

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30/01/10

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date and extending upwards and to the right.



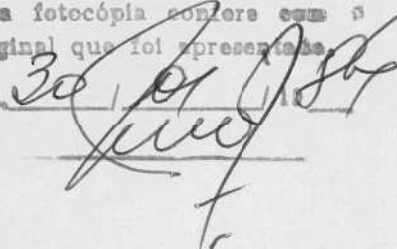
COMPANHIA PARAIBANA DE
CIMENTO PORTLAND

RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE
DO TRABALHO QUANTO A CALOR E RUÍDO

MAIO DE 1983.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30/01/2014

Tc



Í N D I C E

1. Introdução	01
2. Setores Avaliados	01
3. Levantamentos das Condições de Higiene Industrial - Calor	02
4. Levantamentos das Condições de Higiene Industrial - Ruído	19

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

Em _____ de _____ de _____

[Handwritten signature]



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DO TRABALHO, QUANTO A CALOR E RUÍDO, DA COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND.

1. INTRODUÇÃO

As avaliações qualitativas e quantitativas de ruído e calor efetuadas nos dias 02, 03, 22 e 23/02/83, nas dependências da Companhia Paraibana de Cimento Portland, situada na Povoação Índio Piragibe, s/nº, Ilha do Bispo, João Pessoa - PB, serviram de base às conclusões e recomendações que seguem com o presente relatório.

O instrumental utilizado nas medições e critérios de avaliação seguem a Legislação Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, consolidada na Portaria 3214 do Ministério do Trabalho.

Os profissionais responsáveis pelas recomendações e conclusões, põem-se à disposição para maiores esclarecimentos técnicos das informações contidas neste relatório.

Os levantamentos e as recomendações dadas constituem parecer puramente técnico e científico das condições existentes nos diferentes locais de trabalho, ficando sob inteira responsabilidade de quem quer que se utilize dos resultados na interpretação para fins de reclamação trabalhista.

2. SETORES AVALIADOS

Foram avaliados todos os setores da Fábrica constantes da planta anexa e descritas em "RELAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DA FÁBRICA COM SUAS RESPECTIVAS ÁREAS", tendo sido realizadas as medições naqueles setores onde se observou que estavam presentes os agentes físicos RUÍDO E CALOR

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

Em _____ de _____ de 19__

[Handwritten signature]

3. LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE INDUSTRIAL

3.1. Avaliação da Exposição ao Calor Industrial

3.2. Antecedentes

O calor é um risco físico presente na atividade de fornos e que merece um tratamento dos mais importantes pelas consequências que podem apresentar naqueles que a ele se expõem. As doenças causadas pelo calor são resultados de uma resposta fisiológica pela tentativa do organismo de manter constante a temperatura do corpo. A fadiga pelo calor em ambientes de Altas Temperaturas, manifestam-se por desidratação, tonturas, tonteiras e desmaios, resultados do esforço excessivo da interação térmica entre o organismo e o meio ambiente, através do sistema fisiológico com possibilidade de controle da temperatura corpórea. Quando em fadiga o rendimento diminui com o aparecimento de erros de percepção e raciocínio que pode levar à ocorrência de acidentes e no aspecto da saúde pode levar a sérias perturbações fisiológicas com possibilidade de esgotamento e prostração.

As doenças mais comuns que podem ser desencadeadas pelo calor são:

- Hipertemia ou Intermiação
- Tonturas e desfalecimento
- Desidratação
- Distúrbios Cutâneos
- Distúrbios Psico-neuróticos
- Catarata.

A Legislação Brasileira, através da Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora - NR-15, Anexo 3, adota para a avaliação da Exposição ao calor, o índice de Bulbo

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

30/09/84
[Handwritten Signature]



Úmido-Termômetro de Globo (IBUTG), e que considera os cinco principais fatores influentes nas trocas Térmicas entre o indivíduo e o meio que são: a temperatura do ar, a umidade do ar, a velocidade do ar, o calor radiante e o tipo de atividade. É um índice de sobrecarga térmica sob a forma de equação matemática a partir de valores medidos no ambiente de Trabalho. Para o caso específico das medições realizadas na CIMEPAR, foi utilizada a equação para ambientes internos, sem carga solar.

$$IBUTG = 0,7 \times tbn + 0,3 \times tg$$

Sendo: IBUTG = Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo
 tbn = Temperatura de Bulbo Úmido natural
 tg = Temperatura de Globo.

A partir do cálculo do IBUTG, em regime de trabalho intermitente , será dimensionado com limites de tolerância para exposição do calor e com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, segundo o quadro que se segue:

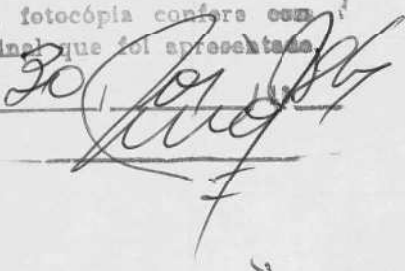
QUADRO Nº 1 DA NR-15-ANEXO Nº 3 DA PORTARIA 3214

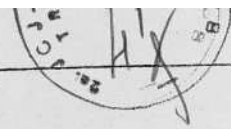
REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE C/ DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABA LHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 à 30,6	26,8 à 28,0	25,1 à 25,6
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 à 31,4	28,1 à 29,4	26,0 à 26,7

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em _____

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line. The signature is cursive and appears to be a name starting with 'João'.



15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 à 32,2	29,5 à 31,1	28,0 à 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas ade- quadas de controle.	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Para exposição ao calor em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso), os limites de tolerância são dados em função da taxa de metabolismo média ponderada, \bar{M} e do IBUTG médio ponderado $\overline{\text{IBUTG}}$, segundo o quadro que segue:

QUADRO Nº 2 DA NR - 15 - ANEXO Nº 3 DA PORTARIA 3214

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

O tipo de atividade executada pelo trabalhador é estimada para a determinação se é leve, moderada ou pesada, pela tabela " Taxas de Metabolismo " por tipo de atividade.

011	
012	
013	
014	
015	
016	
017	
018	
019	
020	
021	
022	
023	
024	
025	
026	
027	
028	
029	
030	
031	
032	
033	
034	
035	
036	
037	
038	
039	
040	
041	
042	
043	
044	
045	
046	
047	
048	
049	
050	
051	
052	
053	
054	
055	
056	
057	
058	
059	
060	
061	
062	
063	
064	
065	
066	
067	
068	
069	
070	
071	
072	
073	
074	
075	
076	
077	
078	
079	
080	
081	
082	
083	
084	
085	
086	
087	
088	
089	
090	
091	
092	
093	
094	
095	
096	
097	
098	
099	
100	

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

Em 30/09/25
[Signature]

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
Sentado em Repouso	100
<u>Trabalho leve</u>	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos. Ex. Datilografia	125
Sentado, movimento com braços e pernas Ex. Dirigir	150
<u>Trabalho moderado</u>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas	180
De pé, trabalho leve em máquinas ou bancada, com alguma movimentação	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar	300
<u>Trabalho pesado</u>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos. Ex. Remoção com pá	440
Trabalho fatigante	550

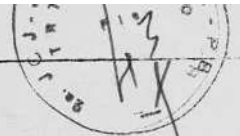
3.3. Instrumental Utilizado

O instrumental utilizado para a realização das medições foi o Termômetro de Globo para a medição do calor radiante com leitura de até 1/10 de Grau Celsius (TG). Consiste em uma esfera oca de cobre com 15 cm de diâmetro e 1mm de espessura das paredes pintada externamente de preto fosco, tendo em termômetro de Bulbo que fica inserido no centro da esfera.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado

em 30/07/2011
[Handwritten signature]



O Termômetro de Bulbo Úmido Natural, para obtenção da temperatura de Bulbo Úmido Natural (tbn), constitui-se de um termômetro de mercúrio comum, também em leitura de até 1/10 graus Celsius. Seu bulbo é revestido por um tecido permanentemente umedecido, com a extremidade abrigada e imersa em água destilada, mantendo, o termômetro uma posição vertical, com o cuidado de que a ventilação natural do bulbo não seja alterada.

Ambos os termômetros foram montados em suporte e localizados nos pontos de medição com duração de cada medição até a estabilidade das leituras, com tempos de aproximadamente 20 minutos cada.

3.4. Medições

Foram realizadas medições de calor nos Fornos I e III que estavam em operação no momento das avaliações.

Forno I

Foram escolhidos 10 pontos de medição, para dois tipos de atividade de trabalho, que denominaremos de Atividade I e II.

Atividade I - Operação do Forno .

Ponto nº 1 (P1) - Na boca do forno, onde o operador, através de um visor, observa a queima da argila a uma distância de 1,00 metro da boca do forno.

Ponto nº 2 (P2) - Na base 5. Onde se faz a verificação do nível de óleo, água e funcionamento das máquinas auxiliares do forno, ao longo do mesmo.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

AUTENTICACAO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30 de 1985

[Handwritten signature]

- Ponto nº 3 (P3) - Na Base 4. Situação idêntica ao Ponto nº 2.
Ponto nº 4 (P4) - Na Base 3. Mesma situação do Ponto nº 2.
Ponto nº 5 (P5) - Na Base 2. Idem ao Ponto nº 2.
Ponto nº 6 (P6) - Na Base 1. Idem ao Ponto nº 2.
Ponto nº 7 (P7) - Próximo do Painel de Controle Eletrônico, onde o operador executa a leitura dos instrumentos do forno, a uma distância de 3 metros da boca do forno.
Ponto nº 8 (P8) - Local de descanso, provido de ventilação natural, a uma distância de 5 metros da boca do forno. O descanso é feito tanto em pé quanto sentado, nos intervalos que as operações requerem.

Estima-se que no transcurso de uma hora os operadores passam 5 minutos em P1, 10 minutos em P2, P3, P4, P5 e P6, 10 minutos em P7 e 35 minutos em P9 descansando.

As medidas encontradas foram:

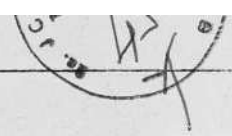
- Em P1: tbn = 36,4
tg = 56,0
Em P2: tbn = 36,4
tg = 61,0
Em P3: tbn = 32,2
tg = 50,0
Em P4: tbn = 29,3
tg = 32,2
Em P5: tbn = 27,4
tg = 30,5
Em P6: tbn = 26,2
tg = 30,0
Em P7: tbn = 30,4
tg = 32,2
Em P8: tbn = 27,4
tg = 30,5

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

Em _____ de _____ de 19__

[Handwritten signature]



As respectivas taxas de metabolismo e tempos de operações para as atividades desenvolvidas nos oito pontos citados no transcurso de um hora são:

- M 1 = 175 Kcal/h (5 minutos)
- M 2 = 175 Kcal/h (2 minutos)
- M 3 = 175 Kcal/h (2 minutos)
- M 4 = 175 Kcal/h (2 minutos)
- M 5 = 175 Kcal/h (2 minutos)
- M 6 = 175 Kcal/h (2 minutos)
- M 7 = 175 Kcal/h (10 minutos)
- M 8 = 100 Kcal/h (35 minutos)

Aplicando-se as fórmulas $IBUTG = 0,7 \times tbn + 0,3 \times tg$ temos:

$$IBUTG_1 = 0,7 \times 36,4 + 0,3 \times 56,0 = 42,28$$

$$IBUTG_2 = 0,7 \times 36,4 + 0,3 \times 61,0 = 43,78$$

$$IBUTG_3 = 0,7 \times 32,2 + 0,3 \times 50,0 = 37,54$$

$$IBUTG_4 = 0,7 \times 29,3 + 0,3 \times 32,2 = 30,11$$

$$IBUTG_5 = 0,7 \times 27,4 + 0,3 \times 30,5 = 28,33$$

$$IBUTG_6 = 0,7 \times 26,2 + 0,3 \times 30,0 = 27,34$$

$$IBUTG_7 = 0,7 \times 30,4 + 0,3 \times 32,2 = 30,94$$

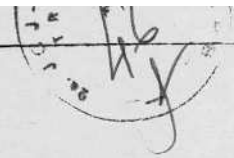
$$IBUTG_8 = 0,7 \times 27,4 + 0,3 \times 30,5 = 28,33$$

Faz-se necessário o cálculo da taxa de metabolismo média ponderada (\bar{M}) e do valor Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo média ponderada (\overline{IBUTG}) que são dadas pelas seguintes fórmulas:

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

[Handwritten signature]
F



f1.09

$$\bar{M} = \frac{(M_1 \times T_1) + (M_2 \times T_2) + (M_3 \times T_3) + (M_4 \times T_4) + (M_5 \times T_5) + (M_6 \times T_6) + (M_7 \times T_7) + (M_8 \times T_8)}{60}$$

$$\bar{M} = \frac{(175 \times 25) + (100 \times 30)}{60} = \frac{4375 + 3000}{60} = \frac{7375}{60} = 122,9$$

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{(\text{IBUTG}_1 \times T_1) + (\text{IBUTG}_2 \times T_2) + (\text{IBUTG}_3 \times T_3) + (\text{IBUTG}_4 \times T_4) + (\text{IBUTG}_5 \times T_5) + (\text{IBUTG}_6 \times T_6) + (\text{IBUTG}_7 \times T_7) + (\text{IBUTG}_8 \times T_8)}{60}$$

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{(42,28 \times 5) + (43,78 \times 2) + (37,54 \times 2) + (30,11 \times 2) + (28,33 \times 2) + (27,34 \times 2) + (30,94 \times 10) + (28,33 \times 35)}{60}$$

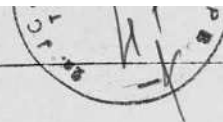
$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{211,4 + 87,56 + 75,08 + 60,22 + 56,66 + 54,68 + 309,4 + 991,55}{60}$$

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{1846,55}{60} = 30,78$$

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30/09/2015
[Handwritten Signature]



Atividade II - Limpeza da Área dos Satélites

Ponto nº 9 (P9) - Local de descanso, a uma distância de 5 metros da boca do forno.

Ponto nº 10 (P10) - Área de satélite, onde é realizada, a limpeza da argila, com enchimento e carregamento manual (pá e carro de mão), para a cadeia arrastadora do forno, por um período de 30 minutos, ao término de cada turno de trabalho, localizado abaixo do satélite.

OBS.: Quando ocorre a quebra da cadeia arrastadora é necessário efetuar a limpeza num período de até 8 horas, sendo solicitados operários de outros setores, denominados folguitas (atividade eventual).

Estima-se que no transcurso de uma hora o operador passa 30 minutos no ponto nº 9 (descanso) e 30 minutos no ponto nº 10 (limpeza).

As medidas encontradas foram:

Em P9: tbn = 27,4
tg = 30,5

Em P10: tbn = 35,2
tg = 66,0

As respectivas taxas de metabolismo para as atividades exercidas nos pontos acima citados e respectivos tempos de permanência nos mesmos num período de uma hora são:

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30
[Handwritten signature]



M 9 = 100 Kcal/h (30 minutos)

M 10 = 440 Kcal/h (30 minutos)

Aplicando-se a fórmula do IBUTG = 0,7 x tbn + 0,3 x tg temos:

$$IBUTG_9 = 0,7 \times 27,4 + 0,3 \times 30,5 = 28,33$$

$$IBUTG_{10} = 0,7 \times 35,2 + 0,3 \times 66,0 = 44,44$$

A taxa metabólica média será:

$$M = \frac{(M_9 \times T_9)}{60} + \frac{(M_{10} \times T_{10})}{60} = \frac{(100 \times 30)}{60} + \frac{(440 \times 30)}{60} = 16200 = 270,0$$

O IBUTG médio será:

$$\overline{IBUTG} = \frac{(IBUTG_9 \times T_9)}{60} + \frac{(IBUTG_{10} \times T_{10})}{60} = \frac{(28,33 \times 30)}{60} + \frac{(44,44 \times 30)}{60} = \overline{IBUTG} = 36,4$$

Forno III

Foram escolhidos 9 pontos de medição, divididos em duas atividades de trabalho.

Atividade I - Serviços de operadores

Ponto nº 11 (P11) - Painel de Controle Eletrônico do Forno.

Os operadores controlam o forno dentro de uma cabine isolada e refrigerada, a uma distância de 5 metros da boca do forno.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30/07/11
[Handwritten signature]

Ponto nº 12 (P12) - Na cabeça do forno onde através de um visor, os operadores observam o processo de queima da farinha, a uma distância de 1,00 metro da boca do forno.

Ponto nº 13 (P13) - Base 3. Verificação de nível de óleo, água e funcionamento das máquinas auxiliares do forno, ao longo do mesmo.

Ponto nº 14 (P14) - Base 2. Idem ao ponto nº 13.

Ponto nº 15 (P15) - Base 1. Idem ao ponto nº 13.

Estima-se que no transcurso de uma hora o operador passa 40 minutos no ponto nº 11 (painel eletrônico), 10 minutos no ponto nº 12 (cabeça do forno), 10 minutos nos P13, P14 e P15 (bases do forno).

As medidas encontradas foram:

Em P11 : tbn = 22,0
tg = 24,0

Em P12 : tbn = 29,0
tg = 37,0

Em P13 : tbn = 30,2
tg = 41,0

Em P14 : tbn = 42,2
tg = 55,3

Em P15 : tbn = 35,2
tg = 50,0

As respectivas taxas de metabolismo para as atividades exercidas nos pontos referidos e respectivos tempos de permanência nos mesmos no período de uma hora são:

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

em _____

[Handwritten signature]

$$M_{11} = 125 \text{ Kcal/h (40 minutos)}$$

$$M_{12} = 175 \text{ Kcal/h (10 minutos)}$$

$$M_{13} = 175 \text{ Kcal/h (03 minutos)}$$

$$M_{14} = 175 \text{ Kcal/h (03 minutos)}$$

$$M_{15} = 175 \text{ Kcal/h (04 minutos)}$$

Aplicando-se as fórmulas temos:

$$IBUTG = 0,7 \times t_{bn} + 0,3 \times t_g$$

$$IBUTG_{11} = 0,7 \times 22,0 + 0,3 \times 24,0 = 22,6$$

$$IBUTG_{12} = 0,7 \times 29,0 + 0,3 \times 37,0 = 31,4$$

$$IBUTG_{13} = 0,7 \times 30,2 + 0,3 \times 41,0 = 33,44$$

$$IBUTG_{14} = 0,7 \times 42,2 + 0,3 \times 55,3 = 46,13$$

$$IBUTG_{15} = 0,7 \times 35,2 + 0,3 \times 50,0 = 39,64$$

A taxa metabólica média será:

$$\bar{M} = \frac{(M_{11} \times T_{11}) + (M_{12} \times T_{12}) + (M_{13} \times T_{13}) + (M_{14} \times T_{14}) + (M_{15} \times T_{15})}{60}$$

$$\bar{M} = \frac{(125 \times 40) + (175 \times 20)}{60} = \frac{5000 + 3500}{60} = \frac{8500}{60} = 141,7$$

O IBUTG médio será:

$$IBUTG = \frac{(IBUTG_{11} \times T_{11}) + (IBUTG_{12} \times T_{12}) + (IBUTG_{13} \times T_{13}) + (IBUTG_{14} \times T_{14}) + (IBUTG_{15} \times T_{15})}{60}$$

[Faint, illegible text from the reverse side of the page]

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30/07/2015
[Handwritten signature]

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{(22,6 \times 40) + (31,4 \times 10) + (33,44 \times 3) + (46,13 \times 3) + (39,64 \times 4)}{60}$$

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{904 + 314 + 100 + 138 + 159}{60} = \frac{1615}{60} = 26,9$$

Atividade II - Serviços dos Ajudantes

Ponto nº 16 (P16) - Na Cadeia Arrastadora. Onde os ajudantes procedem o alinhamento do clinker, arriando 6 câmaras, no subsolo do forno.

Ponto nº 17 (P17) - Na Ponta Alta. Onde os ajudantes verificam a queima secundária e limpeza a uma distância de 2 metros do fim do forno.

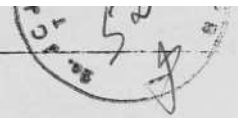
Ponto nº 18 (P18) - No Cabeçote do Forno. Onde se procede à limpeza nas proximidades do forno.

Ponto nº 19 (P19) - Plataforma do Forno. Local de descanso provido de boa ventilação natural, a 4 metros da boca do forno onde o descanso é feito em pé ou sentado, nos intervalos que as operações requerem.

Estima-se que no transcurso de uma hora o operador passa 20 minutos no P16 (Cadeia Arrastadora), 5 minutos no P17 (Ponta Alta), 5 minutos no P18 (Cabeçote do Forno) e 30 minutos no P19 (Descanso).

As medidas encontradas foram:

$$\begin{aligned} \text{Em P16 : tbn} &= 39,0 \\ \text{tg} &= 63,2 \end{aligned}$$



fl.15

Em P17 (P17) : tbn = 29,1
tg = 43,2

Em P18 (P18) : tbn = 49,2
tg = 83,2

Em P19 (P19) : tbn = 28,0
tg = 30,0

As respectivas taxas de metabolismo para as atividades exercidas nos pontos referidos e respectivos tempos de permanência nos mesmos no período de 1 hora são:

M 16 = 220 Kcal/h (20 minutos)

M 17 = 175 Kcal/h (05 minutos)

M 18 = 220 Kcal/h (05 minutos)

M 19 = 150 Kcal/h (30 minutos)

Aplicando-se a fórmula do IBUTG = $0,7 \times tbn + 0,3 \times tg$ temos:

$$IBUTG_{16} = 0,7 \times 39,0 + 0,3 \times 63,2 = 46,26$$

$$IBUTG_{17} = 0,7 \times 29,1 + 0,3 \times 43,2 = 33,33$$

$$IBUTG_{18} = 0,7 \times 49,2 + 0,3 \times 83,2 = 59,40$$

$$IBUTG_{19} = 0,7 \times 28,0 + 0,3 \times 30,0 = 28,6$$

A taxa metabólica média será:

$$\bar{M} = \frac{(M_{16} \times T_{16}) + (M_{17} \times T_{17}) + (M_{18} \times T_{18}) + (M_{19} \times T_{19})}{60}$$

$$\bar{M} = \frac{(220 \times 20) + (175 \times 5) + (220 \times 5) + (150 \times 30)}{60}$$

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30/10/1984

[Handwritten Signature]

$$\bar{M} = \frac{4400+875+1100+4500}{60} = \frac{10875}{60} = 181,3$$

O IBUTG médio será:

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{(\text{IBUTG}_{16} \times T_{16}) + (\text{IBUTG}_{17} \times T_{17}) + (\text{IBUTG}_{18} \times T_{18}) + (\text{IBUTG}_{19} \times T_{19})}{60}$$

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{(46,26 \times 20) + (33,33 \times 5) + (59,40 \times 5) + (28,6 \times 30)}{60} =$$

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{925,2 + 166,6 + 297 + 858}{60} = \frac{2246,8}{60} = 37,4$$

3.5. Conclusões

Para as atividades de operação dos fornos I e III que denominamos, anteriormente, de Atividade I, os limites de tolerância estabelecidos na Portaria 3214 do Ministério do Trabalho em sua Norma Regulamentadora - NR - 15, não foram ultrapassados.

As atividades, porém, de Limpeza da Área de Satélite e Atividades de Serviços de Ajudantes tiveram elevados IBUTG(s) médios que ultrapassam os limites de tolerância previstos pela Legislação Brasileira, não permitindo a mesma Legislação que estas atividades, pelos índices apresentados, sejam desenvolvidas sem medidas adequadas de controle.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30/01/2014
[Handwritten signature]

3.6. Recomendações

As recomendações dadas, principalmente para aqueles pontos e atividades onde se constatou que os Limites de Tolerância estabelecidos pela Portaria 3214 do Ministério do Trabalho, foram ultrapassados, quanto à exposição ao Calor, incluem, desde o controle na fonte, o controle do meio ambiente, até o controle do próprio pessoal exposto.

a) Controle na Fonte

Consiste em isolar, tanto quanto possível a fonte geradora de calor, a fim de diminuir ao máximo a energia térmica radiante àqueles nas proximidades.

Dado o aspecto altamente técnico que o assunto requer e de conhecimento dos técnicos da CIMEPAR, foge ao objetivo do presente relatório a proposição de soluções de caráter específico e detalhado de controle destas fontes geradoras de calor, mesmo porque outros fatores devem ser considerados, como o econômico.

A mecanização de outras operações agressivas ao homem que evitasse sua aproximação da fonte de calor é mais uma alternativa, tal como acontece na operação "Limpeza da Área dos Satélites" com enchimento e carregamento manual da cadeia arrastadora, a curta distância da fonte de calor, com altas exposições.

b) Controle do Meio Ambiente

Outra medida é a adoção de ventilação mecânica, que pode ser feita através de ventiladores que devem ser dimensionados e estudados seus posicionamentos. Outra medida eficaz é a colocação de barreiras anti-térmicas que podem ser posicionadas em locais de descanso ou onde se postam os trabalhadores quando em intervalos de operação, a fim de refletir o calor radiante.

c) Medidas Relativas ao Pessoal

Com o fim de minimizar a sobrecarga térmica existem medidas de

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado

30/11/1984
[Handwritten Signature]

controle relativas ao pessoal exposto, entre as quais se destacam:

- d) Exames Médicos : Os exames médicos pré-admissionais têm a finalidade de selecionar pessoal sem problemas de saúde diante da exposição ao calor, problemas estes que podem ser de natureza cardíocirculatória, deficiências glandulares, principalmente das glândulas sudoríparas, problemas de pele etc. São também necessários os exames periódicos que permitem detecção precoce de quaisquer alterações de saúde.
- e) Aclimatização : A carga de trabalho e a quantidade de calor que recebe o novo empregado em ambientes quentes nos primeiros dias de trabalho, devem ser reduzidas pois são nestes dias que o indivíduo está mais suscetível às doenças já citadas no início.
- Com o tempo ele vai se aclimatizando, acontecendo quase que por total no fim de aproximadamente duas semanas.
- f) Ingestão de Água e Sal : O indivíduo exposto ao calor intenso perde água e sal, razão porque deve ingerí-los a fim de compensar a perda ocorrida na sudorese. Se não repõe a água e sal perdidos, poderá implicar na ocorrência de desidratação e das cãibras de calor, devido a perda de ions de sódio pelos músculos do corpo. O cuidado que se deve ter é de que as quantidades de água e sal devem receber orientação médica.
- g) Vestimenta : Recomenda-se o uso de roupas claras e tecidos leves de algodão, não devendo utilizar roupas de fibra sintética.
- h) Proteção Individual : Uso obrigatório de luvas de couro, perneiras de couro, avental de couro, boné de torneiro, sapato de couro, para os trabalhos à boca do forno.
- i) Educação e Treinamento : Visa mostrar ao pessoal que executa trabalhos nestes locais quentes de não fazer esforços físicos desnecessários ou longos tempos de permanência desnecessários junto à fonte. Para isto devem praticar corretamente suas tarefas. É importante o asseio pessoal.
- Este treinamento específico deve ficar a cargo do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

AUTENTICAÇÃO
 Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.
 em _____ de _____ de 20__

[Faint header text]	[Faint header text]
[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]
[Faint text]	[Faint text]

4. LEVANTAMENTO DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE INDUSTRIAL

4.1. Avaliação de Exposição ao Ruído Industrial

4.2. Antecedentes

O ruído é um agente físico que pode gerar varias conseqüências danosas à saúde de quem a ele está exposto. Estas conseqüências afetam principalmente o sistema auditivo, indo desde a perda auditiva como casos mais frequentes, podendo ocorrer uma simples mudança temporária do limiar da audição até a surdez permanente.

A Legislação Brasileira, através da Portaria nº 3214 de 08 / 06 1978, em sua Norma Regulamentadora NR-15 Anexo nº1, estabelece Limites de Tolerância para ruído contínuo e intermitente, correlacionando níveis de ruído e os tempos de exposição diária permissíveis.

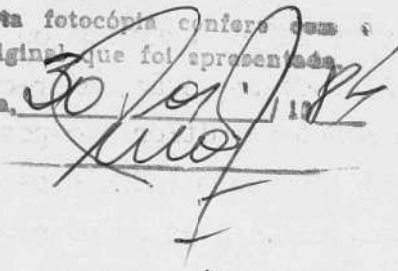
LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NÍVEL DE RUÍDO dB(A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos

ATENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

em, 30 de Setembro de 1984

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. P.', is written over the date and extends downwards.

7

92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	15 minutos
110	10 minutos
112	8 minutos
114	7 minutos
115	7 minutos

OBS.: Os níveis de ruído, contínuo ou intermitentes, superiores a 115 (db(A)) sem proteção, oferecerão riscos graves e emiten-tes, não sendo permitida a exposição a níveis de ruído acima destes valores, para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos. Os limites dados na Portaria supra citada, são usados como tolerância para a exposição de trabalhadores ao ruído em seus locais de trabalho e estão diretamente relacionados com possíveis danos à saúde, critério que é utilizado no presente relatório.

4.3. Instrumental Utilizado

Foi utilizado os medidores de nível de pressão MINOPHON - MOD. 3.11 e MSA - MOD. 695090 e 695092 para realizações das medições.

4.4. Medições

7X

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA : FORNO - I

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Painel Eletrônico	01	86 *	8 h	Sim	
Aquecedores	02	86 *	8 h	Sim	
Bomba de Argila	03	80	8 h	Sim	
Plataforma	04	72	8 h	Sim	
Balança	05	78	8 h	Sim	
Bases 1,2,3,4,5.	06	78	1 h	Sim	

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

Em 30 de Maio de 1986

[Handwritten signature]

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

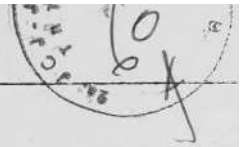
ÁREA : FORNO - III

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Boca do Forno	01	91 *	8 h	Sim	
Painel Eletrônico	02	75	8 h	Sim	
Fuller - escada	03	93	30 min.	Sim	
Fuller - ventilador	04	103	30 min.	Sim	
Cadeia Arrastadora	05	85	4 h	Sim	
Plataforma	06	85	8 h	Sim	
Ponte Alta	07	80	8 h	Sim	
Balança	08	78	8 h	Sim	
Casa Máquinas *	09	104	-	Sim	Manutenção eventual
Moinho Cru	10	98 *	2 h	Sim	
Bomba de Óleo	11	86 *	8 h	Sim	

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

30 / 10 / 2014
[Handwritten Signature]



FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA : FORNO - III

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Elevador	12	86	8 h	Sim	Impacto
Carrinho Calcário	13	86 *	8 h	Sim	
Base 1,2,3.	14	86	2 h	Sim	

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30 de Maio de 2014

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA : MOLINHOS

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Vongtruger	01	92 *	8 h	Sim	
Painel Eletrônico	02	89 *	8 h	Sim	
Esteira Rolante	03	85	8 h	Sim	
Esteira Rolante	04	88 *	8 h	Sim	
Kruppe - saída	05	109 *	8 h	Sim	
Kruppe - escada	06	104 *	8 h	Sim	
Painel Eletrônico Kruppe.	07	77	8 h	Sim	
Ponte Rolante	08	82	8 h	Sim	Cabine Fechada.
Moinho Pasta B ₂	09	87 *	8 h	Sim	
Sala Compressores	10	92	-	Sim	Manutenção

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30 de Abril de 1984
[Assinatura]
F.

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA : MOINHOS

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Corredor Moinho Unidan	12	94 *	8 h	Sim	
Esteira Rolante	13	85	8 h	Sim	
Carrinho Argila Início	14	80	8 h	Sim	
Carrinho Argila Meio	15	84	8 h	Sim	

62.27

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30/07/84
[Signature]

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA : ENSACAMENTO

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Plataforma de Carregamento	01	80	8 h	Sim	
Recuperação Cimento	02	90 *	8 h		Serviço Provisório Próximo ao Compressor
Máquina Ensacadeira I	03	85	8 h		
Máquina Ensacadeira I	04	87	8 h		Impacto
Máquina Ensacadeira II	05	85	8 h		
Máquina Ensacadeira II	06	87	8 h		Impacto
Painel Eletrônico	07	75	8 h		
Armazens 1,2,3.	08	75	8 h		

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

Ed. [illegible]
[illegible]
F.



FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA : CARPINTARIA

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Tupia	01	105 *	1 h	Sim	Uma vez por mês.
Desempeno	02	94	1 h	Sim	Uma vez por mês.
Desengrosso	03	96	1 h	Sim	Uma vez por mês.
Serra Circular	04	103 *	4 h	Sim	Uma vez por mês.
Furadeira	05	84	1 h	Sim	Uma vez por mês.
Serra de Fita	06	85	4 h	Sim	Uma vez por mês.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado

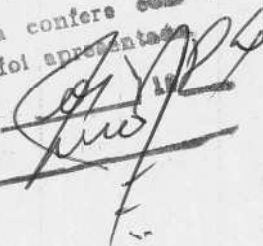
30 de [illegible]
[illegible]
F.

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA: OFICINA MÉCANICA E TRANSPORTE

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Plaina de Mesa	01	80	8 h	Sim	
Plaina de Mesa	02	87	8 h	Sim	Impacto
Plaina Limadora	03	82	8 h	Sim	
Freza	04	82	8 h	Sim	
Torno Mecânico	05	85	8 h	Sim	
Torno Mecânico	06	86	8 h	Sim	
Esmeril	07	101 *	8 h	Sim	
Lanternagem	08	97 *	8 h	Sim	
Regulagem Motor	09	90	1 h	Sim	
Regulagem Motor	10	95	1 h	Sim	

AUTENTICAÇÃO
Esta fotocópia confere com o
original que foi apresentado.

30 

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA: PEDREIRA

SETOR/ATIVIDADE	PONTO DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Britador Móvel	01	83	8 h	Sim	Só os Motores
Britador Móvel	02	95 *	8 h	Sim	Funcionamento Total
Britador Móvel	03	100*	8 h	Sim	Ponto Operador
Painel Controle	04	93 *	8 h	Sim	
Painel Controle	05	95 *	8 h	Sim	
Rock	06	110*	6 h	Sim	Perfuração Inicial
Rock	07	109*	6 h	Sim	
Rock	08	106*	6 h	Sim	
Perfuratriz	09	108*	6 h	Sim	
Perfuratriz	10	109*	6 h	Sim	

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30 de Maio de 1976

[Handwritten signature]

K.

FICHA DE AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO

ÁREA: PEDREIRA

SETOR/ATIVIDADE	PONTOS DE MEDIÇÃO	NÍVEIS DE PRESSÃO ACÚSTICA - dBA	TEMPO DE EXPOSIÇÃO	E.P.I.	OBSERVAÇÕES
Pá Caregadeira	11	95 *	5 h	Sim	
Trator	12	100*	7 h	Sim	
Trator	13	100*	7 h	Sim	
Trator	14	97 *	7 h	Sim	
Casa Compressores	15	92 *	8 h	Sim	Entrada
Compressores	16	95 *	8 h	Sim	
Compressores	17	110*	8 h	Sim	Descarga.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em 30 de Setembro de 1984
[Handwritten Signature]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

4.5. Conclusões

Comparando os valores encontrados nos vários setores da Fábrica com os quadros de Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitentes da Portaria 3214 e transcrito no ítem 4 deste relatório, encontramos pontos (em asterisco) que apresentaram níveis de pressão sonora acima de 85 dB(A) e que em função do tempo de exposição, tiveram os Limites de Tolerância ultrapassados, devendo portanto serem adotadas medidas de controle que apresentamos adiante como recomendações.

Nos pontos onde foram medidos ruídos de impacto, com leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação " C " não foram encontrados valores acima de 120 dB(C), que é o limite de tolerância previsto na Portaria 3214 para ruído de impacto.

4.6. Recomendações

Controle do Ruído na Fonte

Como acontece com todos os tipos de poluição, a melhor maneira de controlar o ruído é na fonte. Torna-se necessário um rigoroso programa de manutenção periódica na maquinaria do setor, pois, muitas vezes, peças gastas, falta de lubrificação e ajustes e disfunções mecânicas trazem como consequência a geração desnecessária do ruído.

Uma solução específica para o controle do ruído na fonte, ou seja, nas próprias máquinas, exige estudos mais pormenorizados e detalhes de engenharia; quer de substituição de peças e equipamentos por outros menos ruidosos, quer com o uso de filtros acústicos ou com o isolamento geográfico dos locais barulhen -

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30 *[Handwritten Signature]*

tos; tarefas estas, contudo, que fogem aos objetivos do presente relatório.

Controle do Ruído do Indivíduo

Adoção de medidas de controle aplicadas diretamente aos empregados:

- Uma das maneiras de se fazer esse controle é limitar o tempo de exposição do trabalhador ao ruído, para estar de acordo com os limites de tolerância fixados na NR-15, da Portaria nº 3214, de 08.06.78. Trata-se, contudo, de um método de difícil realização prática;
- Uma outra maneira de se fazer este controle é através de exames audiométricos em todo o pessoal do setor, tanto por ocasião da sua admissão e demissão, como periodicamente (de 6 em 6 meses), conforme dispõe a NR-7, da Portaria nº 3214. Quando for verificado qualquer dano auditivo, o empregado deverá ser afastado imediatamente do setor, para outros locais onde não existam níveis de ruído nocivos;
- Como último recurso, não se constituindo numa solução ao problema, mas apenas numa tênue barreira contra o ruído, recomendamos uma gradativa substituição dos protetores de inserção (tipo "plug"), atualmente utilizados, por protetores circumauriculares (tipo concha); isto, em função de 4 (quatro) motivos principais:
 - a) Estes últimos podem ser observados a grande distância, permitindo, assim, fácil controle do seu uso;
 - b) São capazes de proporcionar maiores valores de atenuação sonora (vide quadro III).

ATENTIFICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

em, 30 de Maio de 2011
[Handwritten Signature]



- c) Oferecem maior conforto ao usuário e menor risco de infecção ou lesar ouvidos sãos;
- d) Possuem maior durabilidade, embora apresentem um grande custo inicial.

Os quadros III e IV fornecem uma orientação para escolha do melhor tipo de protetor auricular.

QUADRO III

REDUÇÃO SONORA DOS DIVERSOS TIPOS DE PROTETOR.

TIPO DE PROTETOR	QUANTIDADE MÉDIA DE REDUÇÃO SONORA (dB)*
<u>Protetores de Inserção</u>	
1. Borracha de silicone moldada individualmente.....	15 a 30
2. Tampões de borracha produzidos em massa (tipo "plug").....	18 a 25
3. Algodão encerado	20
4. Acrílico moldado individualmente ..	18
5. Borracha de silicone semi-inserida.	14
6. Algodão bruto	8
<u>Protetores Circum-Auriculares</u> (Tipo Concha)	
1. Pesados.....	40
2. Médios	35
3. Leves	25

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

AUTENTICACAO
Esta fotocópia confere com o original que foi apresentado.

30 de 1984
[Handwritten signature]

- * Embora estejam aqui relacionados, vale salientar que os valores referentes à quantidade média de redução sonora são relativos, uma vez que a eficiência do protetor auricular varia não apenas em função do tipo, mas também em função das frequências que compõem o ruído que atinge o indivíduo exposto.

QUADRO IV*

ANÁLISE COMPARATIVA DOS PROTETORES AURICULARES

<u>PROTETORES CIRCUM-AURICULARES (TIPO CONCHA)</u>	<u>PROTETORES DE INSERÇÃO (TIPOS DIVERSOS)</u>
<ul style="list-style-type: none">- Eliminam ajustes complexos de colocação. Podem ser colocados perfeitamente por qualquer pessoa (para não causar incômodo, ao colocá-los, deve-se abrir completamente a boca).- São grandes e não podem ser levados facilmente nos bolsos das roupas.- Podem ser observados a grande distância, permitindo razoável comunicação oral e fácil controle do seu uso.	<ul style="list-style-type: none">- Devem ser adequados a cada pessoa em particular. O médico deverá medir o diâmetro do conduto externo do ouvido e o comprimento do primeiro tratto desses conduto. Uma vez determinado o tipo adequado a cada trabalhador. O médico deverá ensinar seu uso correto (inserção) e retirada do protetor).- São fáceis de carregar. Mas são fáceis de esquecer ou perder.- Não são facilmente identificáveis e criam dificuldades na comunicação oral e no controle do seu uso.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

30/09/13
[Handwritten signature]
F.

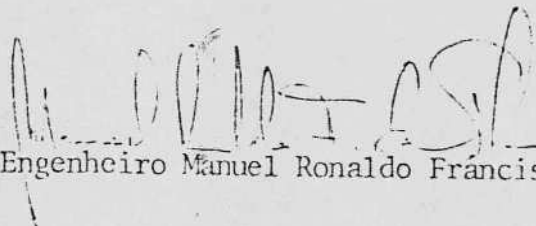
- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none">- Interferem com óculos pessoais ou EPIs.- Podem ajustar-se mesmo quando se usam luvas.- Podem acarretar problemas de espaço em locais pequenos e confinados.- Podem produzir contágio somente quando usados coletivamente.- Podem ser confortáveis em ambientes frios, mas muito desagradáveis em ambientes quentes.- Sua limpeza deve ser feita em lugares apropriados.- Podem ser usados por qualquer pessoa, de ouvidos sãos ou enfermos (são oferecidos com boa proteção quando bem apoiados na parte óssea do crânio que circunda os ouvidos).- O custo inicial é grande mas sua vida útil é longa. | <ul style="list-style-type: none">- Não dificultam o uso dos óculos pessoais e EPIs.- Devem-se tirar as luvas para poder colocá-los.- Não produzem problemas por limitação de espaço.- Podem infectar ou lesar ouvidos sãos.- Não são afetados pela temperatura ambiente.- Devem ser esterilizados frequentemente (pelos menos uma vez por semana).- Podem ser inseridos somente em ouvidos sãos.- O custo inicial é baixo, mas sua vida é curta. |
|--|--|

* Baseado em quadro semelhante elaborado pela Associação Americana de Higiene Industrial.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

em, 30/07/2014
[Signature]

Elaboração:  Engenheiro Manuel Ronaldo Francisco da Silva

Colaboração

Técnica: Zilene Rodrigues do Nascimento
Sérgio José Pinheiro C. Beltrão



Supervisão : Edson José de Barros Hatem

/abp.

AUTENTICAÇÃO

Esta fotocópia confere com o original que foi apresentada.

Em 30 de Maio de 1984
[Handwritten Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
Janeiro de 19 84 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº S-03184
contendo 72 folhas, todas numeradas.

McGlimões
S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 30 de Janeiro de 1984

McGlimões
p/ Diretor do S.C.P.

EM BRANCO
2.ª JCJ DE JOAO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de fevereiro de 84

Islandino Cavallio

Assistente de Gabinete da Presidência

PROC. Nº TRT DC 03/84

Delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, as atribuições constantes dos artigos 860 e 862, da CLT, respeitado o disposto no Provimento nº 02/72, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 02/02/84.

J. T. de Sá Pereira
JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA
Presidente do TRT

Remessa desta data

8 FEV 1984

Diretor de Serviços de

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Junta das SCS de
João Pessoa

RECIFE, DE 8 FEV 1984 DE 10

Diretor do Serviço de Processos do TRT
da 6ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos

remetidos pelo Exmo. Sr. Presidente
do TRT da 6ª Região

João Pessoa, 16 de 02 de 1984

Nara Turmea
Diretora de Distribuição

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

2ª Junta de Conciliação e Julgamento de J. Pessoa

João Pessoa, 16 de 02 de 1984

N. J. — D. D.

Aud. em 29.02.84 às 12:50 hs.

JUSTIÇA DO TRABALHO		JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		DISTRIBUIÇÃO	
Reclamante	Sind. Trab. Ind. de Cimento, Cal, Gesso de J. Pessoa.				
Reclamado	Cia. Paraíba de Cimento Portland (Cimepar e Itapitanga - Emp. de Mineração S/A)				
Local: J. Pessoa	Data: 16.02.84	N.º	F 02		
Objeto: Dissídio Coletivo.					
		ESPECIE			
Verbal		Escrita..... Documentos			
Distribuído à.....		2ª Junta de Conciliação e Julgamento			
Juiz Distribuidor		Distribuidor			



F M
2.º JcJ DE JOAO PESSOA - PB
B N A N C O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de J. Pessoa

Proc. nº 2ª JCJ- P-01/84

NOTIFICAÇÃO

Nº 6333/84

Sr. ITAPITANGA- EMP. DE MINERAÇÃO S/A

RUA INDIO PIRAGIBE S/Nº- ILHA DO BISPO- NESTA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
SIND. TRAB. IND. DE CIMENTO CAL, GROSSA, DE J. PESSOA

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª a, Junta de Conciliação e Julgamento de J. Pessoa-PB

na Av. D. Pedro I- 247- 1º andar- centro- nesta

às 12.50 horas do dia 29 do mês de fevereiro de 19 84

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 19 84

Maílson Vasquez
Diretor de Secretaria

Expedida nesta data, pelo reg. n.º 816011

João Pessoa, 20/02/84

Enc. serv. expedição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de J. Pessoa



Proc.nº 2ª JCJ- F-01/84

NOTIFICAÇÃO

Nº 632/84

Sr. CIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND- CIMEPAR
RUA INDIO PIRAGIBE S/Nº- NHA DO BISPO- NESTA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

SIND. TRAB. IND. DE CIMENTO CAL, GESSOA DE J. PESSOA

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 2ª a, Junta de Conciliação e Julgamento de J. Pessoa-PB na Av. D. Pedro I- 247- 1º andar- centro- nesta às 12.50 horas do dia 29 do mês de fevereiro de 19 84 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 19 84.

Diretor de Secretaria

Expedida nesta data, pelo reg. n. 876010
João Pessoa, 20 | 02 | 84

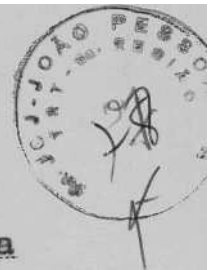
Enc. serv. expedição



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de J. Pessoa



Proc.nº 2ª JCJ- F- 01/84

NOTIFICAÇÃO

Nº 631/84

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:
Cia PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND (CIMEPAR) E
ITAPITANGA- EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A

Sr. SIND. TRAB. IND. DE CIMENTO, CAL, GESSO DE J. PESSOA
RUA DA REPÚBLICA Nº 730- NESTA

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª.^a
Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. D. Pedro I- 247- 1º andar- cent
nesta

às 12.50 horas do dia 29, do mês de fevereiro de 1984
à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, cons-
tantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará no arquivamento
da reclamação.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 1984

Marlene Soares
p/ Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECORRIDO

Expedida nesta data, pelo reg. n.º 876009
João Pessoa, 20/02/84
Enc. serv. expedição

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

~~o ato que se segue~~

João Pessoa, 29/02/84

Ana Clara de J. Moreira
Ana Clara de J. Moreira
Diretora de Secretaria

Diretor de Secretaria

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º E-02/84

Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 13,50 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na v.D. Pedro I, 247 -1º andar com a presença do Sr. Presidente, Dr. GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sind. dos Trabs. Na Ind. de Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa reclamante e

Cia. Paraíba de Cimento Portland (Cimepar) e Itapitanga-Emp. de Mineração S/A reclamado.

Presentes as partes. A Cimepar, representada por seu preposto, em companhia do advogado Bel. Horácio José Carlos de Mendonça, e do Bel. Aluisio Aldo da Silva Júnior, que são também advogados da empresa Itapitanga-Empr. de Mineração S/A. O Sindicato dos Trab. Na ind. de Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa, repr. por seu presidente, em companhia do advogado Bel. José Barbosa Filho-OAB 1740-PB.

Instalada a audiência. Relatado o processo pelo Presidente, por este foi consultado às partes, a respeito da possibilidade de conciliação, de acordo com o artigo 862, da CLT. Pelo Sindicato suscitante, foi dito que em face dos representantes das empresas presentes, não terem plenos poderes para discutir e aprovar qualquer acordo, por consenso das partes, independente da tramitação normal do dissídio, mais uma vez tentarão fazer um acordo, o qual será, se realizado, levado ao conhecimento do Tribunal Regional, para sua homologação.

Tendo o representante e advogado da Cia. Paraíba de Cimento Portland (Cimepar) dito que: na realidade, o representante da empresa, tem poderes para conciliar. Apenas, nos termos em que está sendo proposta a conciliação, teriam de consultar a direção geral da Organização. Disse também que, em face da intenção do suscitante em prosseguir com o dissídio, quer apresentar a defesa das suscitadas, em 25 páginas datilografadas, no anverso, acompanhada de 4 documentos. Ainda, aditando à mesma defesa, reitera sua alegação de falta de poderes do Sindicato suscitante, para ajuizar dissídios, além dos argumentos já expostos por escrito, pelo documento constante de fls. 13, onde se lê que: o comparecimento dos associados à Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, objetivou "autorizar a diretoria do Sindicato celebrar acordo coletivo com as empresas Ci-

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

— Junta de Conciliação e Julgamento —

remessa dos autos do presente Dissídio Coletivo, à apreciação do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que, com certeza, encontrara solução mais adequada a lei e à Justiça.

Cientes as Partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, em duas vias, que vai por mim diretora de secretaria subscrita, e assinada pelo Juiz Presidente da Junta.

Geraldo Teixeira de Carvalho
Juiz Presidente

Diretora de Secretaria

7

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EM BRANCO
Setor de Classificação e Atribuição

Doc

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a CIA. PARAÍBA CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR, sociedade anônima com a sede social localizada na Fca da Graça, Povoação do Índio Piragibe, s/nº, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, inscrita no CGC (MF) sob o nº 10.804.300/0001-87, representada neste ato pelos seus Diretores ADEILDO MATOS RIBEIRO, advogado, C.P.F. (MF) número 000.474.494-20, e MILTON GARRET DE MELO, contador, CPF (MF) nº 000.321.074-04, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados na cidade de Recife (PE), nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. ALÍRIO TORRES DANTAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 978 e no C.P.F. (MF) sob o número 000.681.794-72; HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 4.281 e no CPF (MF) sob o nº 042.504.004-68; e ALUIÍSIO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 7 e no CPF (MF) sob o nº 256.169.004-00, todos residentes e domiciliados na cidade de Recife (PE), aos quais confere poderes para o foro em geral, e especialmente para apresentarem a outorgante no processo da "Ação de Dissídio Coletivo" proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, apresentando, os referidos procuradores, em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, requerer, contestar, recorrer, embargar, propor, concordar, cumprir exigências e usar dos demais poderes da cláusula "ad-judicia", e, ainda, transigir, desistir, receber, dar quitação e firmar compromissos, praticando, enfim, todos os atos que se fizerem necessários ao completo desempenho do presente mandato, acompanhando o processo até o seu final.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 1984.

CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

Antigo Neves Sobrinho
CÍCERO ROMÃO DA SILVA

Autorizado

Para Diário de Pernambuco, de:
Recife - Pernambuco

CANTORIO IVO SALGADA

IVO VIEIRA SALGADO

3.º Tabelião de Notas

JOSÉ CARLOS FALCÃO

Substituto

Recife, de 15 de fevereiro de 1984.

Recife, de 15 de fevereiro de 1984.

Adeildo Matos Ribeiro
Adeildo Matos Ribeiro,
Diretor.

Milton Garret de Melo
Milton Garret de Melo,
Diretor.

BRANCO
E.M. Classificação e Autuação
Setor de

Doc. 1-B
[Handwritten signature]



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a ITAPITANGA-EMPRESA DE MINERAÇÃO S.A., sociedade anônima com a sede social localizada na Povoação de São João do Rio Piragibe, s/nº, nesta cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, inscrita no CGC (MF) sob o nº 44.161.990/0001-15, representada neste ato pelos seus Diretores CORNÉLIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND, industrial, CPF (MF) nº 000.454.704-7; ADEILDO MATOS RIBEIRO, advogado, CPF (MF) nº 000.474.494-20, ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados na cidade de Recife (PE), nomeia e constitui seus representantes procuradores os Drs. ALÍRIO TORRES DANTAS, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 978 e no CPF (MF) sob o nº 000.681.794-72; HORÁCIO JOSÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 4.280 e no CPF (MF) sob o nº 042.504.004-68; e ALUIÍSIO ALDO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 7.380 e no C.P.F. (MF) sob o nº 256.169.004-00, todos residentes e domiciliados na cidade de Recife (PE), aos quais confere poderes para o foro em geral, e especialmente para representarem a outorizada neste processo da "Ação de Dissídio Coletivo" proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, podendo, os referidos procuradores, em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, propor, contestar, recorrer, embargar, propor, concordar, cumprir exigências e usar todos os demais poderes da cláusula "ad-judicia", e, ainda, confessar, transigir, desistenciar, receber, dar quitação e firmar compromissos, praticando, enfim, todos os atos que fizerem necessários ao completo desempenho do presente mandato, acompanhando o processo até o seu final.

João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 1984.

ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S.A.
[Handwritten signature]

Cornélio Coimbra de Almeida Brennand,
Diretor.

[Handwritten signature]
Adeildo Matos Ribeiro,
Diretor.

Eng. Neves Sobrinho
ERO ROMÃO DA SILVA

Autorizado
Estado de Pernambuco
Recife - Pernambuco

CORNÉLIO NO SALGADO
NO VIEIRA SALGADO
SO Tabelião de Notas
JOSÉ CARLOS FALCÃO
Substituto

Reconheço e firma
[Handwritten signature]
Recife, de _____ de _____
em test. _____ de _____

EM DRANCO

Setor de Classificação e Autuação

Desempenho da economia em 1983

Com as informações disponíveis até o presente momento, o IBRE/FGV divulga a estimativa preliminar do desempenho da economia brasileira durante o ano de 1983. Em termos de taxa, registra-se um declínio do PIB da ordem de 3,9%, comparativamente ao nível físico da produção de bens e serviços do ano anterior.

A taxa foi composta com informações para o setor agropecuário, que abrangem o mês de novembro. Para os demais setores, o período de referência das estimativas cobre, em sua maioria, o período jan.-out. É óbvio que a incorporação de resultados referentes a mais dois ou três meses, para que o ano se complete, pode trazer modificação no valor da taxa que ora se divulga. Por isto, convém insistir em que este é um procedimento de cálculo por aproximações sucessivas, até chegar-se a um valor mais permanente para a taxa. A estimativa lastreada em dados para todo o ano será divulgada no número da *Conjuntura* de fevereiro próximo, ainda com caráter preliminar.

A queda de ritmo da atividade econômica medida pela taxa do PIB tem o seguinte desdobramento setorial:

Agropecuária	2,1
Indústria	-7,9
Comércio	-4,4
Transportes e comunicações	-0,4
Intermediários financeiros	3,7
Governo	0
Total	-3,9

O crescimento observado na produção agropecuária (2,1%) está fortemente influenciado pelo aumento da colheita do café (81%).

Esta expansão deve ser contrastada porém com os choques negativos de oferta representados pelas perdas nas safras de grãos.

No setor industrial, energia elétrica e produção extrativa mineral tiveram evolução favorável, com taxas fortemente positivas: 7,9% e 12,6%. Contudo, as atividades de maior peso na matriz da produção industrial, ou seja, as indústrias de transformação e de construção, apresentaram taxas intensamente negativas: -7,8% e -13,6%. Daí o valor da taxa encontrado para o setor industrial como um todo.

Note-se que na indústria de transformação as quedas de nível físico, em relação ao ano anterior, foram generalizadas com exceção das indústrias de produtos alimentares, papel e papelão e borracha que tiveram taxas positivas modestas de crescimento.

Da interação entre o setor agrícola e o industrial com os demais setores resultam taxas que denotam contração nos serviços, em especial comércio e transporte. No setor terciário, as comunicações e a intermediação financeira apresentam crescimento em relação a 1982.

Registre-se, finalmente, que no desdobramento setorial o Governo entra com crescimento zero, de vez que, na metodologia de cálculo do produto real, o setor é representado pelo número de funcionários públicos e o pressuposto é de que este número não aumentou em 1983.

Tendo em conta a expansão da população ao ritmo anual de quase 2,5%, a redução observada no PIB significou uma queda de mais de 6% no produto por habitante, durante este ano.

Tal evolução é especialmente grave por ser este o terceiro ano consecutivo de declínio do produto *per capita*, ainda que se possa admitir que as consequências sociais deste fenômeno de empobrecimento tenham sido abrandadas, ou parcialmente compensadas, pela expansão da economia "submersa", válvula de escape do desemprego no mercado formal de trabalho.

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação

Não foi difícil prever o comportamento do mercado no segundo semestre de 1983. A queda do consumo se apresentou de forma extremamente regular, deixando antever que nossa performance comercial seria a menos brilhante de todos os tempos, o que se atribui exclusivamente à política econômica recessiva que vem sendo praticada pelo Governo.

As perspectivas para 1984 não são animadoras, já que podemos esperar a continuação da citada política pelas notícias a respeito de orçamento monetário, carga fiscal, política salarial, financiamento a obras públicas e habitacionais. Devemos esperar de 1984 um ano em que o consumo do cimento permanecerá decrescente, embora de forma mais suave. Qualquer alteração nessa tendência só poderá ser sentida a partir dos últimos meses do ano, e desde que, com antecedência mínima de seis meses, se possa observar a alocação de recursos, projetos de obras e contratos de execução.

Acostumados a conviver com situações de mercado favoráveis, julgamos ter concluído o nosso aprendizado de convivência com a adversidade no ano de 1983. Pelo tempo em que a atual conjuntura perdurar, podemos aperfeiçoar nossos procedimentos para épocas de crise nas áreas da produtividade, das finanças, das práticas comerciais e da abertura de novos segmentos consumidores.

Preços

Conforme o estabelecido, o SNIC apresentou ao C.I.P. o trabalho de revisão dos coeficientes técnicos de fabricação e valores correspondentes, de atualização dos custos fixos pelos balanços de 1982 e de reajuste da remuneração do investimento pela atualização da base, representada pelo valor do investimento para uma tonelada/ano de capacidade instalada.

O C.I.P. concluiu sua apreciação sobre a matéria ao final de novembro, tendo sido o trabalho aprovado integralmente nos seus aspectos técnicos, resultando a decisão final daquele Conselho em um reajuste de 41,38% na 5ª região, a ser concedido em três parcelas mensais consecutivas.

O aspecto importante dessa aprovação foi o da manutenção em vigor da sistemática de formação dos preços, através das matrizes de custo consolidados para cada uma das sete regiões, da forma de apuração e atualização do custo fixo e da remuneração do investimento, itens que sofreram, em certa fase, alguma contestação.

Outro problema importante que teve solução foi o da margem de cobertura de custos e de remuneração ao Distribuidor. Como esse importante segmento, que comercializa mais de 60% das nossas vendas, estava sem qualquer compensação para a sua atividade, vários problemas vinham surgindo e se agravando, prejudicando seriamente as nossas relações comerciais e de con-

borados por determinação do Presidente José Ermírio de Moraes Filho indicaram a solução, a qual foi implantada e vem funcionando de maneira satisfatória.

Após concluídas as negociações que culminaram com a aprovação do reajuste de preços acima mencionado, iniciamos conversações sobre a revisão do Acordo Setorial de Preços, cujos temas estão necessitando de atualização, não só em decorrência de novos critérios de natureza geral criados pelo C.I.P. como, de nossa parte, a adaptação da cronologia dos reajustes à velocidade de evolução dos custos que hoje enfrentamos, a confirmação dos mecanismos de aferição dos custos fixos e variáveis e a alteração da fórmula de remuneração que, por solicitação do C.I.P., não mais variará de acordo com a taxa cruzeiro/dólar, mantendo sua referência direta ao valor do investimento e introduzindo-se uma remuneração que admita taxa de "retorno" em prazo compatível com as características da nossa atividade.

A Secretaria do SNIC preparou a minuta do Acordo, que, uma vez aprovada pela Diretoria, será encaminhada ao C.I.P. para avaliação e negociações posteriores. Havendo consenso sobre uma determinada fórmula, a mesma será submetida à assinatura dos Presidentes do C.I.P. e do SNIC. Em decorrência desse trabalho em comum, C.I.P. e SNIC deverão ingressar numa fase de trabalho mais harmônico embora não menos intenso, desde a assinatura do primeiro Acordo Setorial, em dezembro de 1974.

Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho

O SNIC tem tido especial empenho nesse setor de sua atividade, através da Consultoria de Prevenção de Acidentes e Segurança do Trabalho (PAST), em resposta a inúmeras solicitações dos Associados, em razão da novidade que representa a utilização do carvão, que traz a necessidade da formulação de normas específicas de segurança quanto ao seu manuseio, armazenamento e utilização nos fornos e em decorrência da recente Portaria baixada pelo Secretário de Segurança e Higiene do Trabalho, do Ministério do Trabalho, a qual está sendo examinada por um grupo especializado, com o objetivo de determinar-se as suas repercussões no nosso setor e a maior ou menor adequação dos seus dispositivos à nossa atividade e à fase em que nos encontramos no que diz respeito a essa matéria.

Comissão Parlamentar de Inquérito — MG

Convocado pelo Presidente da referida entidade, o Secretário Executivo do SNIC compareceu à Assembléia Legislativa de Minas Gerais para prestar depoimento sobre problemas surgidos entre uma Associada e sua transportadora contratada.

O Secretário Executivo aproveitou a oportunidade para esclarecer aos Senhores Deputados a respeito dos mecanismos que atuam sobre o estabelecimento do valor do frete rodoviário, cuja complexidade frequentemente induz à conclusão de que algo ilegal esteja ocorrendo. No

mente, uma questão entre as partes envolvidas as quais encontram solução adequada nas tratativas em que se acham empenhadas.

S/A Indústrias Votorantim — 65 anos

Não poderíamos deixar de fazer referência à passagem dos 65 anos de fundação da S/A Indústrias Votorantim, empresa líder do Grupo Industrial a que cedeu a denominação e que tem como dirigente máximo o atual Presidente do SNIC, Dr. José Ermírio de Moraes Filho.

Primeiro entre os conglomerados industriais nacionais privados, o Grupo Votorantim tem como sua principal atividade a produção e comercialização do cimento, o que nos faz a todos participantes da satisfação de ver chegar esse empreendimento aos seus 65 anos de existência, sempre crescendo, sofisticando-se e proporcionando oportunidade de trabalho e possibilidade de consumo à sociedade brasileira. É-nos grato registrar que seus princípios de administração são os mesmos adotados por outros grupos em nosso setor, os quais já se tornam pólos de desenvolvimento que, com alto poder multiplicador, serão a base da retomada do crescimento deste país.

Novas Fábricas — Expansões — Circular nº 33

O SNIC enviou aos Associados a Circular nº 33 contendo dados sobre:

- a) Evolução dos preços de venda na 5ª Região em 1983;
- b) Capacidade nominal instalada de cimento portland segundo os Grupos Industriais, em dezem-

c) Capacidade nominal instalada de produção de cimento, por tipos produzidos, por Grupos Industriais, em dezembro de 1983;

d) Capacidade nominal instalada de produção de cimento período 1983/1987, e em dezembro de 1983;

e) Relação dos fornos instalados nas fábricas de cimento portland no Brasil e capacidade instalada de produção de clínquer em dezembro de 1983;

f) Capacidade instalada de produção de clínquer e participação por fabricante de equipamento, em dezembro de 1983.

Através de todos esses números, o Associado do SNIC pode fazer sua própria análise do que poderá ser o mercado do cimento no curto e médio prazos, utilizando as perspectivas do lado da demanda, a que já nos referimos.

Durante o ano de 1983 novas quantidades foram acrescentadas à nossa capacidade de produção, entre as quais citamos as expansões da Rio Branco, Cauê e Ciminhas, e a instalação da fábrica da Cimento Sergipe S/A, estas três últimas iniciando sua produção no último trimestre.

São projetos que vêm sendo executados desde antes de 1981 e aos quais a crise do consumo alcançou em ponto irreversível, assim como algumas novas fábricas e expansões que iniciarão operações em 1984.

A propósito, devemos observar que atingiremos no próximo ano a cifra de 46 milhões de toneladas de capacidade instalada, para um consumo de 20 milhões.

Essa diferença de 26 milhões, embora possa corresponder à potencialidade da demanda em tempos normais, mesmo havendo, no futuro próximo, uma forte recuperação da economia do país, só poderá ser plenamente absorvida pelo mercado ao longo de um prazo não inferior a cinco anos.

Esse fato deve ser analisado cuidadosamente quando da tomada de decisão sobre novos investimentos na área, os quais poderão se voltar para melhorias de produtividade capazes de reduzir custos sem grande aumento de

OS 12 PAÍSES MAIORES PRODUTORES DE CIMENTO PORTLAND EM 1982



PAÍS	PRODUÇÃO (1000 t)	CONSUMO APARENTE (1000 t)	CONSUMO PER CAPITA (kg/hab. ano)
1 - URSS	124.000	122.033	452
2 - CHINA	86.200	85.570	84
3 - JAPÃO	80.374	73.078	615
4 - ESTADOS UNIDOS	57.476	59.533	256
5 - ITÁLIA	41.570	41.248	719
6 - ESPANHA	30.228	18.555	490
7 - ALEMANHA	27.771	27.098	440
8 - FRANÇA	27.671	24.657	455
9 - BRASIL	25.644	25.470	206
10 - ÍNDIA	20.409	21.857	313
11 - MÉXICO	19.200	19.102	265
12 - CORÉIA DO SUL	17.912	14.301	364

FONTES: SNIC e CEMBUREAU

EVOLUÇÃO DO CONSUMO DE CIMENTO NO BRASIL

ANOS	CIMENTO ESTRANGEIRO IMPORTADO (toneladas) (a)	CIMENTO NACIONAL (toneladas)			CONSUMO APARENTE (toneladas) (a + c - d)	POPULAÇÃO (1000) (habitantes)	CONSUMO - PER CAPITA - (kg/hab. - ano)
		Produzido (b)	Despachado (c)	Exportado (d)			
1950	404 525	1 385 797	1 385 797	-	1 790 322	51 944	34,5
1951	656 847	1 455 775	1 455 775	-	2 112 622	53 523	39,5
1952	820 228	1 618 992	1 618 992	-	2 439 220	55 149	44,2
1953	996 772	2 030 418	2 030 418	-	3 027 190	56 825	53,3
1954	338 172	2 441 187	2 439 968	-	2 778 140	58 551	47,4
1955	242 372	2 733 505	2 705 179	-	2 947 551	60 330	48,9
1956	32 009	3 278 223	3 253 620	3 236	3 282 393	62 164	52,8
1957	11 438	3 376 096	3 372 673	5 249	3 378 862	64 052	52,8
1958	719	3 769 158	3 792 326	3 526	3 789 519	65 999	57,4
1959	40 493	3 822 069	3 816 776	4 748	3 852 521	68 004	56,7
1960	1 370	4 446 903	4 450 277	2 959	4 448 688	70 070	63,5
1961	462	4 708 911	4 704 245	2 606	4 702 101	72 093	65,2
1962	1 736	5 071 740	5 035 743	2 923	5 034 556	74 174	67,9
1963	8 252	5 188 198	5 204 426	2 622	5 210 056	76 316	68,3
1964	28 732	5 583 008	5 557 773	413	5 586 092	78 518	71,1
1965	43 528	5 623 773	5 632 583	2 656	5 673 455	80 785	70,2
1966	93 502	6 045 589	6 035 079	3 349	6 125 232	83 118	73,7
1967	124 877	6 405 001	6 381 190	14 218	6 491 849	85 517	75,9
1968	584 561	7 280 654	7 256 287	6 835	7 834 013	87 986	89,0
1969	609 360	7 823 487	7 823 314	1 180	8 431 494	90 526	93,1
1970	334 510	9 002 431	8 994 017	338	9 328 189	93 139	100,2
1971	279 195	9 802 639	9 768 281	210	10 047 266	95 455	105,3
1972	244 335	11 381 431	11 345 260	-	11 589 595	97 829	118,5
1973	235 677	13 397 576	13 360 857	123 127	13 473 407	100 261	134,4
1974	243 439	14 919 644	14 972 923	113 048	15 103 314	102 755	147,0
1975	234 896	16 737 458	16 693 550	45 746	16 882 700	105 310	160,3
1976	337 596	19 146 794	19 099 778	50 718	19 386 656	107 928	179,6
1977	260 646	21 122 927	20 937 910	27 711	21 170 845	110 612	191,4
1978	179 827	23 202 867	23 152 898	127 039	23 205 686	113 363	204,7
1979	100 699	24 873 654	24 956 630	181 673	24 875 656	116 182	214,1
1980	26 342	27 192 803	27 088 521	203 613	26 911 250	119 071	226,0
1981	6 899	26 051 070	26 115 586	164 179	25 958 306	121 452	213,7
1982	20 874	25 644 119	25 456 392	7 287	25 469 979	123 881	205,6
1983	112*	20 869 935	20 877 400	19 061	20 858 451	126 358	165,1

População: Fonte (IBGE)

Importação: Fonte (CIEF - Centro de Informações Econômico - Fiscais da Receita Federal, do Ministério da Fazenda).

(*) Refere-se apenas ao cimento importado do Uruguai.

PRODUÇÃO DE CLÍNQUER, PRODUÇÃO E DESPACHO DE CIMENTO PORTLAND

JAN A DEZ/80 – JAN A DEZ/81 – JAN A DEZ/82 – JAN A DEZ/83

Doc 2

PRODUÇÃO DE CLÍNQUER

Regiões	Jan/Dez/80	Δ %	Jan/Dez/81	Δ %	Jan/Dez/82	Δ %		Jan/Dez/83	Δ %		
	(t)	80 79	(t)	81 80	(t)	82 80	82 81	(t)	83 80	83 81	83 82
Norte	303 907	38	364 889	20,07	489 909	61,20	34,26	367 748	21,01	,78	-24,94
Nordeste	3 399 574	15,04	3 217 079	-5,37	3 503 549	3,06	8,90	2 763 336	-18,72	-14,10	-21,13
Sudeste	15 137 926	2,73	14 816 664	-2,12	14 123 833	-6,70	-4,68	11 020 248	-27,20	-25,62	-21,97
Sul	2 499 093	9,52	2 681 563	7,30	2 528 893	1,19	-5,69	2 120 521	-15,15	-20,92	-16,15
Centro-Oeste	1 734 612	22,27	1 739 246	,27	1 451 315	-16,33	-16,55	1 408 127	-18,82	-19,04	-2,98
BRASIL	23 075 112	6,37	22 819 441	-1,11	22 097 499	-4,24	-3,16	17 679 980	-23,38	-22,52	-19,99

PRODUÇÃO DE CIMENTO

Regiões	Jan/Dez/80	Δ %	Jan/Dez/81	Δ %	Jan/Dez/82	Δ %		Jan/Dez/83	Δ %		
	(t)	80 79	(t)	81 80	(t)	82 80	82 81	(t)	83 80	83 81	83 82
Norte	315 486	-3,24	388 000	22,98	510 000	61,66	31,44	400 000	26,79	3,09	-21,57
Nordeste	3 588 308	14,34	3 492 315	-2,68	3 746 623	4,41	7,28	3 036 145	-15,39	-13,06	-18,96
Sudeste	18 458 506	7,03	17 448 047	-5,47	16 726 975	-9,38	-4,13	13 381 474	-27,51	-23,31	-20,00
Sul	3 003 356	13,91	3 048 233	1,49	3 029 691	,88	-,61	2 600 952	-13,40	-14,67	-14,15
Centro-Oeste	1 827 147	19,68	1 674 475	-8,36	1 630 830	-10,74	-2,61	1 451 364	-20,57	-13,32	-11,00
BRASIL	27 192 803	9,32	26 051 070	-4,20	25 644 119	-5,70	-1,56	20 869 935	-23,25	-19,89	-18,62

DESPACHO DE CIMENTO

Regiões	Jan/Dez/80	Δ %	Jan/Dez/81	Δ %	Jan/Dez/82	Δ %		Jan/Dez/83	Δ %		
	(t)	80 79	(t)	81 80	(t)	82 80	82 81	(t)	83 80	83 81	83 82
Norte	306 267	-8,47	394 485	28,80	511 500	67,01	29,66	379 261	23,83	-3,86	-25,85
Nordeste	3 566 021	13,40	3 489 962	-2,13	3 734 072	4,71	6,99	3 015 945	-15,43	-13,58	-19,23
Sudeste	18 392 638	6,50	17 525 295	-4,72	16 564 022	-9,94	-5,49	13 438 696	-26,93	-23,32	-18,87
Sul	2 997 964	12,37	3 038 126	1,34	3 018 017	,67	-,66	2 593 870	-13,48	-14,62	-14,05
Centro-Oeste	1 825 631	18,66	1 667 718	-8,65	1 628 781	-10,78	-2,33	1 449 628	-20,60	-13,08	-11,00
BRASIL	27 099 521	9,54	26 115 596	-3,59	25 456 392	-6,03	-2,52	20 877 400	-22,93	-20,06	-17,99



JCJ
PART
Fls
110
DIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de J. Pessoa-PB.

Av. D. Pedro I, 247 - 1º andar - centro.

OF./Nº/2ªJCJ-086/84.

Em 13 de março de 1984.

Senhor Presidente:

Anexo ao presente, devolvo a Vossa Excelência., devidamente instruído o Processo nº 2ªJCJ-F-02/84 (Proc. TRT-nº 03/84), em que são partes: SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE CIMENTO, CAL E GESSO DE J. PESSOA-Suscitante e COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND(CIMEPAR) E ITAPITANGA =EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A-Suscitados.

Ao ensejo, renovo a V. Exª., meus protestos de consideração e apreço.

Geraldo Teixeira de Carvalho
Juiz Presidente.

Exmo. Sr.

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

Forum Agamenon Magalhães

Cais do Anolo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao exmo. sr. juiz presidente.

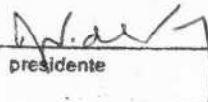
Recife, 28.03.184



81 diretor de serviço de processos

Opine a PROCURADORIA

Recife, 28/3/184



presidente

Em cumprimento ao despacho supra,
nesta data, faço remessa destes autos à Procuradoria.

Recife, 05.04.184



81 diretor de serviço de processos

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO, EM RECIFE - PE.



03/84

CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR e ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S.A., sediadas à Rua Índio Piragibe, s/n Ilha do Bispo, João Pessoa/Paraíba, inscritas no CGC/MF sob os nºs 10.804.300/0001-87, e 44.161.990/0001-15, respectivamente, por seus advogados legalmente constituídos (Doc. 1), contestando o dissídio coletivo nº DC-03/84, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, vêm expor e requerer seguinte:

I - PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA INSTAURAÇÃO. FALTA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA.

O Suscitante não observou as disposições do Art. 616, § 4º, d CLT, que exige não seja instaurado DC "sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente".

A exigência vem repetida no § 2º do mesmo dispositivo consolidado.

O antigo Prejulgado 56 do Egrégio TST, hoje Instr.Normativa 01, ítem 2, também exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo.

A sistemática exigida na Consolidação poderia ser interpretada como forma de restringir o exame do Judiciário sobre determinado conflito de interesses.

EM BRANCO

Setor de Classificação e Atuação

sitivo consolidado (a respeito, sólidas opiniões de MARLY A. CARDONE e CARLOS COQUEIJO DA COSTA), havendo decisão, a respeito, do Excelso STF

"MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art. 616.

Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário".

(RE-87.358/9-RJ, publ. D.J.U. de 20.06.80 Relator, Min. CUNHA PEIXOTO).

No presente caso, não foram esgotadas previamente as possibilidades de negociação na forma como a lei exige.

Existiu, é verdade, reunião entre o Sindicato suscitante e as suscitadas.

Contudo, o elenco de reivindicações apresentadas não é o mesmo trazido ao presente dissídio. Além disso, na ocasião o suscitante não tinha poderes para negociar, outorgados em Assembléia Geral na forma exigida pelo Art. 612 da CLT.

A nulidade ocorrida é insanável, a esta altura e leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, ora requerida pelas defendentes.

II - PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA INSTAURAÇÃO. FALTA DE PODERES DO SINDICATO SUSCITANTE.

A Assembléia Geral convocada para outorga de poderes com vista à instauração do dissídio, foi convocada em 13.12.83, através do edital de fls. 12 dos autos.

Na Assembléia, apenas foi exposta a necessidade de instauração do dissídio,

"... devido a perda irreparável causada à categoria, com as assinaturas dos decretos

EM BRANCO
Setor de Classificação e Atribuição

82

vigência a partir de agosto do corrente".

Não houve, na ocasião -pois a ata não dá notícia disso-, a imprescindível discussão e votação dos itens que comporiam a reivindicação dissídial.

Tratando-se de poder especial a prerrogativa para instauração de dissídio coletivo (confirmam-se os Arts. 612 e seu par. Único, 858, b e 859, da CLT), as pretensões da categoria devem ter sido tratadas deliberadas na assembléia, constando da ata, sob pena de não estar Sindicato autorizado à propositura do feito.

A ata da assembléia é a prova de que o Sindicato recebeu a investidura especial para postular as reivindicações do dissídio.

Sobre o assunto são oportunos os comentários de SEGADAS VIANA i "Direito Coletivo do Trabalho", edição LTr, 1972, pág. 174:

"Mas, não basta ser entidade sindical para estar em juízo como parte. É necessário, também, que tenha havido determinação tomada e Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, atendidas as formalidades e quorum estabelecidos na lei.

A falta dessa determinação importa em ilegitimidade da parte, de acordo com decisão do TST Pleno no DC-14/57 (Ementário Trabalhista - agosto de 1957) e o Art. 859 da C.L.T. (grifos nossos).

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

"Não pode o Sindicato propor dissídio coletivo sem expressa autorização da respectiva assembléia, através de quorum legal, conforme dispõe o Art. 859 da Consolidação".

(Acórdão do TST, TRIBUNAL PLENO, no proc. DC 35/58, publ. in DJU de 19.09.58 e transcrito por EDUARDO GABRIEL SAAD na 10a. Edição de "Cons. das Leis do Trabalho Comentada", pág. 313).

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

83

ral da categoria autorizou a Diretoria a pro
por ação coletiva, aprovar as reivindica
ções apresentadas.

A alegação de que a ausência de autorizaçã
não tem maior importância ferre diretamente
Art. 859 da C.L.T.".

(Acórdão no processo TST-RO-DC-577/82, TRIB
NAL PLENO, nº TP-2408/83. Relator, Ministr
GUIMARÃES FALCÃO. Publ. no DJU de 26.09.83
pág. 14.647. Fizemos os grifos).

O ajuizamento do presente dissídio está, portanto, irremediavel
mente prejudicado, eis que ausentes poderes do Sindicato laborista pa
ra suscitação do elenco reivindicatório apresentado.

Requerem as suscitadas, também nesta preliminar, a extinção d
feito sem julgamento do mérito ante o flagrante descumprimento do Art
859 consolidado.

III - PRELIMINARMENTE

RESTRIÇÃO A ÍTENS DE NATUREZA ECONÔMICA.

As suscitadas acreditam na extinção liminar do feito ex-vi da
preliminares antes levantadas.

Por cautela, no entanto, e pelo amor à argumentação, admitindo
se fiquem superados os dois obstáculos referidos, ainda assim estari
prejudicada grande parte dos itens pleiteados.

É que o edital de convocação da assembléia objetivou a autoriz
ção da categoria obreira para

"... instaurar Dissídio Coletivo de natureza
econômica".

E, como já se alertou, a ata da Assembléia, fls. 10/11 dos auto
refere-se a apenas uma discussão havida na oportunidade sobre "a perc
irreparável causada à categoria" pelos Decretos-Lei 2024/83 e 2045/83

Clara está a intenção de tratar na Assembléia apenas de reajus

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

Admitido, pois, o processamento do dissídio, só as reivindicações relativas a salários é que são passíveis de apreciação.

A jurisdição desse Egrégio TRT estaria circunscrita, portanto à apreciação das seguintes cláusulas: correção semestral de salários cláusula primeira; produtividade - cláusula segunda; piso salarial cláusula terceira; e adicional por tempo de serviço -cláusula quarta

Diante disso, requer declare esse Regional, ab initio, prejudicada a apreciação de todos os itens do dissídio, à exceção das cláusula primeira, segunda, terceira e quarta, por ausência de poderes ao suscitante para propô-las.

Ainda que se admita, ad argumentandum tantum, cabíveis os demais pleitos de natureza econômica, ainda assim estaria excluída da lide grande maioria das cláusulas, só restando a apreciar, além das quatro primeiras, as seguintes:

- Adicional de periculosidade (Cláusula Quinta);
- Adicional de insalubridade (Sexta);
- Depósitos para o F.G.T.S. (Décima-Nona);
- Sanção por retardamento na satisfação de verbas rescisórias (Vigésima);
- Abono de férias dobrado (Vigésima-Segunda).

Se essa Egrégia Corte entender, portanto, de apreciar os pleito de natureza econômica, o que não acreditam as suscitadas, admitindo-por amor ao debate e por ser esta a oportunidade processual de fazê-lo, só a essas cláusulas ficaria adstrita a instrução e julgamento primeira a sexta; décima-nona; vigésima e vigésima-segunda, totalizando 9 (nove) itens.

Ficariam prejudicados, assim, os demais assuntos, no total de 15 (quinze) cláusulas.

M É R I T O

Admitindo-se, contudo, ainda para argumentar, e pela oportunidade processual de fazê-lo, resolva-se pela apreciação de todos os itens do dissídio, apresentam as defendentes, a seguir, sua defesa, não s

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

CLÁUSULAS SALARIAIS

PRIMEIRA - Revisão dos salários a partir de agosto/83, na sistemática da Lei 6.708/79.

a) A cláusula pretende que a correção a ser aplicada automaticamente aos salários da categoria profissional em 01.02.84 obedeça sistemática da Lei 6.708/79.

Isto porque, a primeira "revisão de salários" devida "a partir de agosto/83" ocorrerá agora, a partir de 1º de fevereiro corrente.

Aqui cumpre ressaltar que a correção salarial é automática (ementa da Lei 6.708/79), independentemente de negociação coletiva (Art. 3º do mesmo diploma legal).

Diante disso, as suscitadas já realizaram a correção dos salários de seus empregados, a partir de 01.02.84, nos termos da mesma Lei 6.708/79, parcialmente alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26.10.84 que estabelece a seguinte sistemática corretiva, cumulativamente:

- Até 3 vezes o maior salário-mínimo - 100% do INPC;
- De 3 a 7 MSM - 80% do INPC;
- De 7 a 15 MSM - 60% do INPC;
- Acima de 15 MSM - 50% do INPC.

Parece evidente que o suscitante não pretenda a correção de ganhos pela redação original da Lei 6.708/79, a qual, em seu Art.2º, já há muito revogado, em outra forma dispunha. É que a redação original do Art. 2º da Lei 6.708/79 foi alterada pela Lei 6.886, de 10 de dezembro de 1980, modificando a sistemática de reajustes.

O pedido está prejudicado neste ponto, pois, seja porque a redação original da Lei 6.708/79 foi alterada, seja porque as suscitadas já aplicaram a correção salarial cabível em 01.02.84 na forma da legislação hoje vigente -Dec.Lei 2.065/83.

b) A redação da cláusula é clara e não comporta interpretação diversa. Refere-se ela a reajustes "a partir de agosto/83".

O que o suscitante pretende é o reajuste semestral de 01.02.84 pela redação original da Lei 6.708/79, pedido impossível, eis que des

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

7. 119. 7

80

Não se entenda que o dissídio pretende discutir a correção aplicada pelas suscitadas aos salários em 01.08.83.

A situação é insuscetível de apreciação, nesta lide coletiva porque:

- a) na data de agosto/83 coube apenas o reajuste semestral. Não se trata de data-base da categoria, esta em 1º de fevereiro;
- b) a aplicação corretiva em 01.agosto.83 se deu pela Lei vigente à época, Dec. Lei 2.045, de 13.07.83.

Constitui ato jurídico perfeito e acabado, não comportando apreciação, muito menos em processo de dissídio coletivo;

- c) a ação coletiva não seria meio idôneo para este tipo de discussão, porquanto se destina a criar condições salariais e de trabalho futuras, sendo-lhe estranha a apreciação de fatos pretéritos;
- d) a aplicação da correção salarial automática é insuscetível de apreciação judicial, quando ocorrida de acordo com a Lei que rege a matéria:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA (20a. DAS NOVAS) CORREÇÃO SEMESTRAL. INDEFERE-SE, por haver previsão legal específica a respeito da correção semestral, sendo perigosa a generalização, como pretendida, além dos limites legais e do fixado nesta sentença".

(Acórdão do TST no RO-DC-214/83 - Ac.TP-265/83, 3a. Região. Relator, Min. PRATES DE MACEDO. Em 29.09.83, publ. no DJU de 07.11.83 págs. 17.226/8);

- e) qualquer decisão sobre a matéria conflitaria com os Arts.142 § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal; com o Art. 2º, §§ 1º e 3º, e Art. 6º e seu § 1º, do Decreto-Lei nº 2.657 de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil); e com o Parágrafo Único do Art. 867 da C.L.T.

O julgamento deve ser, portanto, pela exclusão da cláusula por prejudicada consoante acima se expôs.

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação

. 7 . 113 . 0

81

SEGUNDA - Produtividade de 15% (quinze por cento).

A obtenção de aumento salarial está hoje regulada no Art. 27, do Decreto-Lei nº 2.065/83, in verbis:

"Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo da produtividade da categoria, parcela essa que terá como limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior".

Como se observa, a produtividade de uma categoria profissional obedece, atualmente, a teto estipulado pelo Governo Federal, quando da apuração do Produto Interno Bruto - PIB real per capita, relativa ao ano anterior ao da majoração de ganhos.

Para os dissídios e negociações coletivas no ano de 1983, o limite da produtividade ficou estipulado em ZERO, conforme o Decreto nº 88.986, de 10.11.83.

Para o ano em curso, as perspectivas indicam que o teto da produtividade continue no mesmo índice, vez que é fato público e notório o crescimento negativo do Produto Interno Bruto real per capita, de nosso país, no ano passado.

Fazendo a comprovação técnica de tal argumento, as empresas suscitadas anexam à defesa uma reportagem da revista "CONJUNTURA ECONÔMICA", exemplar do mês de janeiro de 1983, órgão oficial da Fundação Getúlio Vargas, demonstrando nitidamente o crescimento NEGATIVO do PIB per capita em 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento), ~~do ano de~~ 1983 em relação ao de 1982.

Especificamente no setor industrial de cimento, o boletim informativo do Sindicato Nacional das Indústrias de Cimento - SNIC, do mês de dezembro de 1983, registrou uma produção negativa na ordem de 8,13% (oito inteiros e treze décimos por cento), tendo o consumo per capita baixado de 205,6 kg/hab/ano, em 1982, para 165,1 kg/hab/ano, em 1983 com decréscimo de 8% (oito por cento).

Setor de
FME
Classificação e
Atualização
BRAMCO

teto o limite que vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do Art. 27 do Dec. Lei 2.065/83, propondo a alteração da cláusula segunda que passaria a ter a seguinte redação:

"Sobre os salários corrigidos no mês de fevereiro de 1984, será concedido um aumento salarial, a título de produtividade, a todos os empregados das suscitadas que percebam até 3 (três) vezes o salário-mínimo regional tendo como limite o percentual da variação do Produto Interno Bruto -PIB real per capita, do ano anterior, na forma que for arbitrada pelo Governo Federal, por decreto, para os dissídios, convenções e acordos coletivos do ano em curso".

Ademais, com o advento do dispositivo legal acima indicado, é de competência exclusiva do Poder Executivo, através de decreto, fixar o índice de produtividade em discussão.

Por dever de justiça, cabe ressaltar a política de pessoal adotada pelas empresas requeridas.

Nesta época de pesada crise econômica, especialmente para o setor cimenteiro (a construção civil praticamente estagnou), a CIMEPAR e a ITAPITANGA têm evitado, ao máximo, as demissões em massa. Disto podem dar testemunho o próprio Sindicato obreiro.

Uma majoração da folha de pagamentos na forma pretendida, considerando-se o rígido controle de preços do cimento pelo CIP só alimentaria a busca de soluções compensatórias para os custos das duas empresas com prejuízo para o nível de emprego da região e intranquilidade para a categoria laborista.

TERCEIRA - Piso salarial de Cr\$.120.000,00.

1. A recente Súmula 190, da Jurisprudência do Colendo TST, estabelece:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais".

2. É notório o entendimento do Excelso Pretório, como também da própria Corte Superior Trabalhista, de que falece competência à Justiça do Trabalho para a estipulação de piso salarial.

Com efeito, o Art. 8º, inciso XVII, letra b, da CF reserva à competência da União legislar sobre Direito do Trabalho.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra b, e 142, § 1º da Carta Magna, a sentença que fixa piso salarial para categoria econômica, tem decidido, iterativamente, o STF, consoante os acórdãos no RE's 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78.188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Este último julgado transcreve, em seu corpo, despacho do Eminente MOZART RUSSOMANO, ao apreciar o agravo nº 59.487, assim se manifestando:

"Parte o Tribunal Superior do Trabalho -em sua jurisprudência mais recente- da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Relativamente ao piso salarial, consiste mesmo na estipulação da cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima -em nível de categoria profissional- ad futurum e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado salário normativo) é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

.....
Na hipótese dos autos, não foi estabelecido piso salarial, que envolveria, quiçá, ofensa



BRAMCO

Atuação

e

Classificação

EM

de

Setor

apenas, a orientação jurisprudencial que
Prejulgado nº 38 uniformizou o que poderi
chegar por si só ao ponto atingido pelo Pre
julgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribuna
Superior do Trabalho seguiu a linha que lh
foi indicada pelo legislador ordinário, poi
o mesmo se tornou essencial à plena eficáci
da nossa política de salários.

Ao adotar o salário normativo, no inciso XII
alínea d, do referido Prejulgado, este Tribu
nal, igualmente, não entrou em atrito com ne
nhuma norma ordinária, pois inexistente lei qu
diga o contrário do que ali foi consignado.
Dessa forma, não há como se entender violad
o Art. 142, § 1º, da Constituição, pois ess
regra, reportando-se à lei, somente poder
ser ferida quando houver ofensa a norma expr
sa adotada pelo legislador ordinário".

É oportuno, também, transcrever aqui trecho do voto do ilustrad
Ministro ANTÔNIO NEDER, no RE 77.538, acolhido pelo plenário do Supre
mo Tribunal Federal:

"Na verdade, não passa de fixação de salário
mínimo o estender aos empregados admitidos n
vigência de sentença normativa, o salário
determinado no seu "decisum" para uma catego
ria profissional; e o fixar salário-mínimo
não se inclui na competência que a Constitui
ção dá à Justiça do Trabalho, para estabele
cer normas e condições de trabalho (Art.142
§ 1º, e Art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite de su
competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidi
as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decis
rios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte
em que pretende a fixação de "salário-profis-


EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação

do Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estricto ..."

(Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - Ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel Min. MOZART VICTOR RUS SOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei".

(Proc. TST.RO-DC nº 263/77 - Ac. TP nº 2.467/77 - DOU de 03.03.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento -que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colho "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ...".

(Proc. TST-RO-DC nº 439/77, Ac. TP nº 247/79 de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Essa incompetência constitui um obstáculo intransponível para que haja estabelecimento de piso salarial por via judicial. Decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2a. Turma, tendo como relator o Ministro DÉCIO MIRANDA, que: "Estabelecida, por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que em respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso" (AgRg-RJ nº 87.570-1, de 14.05.82 - DJU de 04.06.82, p. 5.461). Este, por igual é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

97
dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo uso ou costume".

(Ac. proferido em 26.02.80 no Proc. RO-DC n.º 631/79, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 25.04.80 - in Revista do TST - ano 1980, p. 149).

Em atenção a esses argumentos, não pode ocorrer a fixação de piso salarial, que o dissídio pretende em Cr\$.120.000,00.

pretende em Cr\$. 120.000,00.

3. A cláusula se reporta a "salário normativo previsto em acordo coletivo anterior".

As suscitadas concordam com a estipulação de salário normativo no presente dissídio, consoante previsto no ítem IX do Prejulgado n.º 56 (hoje Instrução Normativa n.º 1) do TST.

QUARTA - Adicional por tempo de serviço - 15% do salário-base depois de quinze anos de casa.

Invocando, inicialmente, a Súmula 190/TST, acima transcrita, a defendentes alertam que a jurisprudência é farta, no sentido de falta competência à Justiça do Trabalho para impor adicional de tempo de serviço por via de sentença normativa.

Confiram-se os julgados abaixo:

"A concessão do adicional por tempo de serviço é incabível por sentença, pois restrita ao comando da empresa".

(TST PLENO, Ac. n.º 1.511/80, Proc. RO-DC-707/79, Rel. Min. RAYMUNDO DE SOUZA MOURA - DJ de 05.09.80, pág. 6.664).

"Adicional por tempo de serviço - É prêmio e como tal, não deve ser imposto por Sentença Coletiva, mas resultar de concordância da vontades das partes".

(Proc. TST-RO-DC-78/82 - Ac. TP-2.349/82 - DJ

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

"Dissídio Coletivo.

Incompetência da Justiça do Trabalho para conceder benefícios não previstos em lei.

Ilegalidade da concessão por sentença normativa, do piso salarial, adicional por tempo de serviço e obrigatoriedade do transporte do empregado em serviço noturno.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE-93.548-PA - TRIBUNAL PLENO - STF, Rel.Min CUNHA PEIXOTO - RTJ nº 104, pág. 727. Grifos nossos).

Cláusula de apreciação prejudicada.

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA GERAL. DEMAIS CLÁUSULAS.

QUINTA - Adicional de Periculosidade

SEXTA - Adicional de Insalubridade

Consoante Art. 193 da C.L.T., com a redação dada pela Lei 6.514 de 23.12.77, considera^{m-se} como atividades e operações perigosas as que

"... por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

Ainda subordina, o mesmo dispositivo, o enquadramento de tais atividades à "forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho".

De forma semelhante dispõem os Arts. 189 e 190 consolidados, e relação à insalubridade.

A regulamentação da matéria veio com a portaria nº 3.214, de 08.06.78, e pelas Normas Regulamentadoras (NR's) que a acompanham.

Adiante, em seu Art. 195, a lei estabelece a necessidade de perícia técnica prévia para caracterização da periculosidade ou insalubridade.

E, no § 2º deste dispositivo fica solarmente claro que, quando

EM BRANCO

etor de Classificação e Autuação

94
7

A legislação não contempla a realização de perícia prévia, antes do ajuizamento da ação, como pretende agora o suscitante.

Muito menos é cabível decisão em dissídio coletivo, pois:

- a) só o Ministério do Trabalho tem competência legal para enquadrar como perigosa ou insalubre determinada atividade ou operação;
- b) a verificação da insalubridade ou periculosidade é sempre objetiva, em cada caso concreto. Não pode ser deferida, genericamente, a toda uma categoria;
- c) em decorrência disto, o direito ao adicional respectivo cessa "com a eliminação do risco" à saúde ou integridade física do empregado (Art. 194 da CLT e Súmula 80/TST);
- d) a sentença coletiva é constitutiva de direito, nunca condenatória. A determinação de pagamento de adicional insalutífero ou perigoso só pode vir por sentença condenatória em reclamação individual singular ou plúrima.

A Jurisprudência repele a pretensão destas duas cláusulas:

"13) Adicional de insalubridade e de periculosidade - Pleiteia: "... pede concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (grau médio) para os empregados rurais que trabalham em currais, valetas, inseticidas, herbicidas e fungicidas. Nego provimento. É matéria de lei"

(Proc. TST-RO-DC-404/82 - Ac. TP-2575/82-UNINIME, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, julgado em 05.11.83, DJU de 04.05.83 - págs. 5836, 5837).

"Cláusulas 9a. e 10a. - Instituição de adicional de 50% de insalubridade para determinadas atividades. O trabalho insalubre é regulamentado em lei, que possui percentuais próprios, não havendo competência para alterá-

EM BRANCO
Setor de Classificação e Autuação

Reg. - DJU de 02.02.83, págs. 594/595, Rel
Min. GUIMARÃES FALCÃO).

"5 - Que a preparação e aplicação de adubo químicos (fertilizantes) e as atividades de valeteiro e carreiro sejam consideradas atividades insalubres em grau médio e que adicional respectivo seja de 30% sobre o salário contratado". (fls. 4). Nego proviment por não ter a Justiça do Trabalho competência para determinar a insalubridade quando não reconhecida por lei ou em processo de dissídio individual".

(Proc. TST-RO-DC-116/83. Acórdão TP-3101/83 3a. Região. Decisão em 17.11.83. Relator, Min. FERNANDO FRANCO. In DJU de 02.02.84, pá 593. Fizemos os destaques).

SÉTIMA - Elevação da Multa do Art. 22 do Decreto 59.820/66.

Essa Justiça Especializada não é competente, data vênia, para apreciação do pedido.

A competência é da União, ex-vi do Art. 8º, XVII, b, da Constituição.

Seu atendimento violaria, além deste dispositivo, os arts. 142 § 1º, e 153, § 2º, do texto constitucional, além da própria Lei 5.107/66 (Art. 6º) e Decreto 59.820/66 (Art. 22).

Pela exclusão da cláusula.

OITAVA - Horário noturno entre 18:00 hs. de um dia e 5:00 hs. da manhã seguinte.

Os argumentos alinhados na contestação ao item anterior cabem neste, mais uma vez.

A fixação do horário noturno e o adicional respectivo têm tratamento legal específico.

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



N O N A - Estabilidade provisória da gestante.

As hipóteses de estabilidade no emprego têm expressa previsão legal. Não se trata de matéria que possa ser inserida em sentença normativa.

No entanto, as suscitadas admitem a estabilidade das gestantes suas empregadas, durante o período previsto no Art. 392 da CLT.

DÉCIMA - Estabilidade do Empregado Acidentado.

Consoante abordado acima, as hipóteses estabilitárias estão expressamente previstas na lei, não podendo ser criadas estabilidades novas via decisão normativa.

Entendimento contrário fere o § 1º do Art. 142, o Art. 8º, inciso XVII, b, da CF, além do princípio da reserva legal inserto no § 2º do Art. 153 do Diploma Maior.

Além disso, a estabilidade provisória do acidentado é repelida pela Jurisprudência do TST:

"Estabilidade provisória, por seis meses, ao empregado acidentado em trabalho, após o seu retorno ao serviço. Não tem amparo legal a cláusula deferida pois o acidentado no trabalho tem legislação específica. Dou provimento para excluir a cláusula". TST-PLENO - Acórdão nº 174/81, Proc. TST-RO-DC-602/80, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 20.03.81, pg.2.268

"ESTABILIDADE AO ACIDENTADO NO TRABALHO. Em se tratando de acidente do trabalho, o trabalhador é amparado por normas específicas, de direito previdenciário. Seria extrapolar o poder normativo da Justiça do Trabalho instituir cláusula neste sentido, sem anuência dos interessados."

(Processo TST-RO-DC-18/83 - Ac. TP-2941/83 2a. Região. Relator, Min. PRATES DE MACEDO em 26.10.83. DJU de 02.02.84, pág. 593).

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



"Estabilidade para o acidentado. Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei de Previdência, ou acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade".

(TST.PLENO - Ac. nº 2.485/80. Proc. RO-DC 146/80. Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 31.10.80, pág. 8.932).

Igual entendimento espousa o Excelso STF:

"Violam, porém, o disposto no Artigo 142, 1º da Constituição Federal as cláusulas de estabilidade para o empregado acidentado de fixação de quadros de aviso de Sindicato no local da prestação de serviços.

(STF-RE- 98.385-6 - SP - DJU de 04.03.83 página 1.940 - Rel. Ministro MOREIRA ALVES 2a. Turma, UNÂNIME, em 29.10.82 - data de julgamento).

Diante disso, e ainda por força da Súmula 190/TST, deve ser decretada a exclusão da cláusula.

DÉCIMA-PRIMEIRA - Estabilidade para os membros da CIPA.

A matéria também possui regulamentação legal específica.

O Art. 165 da CLT apenas contempla a garantia de emprego aos representantes dos empregados titulares da CIPA. Não abrange os suplentes.

Ademais, esta garantia de emprego não é absoluta como, p.ex., do servidor não-optante com 10 anos de casa, ou a do dirigente sindical.

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação



Trata-se de uma estabilidade atenuada, pois pode haver despedimento fundado em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro

A propósito, é oportuna a transcrição de julgado do TST, relatado pelo insigne Ministro RUSSOMANO, no processo TST-RR-194/82 (do TRT da 4a. Região):

"Os titulares e suplentes da representação de empregados da CIPA (s) têm sua posição distinguida pelo Art. 164, § 2º, e, por isso os meros suplentes não gozam de estabilidade provisória prevista no Art. 165, caput, ambos da CLT, uma vez que esse último dispositivo limita aquele benefício aos titulares" (Ac. 2a. Turma nº 2.730/82. DJU de 10.12.82 pág. 12.828).

A Jurisprudência tem repellido, também, a inclusão em dissídio de matéria que já sofre tratamento legal específico:

"d- CLÁUSULAS QUE REPETEM A LEI EM VIGOR. Jurisprudência tem repellido a adoção de cláusulas, em sentenças normativas, que envolva mera reprodução do texto da lei ou dos seus conceitos, assim como aquelas que versam matéria disciplinada, expressamente, pelo legislador, e que não possa ser ampliada pela Justiça do Trabalho".

(Processo TST-RO-DC-76/83 (Ac. TP-02884/83) 7ª Região. Rel. Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO. Em 20.10.83. DJU de 07.11.83, pág. 17.225) Pela exclusão da cláusula.

DÉCIMA-SEGUNDA - Estabilidade do empregado reclamante.

Outro pedido de estabilidade sem amparo legal.

Aqui, a intenção é mais sutil, mas pode ser perfeitamente percebida.

Como o *ius postulandi* é direito de cada cidadão sem restrição

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

As contestantes invocam os argumentos e citações apresentados nas cláusulas Nona, Décima e Décima-Primeira, para pedir a exclusão também deste item.

DÉCIMA-TERCEIRA - Guias de Acidente do Trabalho para o Sindicato Obreiro.

a. Matéria previdenciária. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-la.

b. Incompetência, igualmente, por se tratar de matéria não prevista em lei. Princípio da Reserva Legal (CF, Art. 153, § 2º).

c. Pedidos semelhantes, como abono de falta do empregado estudante e aviso escrito do motivo de dispensa do empregado tem sido julgados inconstitucionais pelo STF (RE's 91.738-1-SP-TRIBUNAL PLENO, em 06.11.80, UNÂNIME, DJU 19.12.80, Pág. 10.944; 90.528-6-SP-TRIBUNAL PLENO, em 19.06.80. UNÂNIME, DJU 29.08.80, pág. 6.355).

Cláusula que deve ser excluída.

DÉCIMA-QUARTA - Quadros de Aviso.

A pretensão foi considerada inconstitucional pelo STF no julgamento do RE-98.385-6.

A Justiça do Trabalho não pode admití-la, face à Súmula 190 do TST, e Arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da CF.

Além disso, o pedido não tem encontrado acolhida na Jurisprudência:

"QUADROS DE AVISOS.

Nego provimento. Inviável criar-se tal obrigação sem anuência do empregador, pois, se assim ocorresse, estar-se-ia limitando o poder de comando empresarial".

(Proc. TST-RO-DC-18/83 - Ac. TP-2.941/83 - 2ª Região. Rel. Min. PRATES DE MACEDO. Em 26.10.83, DJU de 02.02.84, pág. 593).

EM BRANCO
Setor de classificação e Autuação

DÉCIMA-QUINTA - Mensalidade Sindical.

A reivindicação está fundamentada no Art. 545 da CLT.

Esse dispositivo legal exige, para o desconto, prévia e expressa autorização do empregado.

A cláusula sequer foi aprovada em Assembléia Geral (a ata anexa da à inicial comprova isto).

Ainda que o assunto tivesse sido deliberado na Assembléia, não estariam supridas as exigências contidas no Art. 545, porque:

- a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível;
- b) apesar de quorum suficiente, não compareceram à Assembléia todos os empregados sindicalizados, o que vale dizer inexistente a expressa e individual autorização dos que não compareceram.

Além desse óbice legal, o atendimento da reivindicação cria em cargo suplementar para as empresas praticamente impossível de ser atendido. Mensalmente, teriam elas de verificar quais dos seus empregados são sindicalizados, para só destes descontar contribuição.

Apreciando pedido semelhante, assim decidiu esse E.Regional:

"por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa à contribuição social, contra voto do Juiz Francisco Fausto que a deferia integralmente".

(Proc. TRT-DC-28/82, em 26.09.82, publ. DJE de 30.11.82).

Outro não é o entendimento do Colendo TST:

"na forma do disposto no Art. 545 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado ...".

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

02.73. Sem os grifos).

A cláusula merece ser indeferida.

DÉCIMA-SEXTA - Desconto Assistencial.

A cláusula não foi objeto de aprovação na Assembléia que autorizou a instauração do Dissídio.

Contudo, se apreciada, há que ser adaptada à jurisprudência dominante, acrescentando-se à redação proposta a ressalva de manifestação em contrário do trabalhador até o 10º dia após a publicação da sentença normativa.

DÉCIMA-SÉTIMA- Descontos de Farmácia.

Foge ao dissídio de natureza econômica.

No entanto, se apreciada, as suscitadas concordam com a reivindicação.

DÉCIMA-OITAVA - Aviso Prévio de 120 dias. Redução da jornada no período de pré-aviso.

A cláusula apresenta 2 reivindicações.

A primeira pretende aviso prévio geral de 120 dias.

Não tem amparo legal pois a matéria é regulada expressamente na CLT (Art. 487).

Seu deferimento extrapolaria, data venia, a competência da Justiça do Trabalho, violando ainda o princípio da reserva legal, inserta na Constituição.

A segunda pretende que, durante o prazo do Av. Prévio, o empregado possa optar pela redução de sua jornada em 2 horas diárias ou em dia por semana.

O pleito fica prejudicado por já ter expressa regulamentação legal (Parágrafo Único do Art. 488 da CLT, acrescentado pela Lei 7.093

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

DÉCIMA-NONA - Depósitos para o FGTS na doença e acidente.

A reivindicação encerra 2 pedidos.

No primeiro se pretendem depósitos para o FGTS durante o período de suspensão do contrato de trabalho por se achar o empregado em auxílio-doença na previdência social.

O pedido não pode ser acatado, por falta de amparo legal. O Art. 2º da Lei 5.107/66 sujeita as empresas ao recolhimento para o FGTS "sobre a remuneração paga no mês anterior" ao empregado.

E o Art. 9º do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 59.822 de 20.12.66 não prevê os recolhimentos em hipóteses de suspensão do pacto laboral. Admite esse recolhimento sobre os primeiros 15 dias de afastamento por doença, pagos pela empresa (Art. 9º, § 1º, b). E não poderia ser de outra forma porquanto esse pagamento dos primeiros 15 dias de doença representa hipótese de "remuneração" a que se refere o Art. 2º da Lei 5.107/66.

Ademais, como sua denominação bem esclarece, o Fundo de Garantia é do tempo de serviço do empregado. Período de afastamento por doença não se computa como tempo de serviço; logo, não há como garantir o que inexiste.

Esta parte da reivindicação há de ser, portanto, indeferida.

A segunda parte deve ser excluída da decisão normativa por não ter tratamento legal específico (Art. 9º, § 1º, C, do DL 59.020/66) sendo ociosa e desnecessária sua inclusão em dissídio coletivo.

VIGÉSIMA - Atraso no Pagamento de Verbas Rescisórias.

O pedido carece de fundamentação legal.

O retardo na satisfação de direitos devidos ao empregado já é beneficiado pela correção monetária automática do DL 75/66.

Demais disto, a reivindicação pretende que as empresas, atrasando a liquidação das verbas rescisórias por mais de 30 dias, "pague os salários" como se o empregado "estivesse em serviço efetivo".

O pedido é juridicamente impossível. Salário é contraprestação

EM BRANCO

Setor de Classificação e Autuação

na Cláusula Vigésima-Terceira, a adoção dos dois pleitos representaria um "bis in eadem" inaceitável.

Reivindicação que deve ser indeferida.

VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Fardamento.

A cláusula não foi aprovada na assembléia.

O pedido é inepto.

Entretanto, se apreciado, as suscitadas o admitem.

VIGÉSIMA-SEGUNDA - Abono de Férias de 20 dias.

O Art. 144 da CLT estabelece o abono de até 1/3 das férias.

Este abono consiste na conversão de até 1/3 do período de descanso em pecúnia.

Não se pode admitir o abono de até 2/3 das férias, prejudicando o descanso do laborista.

A legislação sobre o descanso anual remunerado é de ordem pública. As férias constituem medida profilática, preservadora da saúde física e mental do trabalhador.

O direito a férias gozadas não admite restrições, a não ser de ordem legal.

Falece competência à Justiça Laboral para apreciação do pedido.

Recentemente, esse E. Regional indeferiu pedido de conversão de férias em dinheiro (Cláusula Vigésima-Oitava do DC-36/83, julgado em 26.09.83. Relator, Juiz DUARTE NETO).

VIGÉSIMA-TERCEIRA - Multa.

A reivindicação indicou, como fundamento do pedido, o "Art. 613 VIII, da CLT" (verbis). O dispositivo, no entanto, se aplica a "convenções e acordos coletivos" (caput).

EM de Classificação e
Setor de
BRANCO e Autuação

Ademais, mesmo em caso de convenções e acordos, a multa tem sido limitada às obrigações de fazer.

VIGÉSIMA-QUARTA - Vigência.

As suscitadas concordam com a vigência de 1 ano, de 01.02.84 a 31.01.85.

Não deve constar deste item, evidentemente, a referência à correção semestral de salários, porque existe tratamento legal expresso da matéria, e, ainda, por se tratar de legislação de ordem pública cuja alteração poderia suceder durante a vigência da decisão normativa.

O pleito envolve garantia de correção semestral dos salários cuja estipulação constitui reserva legal, sobre ela não podendo dispor o Judiciário.


C O N C L U S Ã O

As suscitadas pedem e esperam a decisão do dissídio de conformidade com esta defesa, requerendo seja-lhe deferida a prova de suas alegações por todos os meios admitidos.

Respeitosamente,

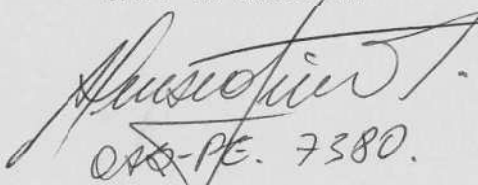

P. Deferimento.

Recife, 17 de fevereiro de 1984.



Horácio José Carlos de Mendonça
Advogado

O. A. B. - PE - N.º 4281
C. P. F. N.º 042.504.004/88


OAB-PE. 7380.


Setor de
E M de Classificação e
B R A N C O Autuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 03/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA
SUSCITADOS : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND (CIMEPAR) E ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A.
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - Instaura DC o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento, Cal e Gesso de João Pessoa contra a Companhia Paraíba de Cimento Portland (Cimepar) e Itapitanga - Empresa de Mineração S/A.

II - Consideramos que as formalidades legais estão observadas.

III - Não houve conciliação entre as partes, e, o processo veio a esta Procuradoria, para o parecer necessário.

IV - Às fls. a inicial do Suscitante, com o pleito devidamente.

V - As Suscitadas apresentam contestação, às fls. 80 e seguintes (mais de 20 folhas)

VI - As Cia. Paraíba de Cimento Portland e Itapitanga, arguem as preliminares seguintes, que de logo, oficiamos a respeito:

1) nulidade da instauração - falta de esgotamento da negociação administrativa prévia -

Rejeitamos a presente preliminar. Às fls. 23, evidenciamos que o Sindicato Suscitante pretendeu conciliar e assim ficou cumprido o dispositivo legal pertinente. As Suscitadas, em qualquer fase do processo demonstraram interesse em estabelecer acordo. Acordo que podia ter sido fixado na Delegacia Regional do Trabalho

B R A N C O

Autuação

E M

Classificação e

Setor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2) nulidade da instauração - falta de poderes do Sindicato Suscitante - Rejeitamos a presente preliminar. Conforme o edital publicado, às fls. 14 e a ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls. 12, o Sindicato Suscitante foi autorizado para a instauração do presente DC. Maiores exigências resulta de interpretação exagerada.

3) Restrição a itens de natureza econômica -
Preliminar que deve ser rejeitada. Entendemos que as Suscitadas pretendem que haja uma "perfeição de DC". Evidente que o Sindicato Suscitante tem Advogado, contudo não pode deixar de ser salientado, que ele próprio não pode fazer sozinho todo o trabalho pertinente a DC - e naturalmente a trabalhadores não se deve fazer tanta exigência, quanto ao emprego de termos, sob pena de nulidade de atos legais.

Na ata da Assembléia Geral foi lida a proposta de DC (1ª linha, fls. 13). Todas as cláusulas merecem apreciação, com cimento.

VII - Quanto ao mérito:

Cláusula primeira - prende-se o presente pleito à aplicação de reajuste semestral e sempre com data ultrapassada. É o resultado do pedido em DC. O presente pedido não deve ser atendido em DC - de vez que se trata de imperativo legal, obrigatório. O pedido é do reajuste a ser feito em agosto de 1983 e já estamos em abril de 1984, poderia a categoria profissional ficar esperando pelo trânsito em julgado do DC, para então auferir direito que já possui? O Egrégio TRT tem julgado a presente cláusula prejudicada. Assim o nosso parecer é em sentido igual - que a presente cláusula se ja julgada prejudicada.

Cláusula Segunda - sobre os salários revisados será concedido 15% de aumento de produtividade - e isto após a aplicação do INPC fixado para o mês de fevereiro/84 - cláusula que não tem amparo legal e deve ser indeferida (O Governo Federal fixou em "0" a produtividade para o ano de 1983 - Dec. Lei - 88.986/1983).

Cláusula Terceira - prende-se à fixação de salário inferior em face do salário Normativo disposto em acordo coletivo anterior.

Setor de
EM de
Classificação e
Autuação
BRAMCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Profissional não vai ser abrangido pelo presente DC. Assim não deve ser deferida a presente cláusula, resultaria em julgamento sem base concreta.

Cláusula Quarta - "Fica assegurado ao empregado que tenha ou que venha a completar 15 anos na empresa, um adicional de 15% sobre o seu salário base".

Cláusula que não tem apoio legal, devendo ser indeferida.

Cláusula Quinta - pretende que seja imposto adicional de 30% para os empregados que prestam serviço de eletricidade, em setor explosivo, perigoso e inflamável, principalmente aos ligados à área da extração de pedra. -

Cláusula Sexta - solicita "para os empregados que trabalham em caldeiras e fornos, um adicional de 40% sobre o salário mínimo regional e para os demais empregados, excetuando-se do setor de escritório, um adicional de 20%, também sobre o mínimo regional".

Consideramos que o pleito das 2 cláusulas não devem proceder, feito da forma que o são, à maneira genérica. O empregado, por disposição legal, faz jus ao adicional competente, contudo necessária a perícia prévia, no caso, para que fique caracterizado o direito.

Cláusula Sétima - "Aos Empregados que forem dispensados sem justa causa, terão elevados de 10% para 50% sobre o valor total do FGTS".

Não tem amparo legal e não deve proceder.

Cláusula Oitava - pleito de adicional de 20% sobre o salário diurno, para empregados que trabalhem entre 18 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, reconhecendo como turno noturno todo o horário acima estabelecido.

Cláusula que em parte deve ser indeferida - pois as horas pertinentes ao horário noturno estão dispostas em Lei, e quanto ao mais, prejudicada - desde que sendo Lei, não precisa fazer parte de DC.

Cláusula Nona - pede que seja assegurado à mulher gestante estabilidade provisória, a partir da gestação até 180

BR

BRANCO

EM
Setor de Classificação e Autuação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

podendo ser dispensada sem justa causa.

Opinamos no sentido de ^{seja} ~~que~~ presente cláusula, procedente em parte, devendo ser deferida nos termos empregados na Convenção Coletiva anterior, desde que seria um retrocesso para a Categoria Profissional o indeferimento total. A cláusula resultou de concordância das Empregadoras:

"Fica estabelecida a garantia de emprego ou salário para a trabalhadora gestante até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de afastamento compulsório previsto no art. 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual previsto no art. 482 da CLT, ou por motivo de acordo entre as partes, ou em decorrência do pedido de demissão ou, ainda, em virtude de término do contrato de trabalho por prazo determinado".

Cláusula Décima - para os empregados acidentados ou acometidos de doenças profissionais nos estabelecimentos das suscitadas será assegurado o emprego até 180 dias após o término da licença concedida pela Previdência Social -.

Opinamos pela procedência da presente cláusula, em parte, sendo a mesma deferida, conforme estabelecida na Convenção Coletiva anterior. Já faz parte dos direitos dos Empregados.

"Fica estabelecida a garantia de emprego ou salário, a partir da data de retorno à atividade do empregado afastado por acidente do trabalho, se incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e se em condição de exercer outra função compatível com seu estado físico, após o acidente. A garantia será por um período igual ao do afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do aviso prévio, excluídos os casos de contratos por prazo determinado, justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão".

Cláusula Décima-Primeira - solicita seja assegurada estabilidade provisória para membros da Cipa - opinamos no sentido de ser a presente cláusula julgada prejudicada. A Consolidação das Leis do Trabalho trata da matéria especificadamente.

Cláusula Décima-Segunda - "considerar-se-á estável o empregado que ingressar com reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho até 180 dias após transitar em julgado a sentença judi-

FM
Setor de Classificação e Arquivamento
BRAMCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

judicial".

Não tem amparo legal e deve ser indeferida.

~~Cláusula~~ Cláusula Décima-Terceira - "As empresas ficam obrigadas a enviar para o Sindicato a guia de comunicação de acidente do trabalho (AT) nas mesmas hipóteses de remessa ao INPS".

A presente cláusula deve ser indeferida. Não é matéria trabalhista.

Cláusula Décima-Quarta - "As empresas permitirão a utilização nos seus quadros de aviso, desde que solicitada pela entidade sindical, para a fixação de publicidade de avisos, convocações e outras matérias de interesse trabalhista -social".

Em parte a presente cláusula foi fixada na Convenção Coletiva anterior - deve haver a solicitação e naturalmente o deferimento.

Cláusula que deve ser julgada procedente.

Cláusula Décima-Quinta - "As Empresas descontarão de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade do sindicato correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário de cada empregado sindicalizado, devendo ser recolhido aos cofres da entidade beneficiada até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, consoante determina o art. 545 da CLT".

Consideramos que o acolhimento da presente cláusula cria trabalho a maior para as empresas. Elas discordam da cláusula. É comodismo para o Sindicato, que é o beneficiado.

O art. 545 da CLT dispõe a matéria devidamente.

Somos pelo indeferimento da presente cláusula.

Cláusula Décima-Sexta - "As Empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição assistencial equivalente a 1/60 (um sessenta avos) do salário mensal de cada um, de uma única vez, no mês de fevereiro/84, após a aplicação do INPC e os benefícios deste Dissídio, devendo recolher ao Sindicato Suscitante até o dia 10 de março de ano em curso ou até 10 dias após transitar em julgado a sentença normativa".

Consideramos que a presente cláusula foi apreciada e aprovada na Assembléia Geral da Categoria Profissional. Todavia, deve ser deferida em parte, e nos seguintes termos:

Setor de
FM
Classificação e
Autuação
BHAMCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

contribuição assistencial equivalente a 1/60 do salário mensal de cada um, de uma única vez, devendo recolher a importância ao Sindicato Suscitante até o 10º dia, no primeiro mês, a partir da publicação do acórdão do presente DC.

Parágrafo único - os Empregados não sindicalizados terão 10 dias de prazo legal para manifestação contrária ao desconto, a contar da publicação do referido acórdão."

Cláusula Décima-Sétima - "As Empresas Suscitadas ficam obrigadas ao desconto em folha de pagamento, mediante relação nominal fornecida pelo Sindicato Suscitante, do valor correspondente a reembolso de despesas farmacêuticas de seus Empregados Sindicalizados, devendo tal importância, ser recolhida ao Sindicato obreiro até cinco dias após o efetivo desconto".

As Suscitadas concordam com a presente cláusula. Ela deve ser deferida.

Cláusula Décima-Oitava - "As Empresas que forem dispensar seus Empregados, sem justa causa, darão aviso prévio de 120 dias por escrito ao empregado, ficando reduzida a jornada diária em 2 (duas) horas ou a critério do empregado, um dia por semana

Não tem amparo legal e pode redundar nas mais diversas modalidades. As Empresas quase que ficariam obrigadas a não dispensar seus empregados - mesmo pagando todos os direitos cabíveis.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima-Nona - "Serão também devidos o depósito de 8% sobre as folhas de pagamento, mesmo estando o empregado em auxílio-doença ou acidente do trabalho (art. 9º do Decreto nº 59.820/66)".

O presente pleito vem disposto em Lei e deve ser julgado em Lei e deve ser julgado prejudicado. Se deferido, não sabemos a extensão dos dissídios coletivos que abrangerão além dos dispositivos da CLT, toda a legislação complementar competente.

Cláusula Vigésima - "A empresa que dispensar seus empregados sem justa causa e não pagar os seus direitos até 30 dias após a data da cessação jurídica, pagará os salários como se estivesse em efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os créditos

Setor de
F M de Classificação e Arquivado
BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Não tem amparo legal e deve ser julgada improcedente.

Cláusula Vigésima-Primeira - "As empresas que exigirem fardamento padronizado para seus empregados deverão fornecê-los gratuitamente". É o óbvio, disposto em Lei. A presente cláusula deve ser julgada prejudicada.

Cláusula Vigésima-Segunda - "Poderá o Empregador conceder ao Empregado, no ato da concessão de férias, até 20 dias de sua remuneração, a título de "abono de férias", conforme art. 144 da CLT, valor este que não integrará para os efeitos da legislação trabalhista nem legislação previdenciária".

Cláusula que não determina obrigação. "Poderá o Empregador..." E se se trata de aumento de dias de abono de férias e diminuição do gozo das referidas férias, não é permitido por Lei.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima-Terceira - "Aos empregados, empresas e sindicatos que desrespeitarem qualquer cláusula deste Dissídio Coletivo, ficarão sujeitos a uma multa de 50% do salário de referência regional, cujo pagamento será feito à parte ou às partes prejudicadas (art. 613, VIII, da CLT).

Opinamos no sentido de ser a presente cláusula julgada procedente em parte, conforme jurisprudência do Egrégio TRT 6ª Região -

"Nos casos de descumprimento de cláusula do presente DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 valor de salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

Cláusula Vigésima-Quarta - "O presente DC deve vigor de 1º de fevereiro de 1984 a 31 de janeiro de 1985".

É o parecer.

Recife, 16 de abril de 1984

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
MARIA THEREZA LAPAYETTE DE ANDRADE L. TU,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 25 de 04 de 1984

AT



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
 RECIFE

118
 [assinatura]

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 25 / ABR 1984

[assinatura]
 diretor - geral da Secretaria

A distribuição

Recife, 30 ABR 1984

[assinatura]
 presidente

Sorteado relator o sr. juiz

JUIZ BENEDITO ARCANJO

Revisor o sr. juiz

JUIZ JOSÉ AJURICABA
 Recife, 30 ABR 1984

[assinatura]
 presidente

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 15, 05, 84

[assinatura]
 relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /
 revisor

Em pauta.

Recife, / /

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESSES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Jose Goudin
Filho

Recife, 16-05-84

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, à Secretaria

Recife, 04-06-1984
[Signature]
REVISOR

14 JUN 1984



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-03/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Duarte Neto, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Benedito Arcanjo (Relator), Gondim Filho (Revisor), Francisco Fausto, Manoel de Barros, Luiz Generoso, Thereza Lapa e Paulo Britto,

..... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade da instauração por falta de esgotamento da negociação administrativa prévia, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por omissão do edital de convocação, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade da instauração por falta de poderes do Sindicato suscitante, arguida pelas suscitadas. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 2ª - por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a julgava prejudicada; Cláusula 3ª - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação do suscitante nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST: "1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se a-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

EM BRANCO



120
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*plicam as normas estabelecidas no presente ítem”; Cláusula 4ª -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferida; Cláusula 5ª - por unanimidade, prejudicada; Cláusula
6ª - por unanimidade, prejudicada; Cláusula 7ª - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláu
sula 8ª - por unanimidade, indeferida; Cláusula 9ª - por maioria,
deferir em parte a presente reivindicação nos termos da convenção
coletiva do DC anterior:”Fica estabelecida a garantia de emprego
ou salário para a trabalhadora gestante até 60 (sessenta) dias ,
após o término do prazo de afastamento compulsório previsto no
art. 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual previsto
no art. 482 da CLT, ou por motivo de acordo entre as partes, ou
em decorrência do pedido de demissão ou, ainda, em virtude de tér
mino do contrato de trabalho por prazo determinado”, contra o vo
to do Juiz Relator que a deferia de acordo com o pedido; Cláusula
10ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para asse
gurar aos empregados acidentados ou acometidos de doenças profis
sionais nos estabelecimentos das suscitadas, lhes serão assegura
do o emprego até 180 (cento e oitenta) dias após o término de sua
licença concedida pela Previdência Social; Cláusula 11ª - por mai
oria, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Faus
to e Luiz Generoso; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 13ª -
por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar
que as empresas ficam obrigadas a enviar para o Sindicato a guia
de comunicação de acidente (AT) nas mesmas hipóteses de remessa
ao INPS; Cláusula 14ª - por unanimidade, deferir a presente rei
vindicação do suscitante para determinar que as empresas permiti
rão a utilização nos seus quadros de aviso, desde que solicitadas*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

EM BRANCO



121
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*pela entidade sindical, para a fixação de publicidade, avisos ,
convocações e outras matérias de interesse trabalhista-social ;
Cláusula 15ª - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação
de fls. para determinar que as empresas descontarão de seus em -
pregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao Sindica
to, devendo a referida importância ser recolhida aos cofres da
entidade beneficiada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao des -
conto, consoante determina o art. 545 da CLT; Cláusula 16ª - por
maioria, deferir a presente reivindicação para determinar que as
empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não ,
a contribuição assistencial equivalente a 1/60 (um sessenta a -
vos) do salário mensal de cada um, de uma única vez no mês de fe -
vereiro/84, após a aplicação do INPC e os benefícios deste dissí -
dio, devendo recolher ao Sindicato suscitante até o dia 10 de
março do ano em curso ou até 10 dias após transitar em julgado a
sentença normativa, contra o voto em parte dos Juízes Revisor e
Thereza Lapa que a deferiam nos termos do parecer da Procurado -
ria Regional; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o pa -
recer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.
para determinar que as empresas suscitadas ficam obrigadas a des -
contar em folha de pagamento, mediante relação nominal fornecida
pelo Sindicato suscitante, o valor correspondente a reembolso de
despesas farmacêuticas , de seus empregados sindicalizados, de -
vendo, tal importância, ser recolhida ao Sindicato obreiro até
05 (cinco) dias após o efetivo desconto; Cláusula 18ª - por una -
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde -
ferida; Cláusula 19ª - por unanimidade, indeferida; Cláusula 20ª
por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para
determinar que a empresa que dispensar seus empregados sem justa*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUTAMENTO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE QUANTIA

PROC. Nº 123.456-7

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Valor do imóvel: R\$ 1.000.000,00

Valor da dívida: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

EM BRANCO

Valor da dívida: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00

Valor devido: R\$ 500.000,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
causa e não pagar os títulos consequentes à rescisão do contrato de trabalho até 30 (trinta) dias contados do término do aviso-prévio, indenizados ou não, pagará os salários como se estivessem no efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas; Cláusula 21ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada, contra o voto dos Juízes Relator, Luiz Generoso e Paulo Britto que a deferiam conforme o pedido; Cláusula 22ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 23ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio coletivo, por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado; Cláusula 24ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio coletivo deve vigor de 1º de fevereiro de 1984 a 31 de janeiro de 1985. Custas pelas suscitadas calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Manoel de Barros.

A Juíza Thereza Lapa foi convocada para compor a representação paritária.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05 de 07 de 1984.

Recebi os presentes autos,
nesta data.

Re. 121071/84
Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Manoel de Barros

RECIFE, 11 DE Julho DE 1984

Serviços Processos

Recebi os presentes autos, nesta
data.

Recife, 12/07/84

Secretária

Nesta data devolvo os presen-
tes autos a ^{SPO} 2ª Turma, com o Acórdão
~~Pleno~~
devidamente datilografado e assinado.

Recife, 27/07/84

Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

123
ent

Recebidos nesta data.

Re. 031 081 84

Albino
Chefe do Setor de Publicações *Subst.*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. = 3 AGO 1984

Albino
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

EM BRANCO



134
ant

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO ,
CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA

Suscitado: COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO
PORTLAND(CIMEPAR) E ITAPITAN
GA- EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A

ACÓRDÃO - Ementa:

" Prejudicadas são as cláusulas inseridas em Dissídio Coletivo, que contrariam a legislação em vigor. Deferem-se cláusulas inseridas em Dissídio Coletivo, que pleiteiam benefícios já assegurados em dissídios ou convenções anteriores."

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo, de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, contra COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND (CIMEPAR) e ITAPITANGA-EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A, pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 03/10 dos autos.

O pedido inicial foi instruído com cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.12/13), Edital de Convocação (fls.14), ponto de presença dos associados (fls.15/21) e documentos vários (fls.11, 22/73).

Delegado poderes a uma das Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa para instruir o feito, de conformidade com os artigos 860 e 862, da CLT e Provimento nº 02/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O processo foi instruído perante a MM.2ª JCI de João Pessoa-PB, onde as partes não quiseram conciliar e



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Brasília, 15 de maio de 1964

Assunto: ...
...
...

Assunto: ...
...
...

Assunto: ...
...
...

EM BRANCO

Assunto: ...
...
...

Assunto: ...
...
...

Assunto: ...
...
...

Assunto: ...
...
...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão — Continuação —

preliminares: I - Nulidade de instauração - falta de esgotamento da negociação administrativa prévia; II - Nulidade de instauração - falta de poderes do Sindicato Suscitante; III - Restrição a itens de natureza econômica.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho nos termos do parecer de fls. 111/117, opina pela rejeição das preliminares e pela procedência em parte do Dissídio Coletivo.

É o relatório.

V O T O

I - Preliminar

Preliminar de nulidade da instauração por falta de esgotamento da negociação administrativa prévia, argüida pelas suscitadas.

Rejeito-a, vez que o Sindicato suscitante tentou conciliar, sem que as Suscitadas tenham demonstrado o menor interesse em fazê-lo, ficando cumprida a determinação legal.

II - Preliminar

Preliminar de nulidade por omissão do edital de convocação, argüida pelas suscitadas.

Rejeito-a. O edital foi publicado, não podendo a Justiça do Trabalho se apegar a filigranas argüidas pelas suscitadas.

III - Preliminar

Preliminar de nulidade da instauração do dissídio por falta de poderes do sindicato suscitante, argüida pelas suscitadas.

Rejeito-a. Do edital de convocação da assembléia e da ata da assembléia exurge ter sido aprovado na assembléia geral extraordinária a autorização à diretoria do Sindic-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão — Continuação —

instaurar Dissídio Coletivo.

IV - Mérito.

- Cláusula 1ª - Prejudicada de acordo com o parecer da Procuradoria, vez que o pleiteado pelo Sindicato Suscitante é decorrente de imperativo legal, não devendo ser apreciado em Dissídio Coletivo.
- Cláusula 2ª - Indeferida, face à legislação em vigor, que fixou o índice de produtividade para o ano de 1983 em "zero" o Dec. nº 88.986 / 83.
- Cláusula 3ª - Defiro em parte, conforme o inciso IX da instrução normativa nº 1, do Colendo TST, com a seguinte redação: I- nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior à 15 (quinze) dias; II- Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; III- Não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função; IV- Na hipótese de o em-



SECRETARIA DE ECONOMIA

Relatório de Atividades

1. - Em virtude da ausência de...

2. - No que se refere ao...

3. - Quanto ao...

4. - O...

5. - A...

6. - O...

7. - A...

8. - O...

9. - A...

10. - O...

11. - A...

12. - O...

13. - A...

14. - O...

15. - A...

16. - O...

17. - A...

18. - O...

19. - A...

20. - O...

EM BRANCO

121
ans

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão - Continuação -

- reira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item".
- Cláusula 4ª - Indefiro, por falta de suporte legal.
- Cláusula 5ª - Julgo prejudicada, face ser assunto tratado em legislação específica.
- Cláusula 6ª - Julgo prejudicada, de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Regional.
- Cláusula 7ª - Julgo prejudicada por falta de amparo legal.
- Cláusula 8ª - Indefiro, face à Legislação vigente a respeito da matéria.
- Cláusula 9ª - Defiro, em parte, nos termos da Convenção Coletiva anterior, com a seguinte redação "Fica estabelecida a garantia do emprego ou salário para a trabalhadora gestante até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de afastamento compulsório, previsto no artigo 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual previstos no artigo 482 da CLT, ou por motivo de acordo entre as partes, ou em decorrência de pedido de demissão ou, ainda, em virtude de término do contrato de trabalho por prazo determinado."
- Cláusula 10ª - Defiro o pleito, pelo prazo de 180 dias.
- Cláusula 11ª - Indefiro, face ao disposto na legislação em vigor.
- Cláusula 12ª - Indefiro por falta de amparo legal.
- Cláusula 13ª - Defiro-a, por entender que as empresas devem prestigiar o Sindicato, enviando a comunicação de acidentes ao mesmo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão — Continuação —

- letiva anterior.
- Cláusula 15ª - Defiro em parte, para determinar que as empresas descontem de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao Sindicato, devendo a referida importância ser recolhida aos cofres da entidade beneficiada até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, consoante determina o artigo 545 da CLT.
- Cláusula 16ª - Defiro-a, para determinar que as empresas descontem de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição assistencial equivalente a 1/60 (um sessenta avos) do salário mensal de cada um, de uma única vez no mês de fevereiro de 1984, após a aplicação do INPC e os benefícios deste Dissídio, devendo recolher ao Sindicato Suscitante até o dia 10 de março do ano em curso, ou até dez dias após transitar em julgado a sentença normativa.
- Cláusula 17ª - Defiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.
- Cláusula 18ª - Indefiro, por falta de amparo legal.
- Cláusula 19ª - Indefiro, pelo mesmo motivo da cláusula anterior.
- Cláusula 20ª - Defiro, em parte, para determinar que a empresa que dispensar seus empregados sem justa causa e não pagar os títulos consequentes à rescisão do contrato de trabalho até 30 dias contados do término do



1900 - 1901 - 1902
A. G. ...

EM BRANCO

[Faint, illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]

124
ML

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão — Continuação —

aviso prévio, indenizado ou não, pagará os salários como se os empregados estivessem no efetivo serviço, até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas.

Cláusula 21ª - Julgo prejudicada, face ao disposto em lei.

Cláusula 22ª - Indefiro, por não ser permitida em lei.

Cláusula 23ª - Defiro-a, em parte, de acordo com o parecer da Procuradoria, para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presente Dissídio Coletivo, por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, seja aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor do salário de referência vigente na região, a qual reverte em favor do empregado.

Cláusula 24ª - Voto para o presente Dissídio Coletivo vigorar de 1º de fevereiro de 1984 a 31 de janeiro de 1985.

Custas pelas suscitadas, calculadas sobre 15 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade da instauração por falta de esgotamento da negociação administrativa prévia, arguída pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade por omissão do edital de convocação, arguída pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado--



1 - 1 - 1

1970 - 1971

Account - Continuation

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão — Continuação —

falta de poderes do Sindicato Suscitante, argüida pelas suscitadas. **MÉRITO:** julgar procedente em parte, o presente Dissídio Coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 2ª - por maioria, indeferida, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a julgava prejudicada; Cláusula 3ª - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação do suscitante nos termos do inciso IX da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST: " 1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item"; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5ª - por unanimidade, prejudicada; Cláusula 6ª - por unanimidade, prejudicada; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8ª - por unanimidade, indeferida; Cláusula 9ª - por maioria, deferir em parte a presente reivindicação nos termos da convenção coletiva do DC anterior.



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão — Continuação —

balhadora gestante até 60 (sessenta) dias, após o término do prazo de afastamento compulsório previsto no art. 392 da CLT, salvo nos casos de rescisão contratual previsto no art. 482 da CLT, ou por motivo de acordo entre as partes, ou em decorrência do pedido de demissão ou, ainda, em virtude de término do contrato de trabalho por prazo determinado," contra o voto do Juiz Relator ' que a deferia de acordo com o pedido; Cláusula 10ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para [assegurar aos empregados acidentados ou acometidos de doenças profissionais nos estabelecimentos das suscitadas, lhes serão assegurado o emprego até 180 (cento e oitenta) dias após o término de sua licença concedida pela Previdência Social;] Cláusula 11ª - por maioria, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Fausto e Luiz Generoso; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 13ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para [determinar que as empresas ficam obrigadas a enviar para o Sindicato a guia de comunicação de acidente (AT) nas mesmas hipóteses de remessa ao INPS] Cláusula 14ª - por unanimidade, deferir a presente reivindicação do suscitante para [determinar que as empresas permitirão a utilização nos seus quadros de aviso, desde que solicitadas pela entidade sindical, para a fixação de publicidade, avisos, convocações e outras matérias de interesse trabalhistas-social;] Cláusula 15ª - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas descontarão de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao Sindicato, devendo a referida importância ser recolhida aos cofres da entidade beneficiada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto consoante determina o art. 545 da CLT; Cláusula 16ª - por maio -

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão - Continuação -

presas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição assistencial equivalente a 1/60 (um sessenta avos) do salário mensal de cada um, de uma única vez no mês de fevereiro/84, após a aplicação do INPC e os benefícios deste dissídio, devendo recolher ao Sindicato Suscitante até o dia 10 de março do ano em curso ou até 10 dias após transitar em julgado a sentença normativa, contra o voto em parte dos Juízes Revisor e The reza Lapa que a deferiam nos termos do parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas suscitadas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento, mediante relação nominal fornecida pelo Sindicato Suscitante, o valor correspondente a reembolso de despesas farmacêuticas, de seus empregados sindicalizados, devendo, tal importância, ser recolhida ao Sindicato obreiro até 05 (cinco) dias após o efetivo desconto; Cláusula 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 19ª - por unanimidade, indeferida; Cláusula 20ª - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que a empresa que dispensar seus empregados sem justa causa e não pagar os títulos consequentes à rescisão do contrato de trabalho até 30 (trinta) dias contados do término do aviso prévio, indenizados ou não, pagará os salários como se estivessem no efetivo serviço até o dia da liquidação de todos os créditos trabalhistas; Cláusula 21ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada, contra o voto dos Juízes Relator, Luiz Generoso e Paulo Britto que a deferiam conforme o pedido; Cláusula 22ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 23ª - por



GOVERNMENT OF KARNATAKA
DEPARTMENT OF TRANSPORTS

Blank - 02/10/2018

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT- DC- 03/84

Acórdão — Continuação —

ferir em parte a presente reivindicação para determinar que nos casos de descumprimento de cláusula do presente dissídio coletivo, por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigação de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de salário referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado; Cláusula 24ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio coletivo deve vigorar de 1º de fevereiro de 1984 a 31 de janeiro de 1985. Custas pelas suscitadas calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Recife, 05 de julho de 1984

Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência

Manoel de Barros Neto - Juiz designado para redigir o Acórdão

Mª Thereza de A. Bitu - Procuradora Regional do Trabalho



SECRET
OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE
WASHINGTON, D.C. 20301

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION
REF ID: A66666

1. The purpose of this document is to provide information regarding the activities of the [redacted] in the [redacted] area. This information is being provided to you for your information and is not to be disseminated outside your organization.

EM BRANCO

2. The information contained in this document is classified as [redacted] and is exempt from automatic downgrading and declassification.

J
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT. - SJ. n.º

363/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 7 AGO 1984

Marilene
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 10 AGO 1984

Recife, 10 AGO 1984

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIFICADO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 0459
no valor total de Cr\$ 25.175,62

Re; 16 / 08 / 84

Odank
p/ Diretora do Serviço de Processos

04 RESERVADO
 01 02 03
237/9050-3
 16/08/84
B R A D E S C O
 40000/2331

02 RESERVADO
 03 DATA DE VENCIMENTO
16.08.84

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CCC
 06 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
s/nº
 07 NÚMERO
 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
PB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
 DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍNTI
COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Índio Piragibe

08 BAIRRO OU DISTRITO
Ilha do Bispo

10 CEP
João Pessoa

11 MUNICÍPIO (CIDADE)
João Pessoa

12 SIGLA DA UF
PB

13 EXERCÍCIO
84

14 COTA OU DIVISÃO
3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO
4

16 TIPO
5

17 APROFUNDAMENTO
6

18 REFERÊNCIAS
Recurso Ordinário

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

20 CUSTAS
 EMOLUMENTOS

21 VALOR CR\$
25.173,62

22 VALOR CR\$
2,00

23 VALOR CR\$
25.175,62

24 VALOR CR\$
25.175,62

09 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍNTI
COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

10 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Índio Piragibe

11 BAIRRO OU DISTRITO
Ilha do Bispo

12 CEP
João Pessoa

13 MUNICÍPIO (CIDADE)
João Pessoa

14 SIGLA DA UF
PB

15 PERÍODO DE APURAÇÃO
4

16 TIPO
5

17 APROFUNDAMENTO
6

18 REFERÊNCIAS
Recurso Ordinário

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

20 CUSTAS
 EMOLUMENTOS

21 VALOR CR\$
25.173,62

22 VALOR CR\$
2,00

23 VALOR CR\$
25.175,62

24 VALOR CR\$
25.175,62

09 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍNTI
COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

10 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Índio Piragibe

11 BAIRRO OU DISTRITO
Ilha do Bispo

12 CEP
João Pessoa

13 MUNICÍPIO (CIDADE)
João Pessoa

14 SIGLA DA UF
PB

15 PERÍODO DE APURAÇÃO
4

16 TIPO
5

17 APROFUNDAMENTO
6

18 REFERÊNCIAS
Recurso Ordinário

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

20 CUSTAS
 EMOLUMENTOS

21 VALOR CR\$
25.173,62

22 VALOR CR\$
2,00

23 VALOR CR\$
25.175,62

24 VALOR CR\$
25.175,62

09 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍNTI
COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

10 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Índio Piragibe

11 BAIRRO OU DISTRITO
Ilha do Bispo

12 CEP
João Pessoa

13 MUNICÍPIO (CIDADE)
João Pessoa

14 SIGLA DA UF
PB

15 PERÍODO DE APURAÇÃO
4

16 TIPO
5

17 APROFUNDAMENTO
6

18 REFERÊNCIAS
Recurso Ordinário

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

20 CUSTAS
 EMOLUMENTOS

21 VALOR CR\$
25.173,62

22 VALOR CR\$
2,00

23 VALOR CR\$
25.175,62

24 VALOR CR\$
25.175,62

09 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍNTI
COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

10 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Índio Piragibe

11 BAIRRO OU DISTRITO
Ilha do Bispo

12 CEP
João Pessoa

13 MUNICÍPIO (CIDADE)
João Pessoa

14 SIGLA DA UF
PB

15 PERÍODO DE APURAÇÃO
4

16 TIPO
5

17 APROFUNDAMENTO
6

18 REFERÊNCIAS
Recurso Ordinário

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

20 CUSTAS
 EMOLUMENTOS

21 VALOR CR\$
25.173,62

22 VALOR CR\$
2,00

23 VALOR CR\$
25.175,62

24 VALOR CR\$
25.175,62

09 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍNTI
COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR

10 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Índio Piragibe

11 BAIRRO OU DISTRITO
Ilha do Bispo

12 CEP
João Pessoa

13 MUNICÍPIO (CIDADE)
João Pessoa

14 SIGLA DA UF
PB

15 PERÍODO DE APURAÇÃO
4

16 TIPO
5

17 APROFUNDAMENTO
6

18 REFERÊNCIAS
Recurso Ordinário

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
 EMOLUMENTOS

20 CUSTAS
 EMOLUMENTOS

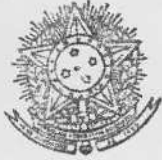
21 VALOR CR\$
25.173,62

22 VALOR CR\$
2,00

23 VALOR CR\$
25.175,62

24 VALOR CR\$
25.175,62

EM BRUNGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

136
H

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO Recurso Ordinário

que se segue

RECIBE, 20 DE agosto DE 1984

H

Diretora do Serviço de Processos

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a. REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a REGIÃO
20 1438 007309
LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos.

Em 20 de agosto de 1984

Presidente do TRT
6a Região

PROCESSO TRT-DC-03/84

COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR e ITA
PITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S.A., através de seu patrono já consti-
tuído, não se conformando, data venia, com a decisão desse E. Colegi-
do em 4 das cláusulas do dissídio epigrafado, vem interpor, tempestiva-
mente, recurso ordinário, consoante autoriza a lei, requerendo seja
deferida a juntada aos autos das razões em anexo, para oportuna aprecia-
ção da instância ad quem.

A tempestividade do apelo é evidente porque, publica-
do o acórdão na 6a. feira, dia 10.08.84, o prazo recursal se iniciou
na 2a. feira, 13.08.84, terminando nesta data.

Termos em que,

P. Deferimento.

Recife, 20 de agosto de 1984 (2a. feira).

Horácio José Carlos de Mendonça
Advogado

O. A. B. - PE - N.º 4281
O. P. F. N.º 042.504.004/88

EM BRANCO

PROCESSO ; TRT-6a.REG.-DC-003/84
RECORRENTES: CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND
-CIMEPAR E OUTRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE
CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.

A respeitosa inconformação das recorrentes se restringe à decisão das cláusulas 10a., 13a., 14a. e 16a.

CLÁUSULA 10a. - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.

O V. Acórdão deferiu a reivindicação na forma do pleiteado: estabilidade por 180 dias, a partir do retorno ao trabalho, do obreiro acidentado no labor ou acometido de doença profissional.

Data venia, porém, trata-se de hipótese de estabilidade sem previsão legal, não podendo ser criada por decisão normativa.

O entendimento do acórdão, s.m.j., fere o disposto § 1º do art. 142, o art. 8º, inciso XVII, b, além do princípio da reserva legal estabelecido no § 2º, do art. 153, da Constituição Federal.

Esse Colendo TST, além disso, vem repelindo a estabilidade provisória do acidentado:

"Estabilidade provisória, por seis meses, ao empregado acidentado em trabalho, após o seu

EM BRANCO

tem legislação específica. Dou provimento para excluir a cláusula", TST-PLENO - Ac. nº 17.81, Proc. TST-RO-DC-602/80, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 20.03.81, pág. 2.268.

"ESTABILIDADE AO ACIDENTADO NO TRABALHO. Em tratando de acidente do trabalho, o trabalhador é amparado por normas específicas, de direito previdenciário. Seria extrapolar o poder normativo da Justiça do Trabalho instituir cláusula neste sentido, sem anuência dos interessados".

(Processo TST-RO-DC-18/83 - Ac. TP-2941/83-1 Região. Relator, Min. PRATES DE MACEDO, em 10.83. DJU de 02.02.84, pág. 593).

"Estabilidade para o acidentado. Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei de Previdência ou acidentes. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade".

(TST-PLENO - Ac. nº 2.485/80. Proc. RO-DC.1480. Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, DJU de 31.1.80, pág. 8.932).

Igual entendimento espousa o Colendo STF, intérprete maior da Carta Magna, cujas decisões hão de se refletir nos julgados do Judiciário Trabalhista, ex-vi da Súmula 190/TST:

"Violam, porém, o disposto no Artigo 142, § da Constituição Federal as cláusulas de estabilidade para o empregado acidentado e de fixação de quadros de aviso de Sindicato no local da prestação de serviços".

(STF-RE-98.385-6 - SP - DJU de 04.03.83, página 1.940 - Rel. Ministro MOREIRA ALVES - 2a. Turma, UNÂNIME, em 29.10.82 - data do julgamento)

Aguarda-se, pois, indeferimento desta 10a. reivindicação

EM BRANCO

Trabalho para apreciá-la.

b. Incompetência, igualmente, por se tratar de matéria não prevista em lei. Princípio da Reserva Legal (CF, Art. 153, § 2º).

c. Pedidos semelhantes, como abono de falta do empregado estudante e aviso escrito do motivo de dispensa do empregado tem sido julgados inconstitucionais pelo STF (RE's 91.738-1-SP-TRIBUNAL PLENO em 06.11.80, UNÂNIME, DJU 19.12.80, pág. 10.944; 90.528-6-SP-TRIBUNAL PLENO, em 19.06.80, UNÂNIME, DJU 29.08.80, pág. 6.355).

Cláusula que deve ser excluída.

CLÁUSULA 14a. - QUADROS DE AVISO.

Mais uma vez o deferimento deste pedido esbarra no óbice dos art. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição.

Aliás, o próprio TST, em decisão do RE-98.385-6 considerou inconstitucional o pedido, orientando neste mesmo sentido os julgados trabalhistas, por força da Súmula 190/TST que o acórdão violou.

Este, o entendimento dessa Colenda Corte, como evidencia o acórdão abaixo, da lavra do eminente Ministro PRATES DE MACEDO:

"QUADROS DE AVISO.

Nego provimento. Inviável criar-se tal obrigação sem anuência do empregador, pois, se assim ocorresse, estar-se-ia limitando o poder de comando empresarial".

(Proc. TST-RO-DC-18/83 - Ac. TP-2.941/83- 2ª Região. Rel. Min. PRATES DE MACEDO. Em 26.11.83, DJU de 02.02.84, pág. 593).

Pelo indeferimento da cláusula é o recurso.

CLÁUSULA 16a. - DESCONTO ASSISTENCIAL.

A cláusula não foi objeto de deliberação na Assembleia do Sindicato suscitante que autorizou o dissídio.

EM BRANCO

segurando aos empregados manifestação em contrário até 10 dias da publicação da decisão normativa, conforme a Jurisprudência pacífica e o parecer da Douta Procuradoria Regional que opina pelo acréscimo de Parágrafo Único à cláusula, contemplando essa ressalva.

Aguarda-se, pois, o indeferimento do pedido, ou o seu ferimento com aquela ressalva.

P. Deferimento,

Recife, 20 de agosto de 1984 (2a. feira).

Horácio José Carlos de Menção

Advogado

O. A. B. - PE - N.º 4281

C. P. F N.º 042.804.004/68

EM BRANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CUC	02 - RESERVA	03 - RESERVA	237/9050-
		CPF	04 - DATA DE EMISSÃO 16.08.84	05 - DATA DE EMISSÃO 16 / 08 / 84	BRADESC
UNIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR		06 - ENDEREÇO Indio Piragibe	07 - Nº s/nº	08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	L 40900/2531
09 - DISTRITO do Bispo	10 - CEP	11 - MUNICÍPIO João Pessoa	12 - SIGLA PB		
13 - ANEXO 4	14 - COTA OU QUOTECIMA	15 - PERÍODO DE APURAÇÃO	16 - TIPO 3	17 - DATA Dc.03/84	18 - REFERÊNCIAS Recurso Ordinário
19 - NATUREZA DA RECEITA <input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		<input checked="" type="checkbox"/> CUSTAS		20 - CÓDIGO 1505	21 - VALOR 25.173,62
22 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO SPO Nº E SPÉCIE DO PROCESSO DC.03/84			23 - CÓDIGO EMOLUMENTOS 1450	24 - VALOR 2,00	
25 - PESSOA Sínd. Trab. Inds. de Cimento da PB	26 - ATENÇÃO: PREENCHA O DARF EM MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		27 - CÓDIGO TOTAL	28 - VALOR 25.175,62	
29 - SOLA Cla. PB de Cimento Portland e outra	30 - NÚMERO 0459	31 - DATA EXPEDIDA EM 16.08.84	AUTENTICAÇÃO 4 2 3 4 5 6 16		32 - VALOR 25.175,62
33 - ENDEREÇO DO FUNCIONÁRIO					
34 - APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CEF Nº 07 DE 24-07-80					

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **Presidente**

Recife, 21 de 08 de 1984

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o recurso e pagas as
custas, recebo-o no efeito devolutivo, ex-
vi do art. 899, da CLT.

Intime-se o recorrido para contra-
arrazoar, querendo, no prazo legal.

Recife, 21.08.84

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

EM BANCALCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E
GESSO DE JOÃO PESSOA
RUA DA REPÚBLICA - 730 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA-
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do in-
teiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente
deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos
do processo TRT-^{DC} 03 /84 , entre partes: SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PES-
SOA, suscitante COMP. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND (CIMEPAR) E ITAPI-
TANCA-EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A, suscitados,
na forma abaixo:

"Tempestivo o recurso e pagas custas, recebo-o no
efeito devolutivo, ex-vi do art. 899, da CLT. Intime-se o recorri-
do para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Recife, 21.08.
84.as) Clóvis Valença Alves".

Obs: o despacho supra refere-se ao Recurso Ordinário interposto
pelos suscitados.

vinte e tres Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
dias do mês agosto do ano de mil nove
centos e oitenta quatro . Eu, *[Assinatura]*
Angeia Maria Carneiro Novaes, Têc. Jud. "C".

datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi-
ciária, subscreve.

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

3
2

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Unid. Exat. Inds Alimentar,
Cal e Ferro de J. Pessoa

ENDEREÇO P. da República 730

CEP 58.000 CIDADE João Pessoa ESTADO PB.

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 068987/84

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO _____

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 29/08/84

UNIDADE DE POSTAGEM M. de Oliveira

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA 28-08-84

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____

ASSINATURA DO EMPREGADO Paulle

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
 29 AGO 1984
 JOÃO PESSOA - PB

7530 - 006 - 0410

DC - 03/84

A6-105x148mm

mutada
 feito, nesta data, o ofício nº
 TST-01-781/84 e cópia de des-
 pacho em pedidos de efeito
 suspenso.

João S4
Paulle
 Diretor Lido de Oliveira
 Diretor - Secretária - Juizaria
 TST - Se. Região

REGISTRO DE REGIAO
-4 SET 1984 008437

LIVRO _____ FC. NA _____
CULO CENTRAL

OF.GP. 781/84

Em 27 de agosto de 1984.

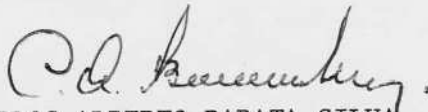
P. A SS para
o devidos fins.
Re. 03-9-84

Senhor Presidente

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6a. Região

Remeto a V.Exa., inclusa ao presente, cópia de despacho desta Presidência, relativa ao pedido de efeito suspensivo, no processo: TST- 15.511/84 (ES- 175/84), entre partes, COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND-CIMEPAR E ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.

Sirvo-me do presente para renovar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.


CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

Exmo.Sr.

Doutor CLÓVIS VALENÇA ALVES

DD. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 6ª Região.

Recife - PE.

EMBRANCO

TST - 15.511/84
(ES - 175/84)

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

Requerentes - COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND-CIMEPAR E ITAPITANGA -
EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A.
Advogado - Dr. Horácio José Carlos de Mendonça
Requerido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E
GESSO DE JOÃO PASSOA

6ª Região

D E S P A C H O

COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND-CIMEPAR e ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuuseram contra a decisão proferida no processo TRT-DC-003/84, no que se refere às seguintes cláusulas:

10ª) ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

O Eg. Pleno tem concedido a cláusula impugnada.
Indefiro.

14ª) QUADRO DE AVISO

Defiro, por não ter o Eg. Regional vedado a publicação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

16ª) DESCONTO ASSISTENCIAL

Como a decisão recorrida não condicionou o desconto à não oposição do empregado, manifestada até 10 dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado, acolho o pedido.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 14ª e 16ª e indefiro à 10ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
Brasília, 27 de agosto de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Senhor Presidente:

Informo a V.Exa. que, devidamente notificado do despacho de fls. 143, o recorrido não apresentou contra-razões ao recurso interposto, até a presente data.

Recife, 26.09.84

Missonaldo de Oliveira
Missonaldo de Oliveira - Secretário - Judiciária
Rua ...

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 26 de 09 de 1984

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 26.09.84

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao Tribunal Superior do Trabalho

RECIFE, 01 DE outubro DE 1984

HP

Senhor Presidente:

Informo a V. Exa. que, devido-
mente notificado do despacho de fls. 143,
o recorrido não apresentou contra-razões ao
recurso interposto, até a presente data.

Recife, 26.09.84

EM BRANCO
AC
Supremo do Conselho do Procurador

Excmo. Sr. Presidente
Recife, 26.09.84

Glécia Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Protocolo IRT 408/84
Livro PD Folha 143
Proc. — Classe —
Recife, 09 de 10 de 1984

Martha Lantierice
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

TST

Recife, 09 de 10 de 1984.

Cláudio

Diretor do S.C.P.

FM
Sector de
Classificação e
Autuação
BRAMCO

149

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 06 dias do mês de novembro de
19 84 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 720 ,
contendo 149 folhas, todas numeradas.

.....
.....

REMESSA

Aos 06 dias do mês de novembro de
19 84 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Cartilheo que o Dr. Procurador Geral em cada
Oficina Publica da 221 11 1 84. distribuiu o presente
processo do Procurador Dr.

LUZ DA SILVA FLORES

Em

22 11 84

PGJT - DDJ

Devolvido nesta data com a Minuta
do parecer

Em 26 11 19 84

Funcionário

PGJT/DDJ

Com carga para o pro-
curador emitir assinatura
no parecer.

Em, 04 JAN 1985

Funcionário

PGJT/DDJ

Devolvido, nesta data, com
o parecer assinado.

Em, 14/01/1985

Funcionário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO/DC/720/84 6ª. Região

RECORRENTE: COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND -CIMEPAR E
OUTRA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CI-
MENTO CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.

P A R E C E R

Trata-se de Recurso Ordinário em Dissídio Co-
letivo proposto pelo suscitado e outra estando em condições de
ser conhecido.

A insurgência do suscitado prende-se ao defe-
rimento da cláusula 10ª - estabilidade do acidentado; 13ª- co-
municação do acidente para o sindicato obreiro; 14ª- Quadro de
Aviso; e 16ª desconto assistencial.

Procede a insurgência no que se refere ao de-
ferimento da cláusula 13ª por falta de amparo legal e da mesma
forma, da cláusula 14ª.

A cláusula 16ª deve ser deferida na forma da
iterativa jurisprudência do col TST.


Pelo que, preconizamos o conhecimento e o pro-
vimento parcial do apelo.

Brasília-DF, 03 de janeiro de 1985.

27
LUIZ DA SILVA FLORES
Procurador

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 21/01/85


Seli de Sousa Costa
Substª do Dir. da DDJ

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o do-
cumento de fis. 181/182, protocolado sob

o n.º 95.9 29239/85

Em 21 de 1 de 19 85


ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

BRASÍLIA - DF
BRASIL

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J. Com requer.,
Brasília, 23/11/1984

Presidente do T.S.T.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GP
22 NOV 84 022232

PODER JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO
CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, nos autos do processo TST.RO.DC.720/84
que contende com CIA.PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR - vem
querer a V.Exa., a juntada do incluso substabelecimento, solicitar
outrossim que das futuras publicações conste o nome do advogado
subscreve a presente.

Termos em que,

P.Deferimento

Brasília, 22 de novembro de 1984



PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

ADV.OAB DF Nº 1876

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, nas pessoas dos DRS. ALINO DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 474/A e no CPF sob o nº 007792707-97, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 76 e no CPF sob o nº 000112581-87, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 483/A e no CPF sob o nº 004748947-20, WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 479/A e no CPF sob o nº 031903587-53 e PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 1876 e no CPF sob o nº 068610161-87, todos com escritório no EDIFÍCIO CASA DE SÃO PAULO - 11º andar, Sala 1.106, em Brasília, Distrito Federal, os poderes a mim conferidos por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, estabelecido à Rua da República, 730 - João Pessoa-PB

na procuração constante dos autos da reclamação movida contra CIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR - Processo de Dissídio Coletivo nº DC-03/84 - TRT e TST.RO-DC-720/84.

ficando-me reservados os mesmos poderes.

João Pessoa, 19 de novembro de 1984.

José Barbosa Filho
Advogado OAB-PB 2740

Bel. Jader França - Bel. M^{te} Zenilde Mendonça Figueira
VARELÃO SUBSTITUTA
JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Reconheço por Semelhança a firma de José Barbosa Filho

Des. fé.

Em testemunho (Assinatura) da verdade:

João Pessoa, 19 de 11 de 1984

Assinatura do advogado

CONFERIDA A FIRMA EM
NOSSO ARQUIVO

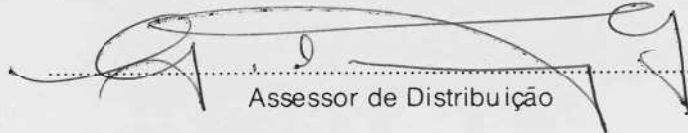
~~SEM EFEITO~~
~~JUNTADA DE RELATORIO~~
~~E m 13 / 03 / 85~~
~~Gabr Min. MARCO AURELIO~~

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 720/84

Em 5 de FEVEREIRO de 1985


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ILDELIO MARTINS


Em 5 de FEVEREIRO de 1985


Ministro Presidente
Vice-Presidente no exercício
da Presidência do TST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 5 de Fevereiro de 1985


p/ Secretário

VISTO

Em 19 de fevereiro de 1985


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....


.....
Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

JUNTADA DE RELATÓRIO

E m 12 / 03 / 85


Gab. Min. MARCO AURÉLIO



PROC.Nº-TST-RO-DC-720/84

Recorrentes : COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
E OUTRA

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.

R E L A T Ó R I O

1.1. A prolação do Acórdão, de fls. 124/133, deixou inconformada as Suscitadas. Com as razões de fls. 138/141, impugnam as cláusulas 10ª - estabilidade do acidentado; 13ª - comunicação de acidente para o Sindicato obreiro; 14ª - quadros de aviso; e 16ª - desconto assistencial, asseverando que a imposição de tais condições de trabalho implicou em vulneração a textos constitucionais: artigos 8º, inciso XVII, alínea b; 142, § 1º e 153, § 2º.

Nas razões recursais são transcritos arestos , inclusive do Pretório Excelso sobre a matéria impugnada.

1.2. O despacho de admissibilidade do recurso está às fls. 143.

1.3. O Sindicato suscitante, muito embora tenha sido notificado para tanto, não apresentou razões (certidão de fls. 147).

1.4. A ilustrada Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 150, da lavra ilustre do Procurador Dr. LUIS DA SILVA FLORES, no seguinte sentido:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo proposto pelo suscitado e outra estando em condições de ser conhecido.

A insurgência do suscitado prende-se ao deferimento da cláusula 10ª - estabilidade do acidentado; 13ª - comunicação do acidente para o sindicato obreiro; 14ª - Quadro de Aviso; e 16ª - desconto assistencial.

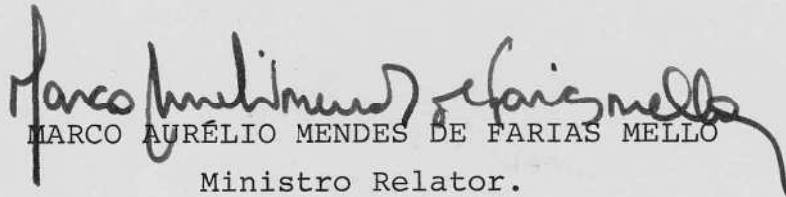
EM BRANCO



forma da iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Pelo que, preconizamos o conhecimento e provimento parcial do apelo" - fls. 150.

1.5. Aos autos veio o substabelecimento de fls. 152, assinado pelo advogado Dr. JOSÉ BARBOSA FILHO, estendendo os poderes possuídos aos advogados Drs. JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA - hoje falecido -, WILMAR SALDANHA DA GAMA PÁDUA e PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT.

Brasília, 19 de fevereiro de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator.

Devolvido em 12/03/85
Gab. Min. MARCO AURÉLIO

D. P. P.

Recebi na STP
Em 13/03/85

M.

Maria de Fátima Salino Moura



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 13 de março de 1985

M. Maria do Fátima Salino Moura

P/ SECRETÁRIO

J. L.
Em 22.3.85
secretary

Recebi na STP

Em 25/03/85

CFB.M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-720/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Presidente~~ Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator, Ildélio Martins, revisor, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Vieira de Mello, Barata Silva, Alves de Almeida, Fernando Franco e Guimarães Falcão.

resolveu : 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) pelo voto de desempate da Presidência, assegurar ao trabalhador vítima de acidente do trabalho cento e oitenta dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Guimarães Falcão, Fernando Franco, Ildélio Martins e Vieira de Mello; b) por unanimidade, excluir a cláusula atinente a comunicação de acidente para o Sindicato obreiro; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ildélio Martins e Fernando Franco, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, que não conhecia da cláusula e Ildélio Martins que a excluía, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do

15

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 22 OUT 1985

[Handwritten signature]

DIRETOR

José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

~~MARCO AURÉLIO~~

~~MARCO AURÉLIO~~

S.A. 23 / 10 / 85

[Handwritten signature]
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 26 / 11 / 85

[Handwritten signature]
SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃO'S
EM BRANCO

**ACÓRDÃO**

(Ac.-TP.-2051/85.)

MA/mar

EMPREGADO ACIDENTADO - ESTABILIDADE - DESCONTO ASSISTENCIAL - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO - QUADRO DE AVISO - 1. "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" - Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1/69, volume IV, página 276 - nº 5). 2. À falta de previsão legal, o Tribunal Superior do Trabalho, não pode de ferir condição de trabalho, sem ofensa ao artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE-98.358-6 e RE-99.996-5.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-720/84, em que são Recorrentes COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR E ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S/A e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.

1.1 - A prolação do Acórdão, de fls. 124/133, deixou inconformadas as Suscitadas. Com as razões de fls. 138 a 141, impugnam as cláusulas décima - estabilidade do acidentado; décima terceira - comunicação de acidente para o Sindicato obreiro; décima quarta - quadros de aviso e décima sexta - desconto assistencial, asseverando que a imposição de tais condições de trabalho implicou em vulneração a textos constitucionais: artigos 8º, inciso XVII, alínea b; 142, § 1º e 153, § 2º.

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM BRANCO



impugnada.

1.2 - O despacho de admissibilidade do recurso está às fls. 143.

1.3 - O Sindicato suscitante, muito embora tenha sido notificado para tanto, não apresentou razões (certidão de fls. 147).

1.4 - A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 150, da lavra do ilustra Procurador Dr. LUIZ DA SILVA FLORES, no seguinte sentido:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo proposto pelo suscitado e outra estando em condições de ser conhecido.

A insurgência do suscitado prende-se ao deferimento da cláusula décima - estabilidade do acidentado; décima terceira - comunicação do acidente para o sindicato obreiro; décima quarta - Quadro de Aviso; e décima sexta - desconto assistencial.

Procede a insurgência no que se refere ao deferimento da cláusula décima terceira por falta de amparo legal e da mesma forma, da cláusula décima quarta.

A cláusula décima sexta deve ser deferida na forma da iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo que, preconizamos o conhecimento e provimento parcial do apelo."

1.5 - Aos autos veio o substabelecimento de fls. 152, assinado pelo advogado Dr. JOSÉ BARBOSA FILHO, estendendo os poderes possuídos aos advogados: Drs. JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA - hoje falecido -, WILMAR SANDANHA DA GAMA PÁDUA e PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - CLÁUSULA DÉCIMA.

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM BRANCO



cento e oitenta dias após o término da licença concedida pela Previdência Social.

Conforme tem salientado o proficiente Ministro ILDELIO MARTINS, em inúmeros votos proferidos neste Plenário, o Supremo Tribunal Federal tem rotulado tal cláusula como inconstitucional. É o que ocorreu no RE-98.385-6, julgado pelo Pleno e publicado na Revista Trabalhista Brasileira, de julho de 1984, nº 7, às fls. 147, Relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES, que assim deixou lançado:

"Viola o disposto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal, a cláusula de estabilidade para empregado acidentado. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

No mesmo sentido temos os Acórdãos proferidos nos RREE 102.121-7 e 106.744-6-SP - Diário da Justiça de 27 de setembro de 1985, Relator Ministro FRANCISCO REZEK. Cabendo ao Pretório Excelso a última palavra sobre o jus legum (CELSONE NEVES), especialmente o pronunciamento derradeiro sobre o alcance de preceitos constitucionais, incumbe adotar a solução decorrente de tal pronunciamento.

Mesmo diante da colocação supra e dos reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal a revelar que as decisões anteriores desta Corte implicaram na outorga à categoria profissional de esperança impossível de frutificar, deu-se o empate na votação. O Presidente desta Corte - Ministro MARCELO PIMENTEL - houve por bem ressaltar entendimento pessoal e manter a jurisprudência da Corte.

Daí, contra o nosso voto, haver sido negado provimento ao recurso.

2.2 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE AO SINDICATO OBREIRO.

A cláusula foi deferida, determinando-se que as empresas enviem para o Sindicato profissional a guia de comunicação de acidente, nas mesmas hipóteses de remessa ao Instituto Nacional da Previdência Social. Inexiste lei que, interpretada e aplicada, autorize este Tribunal a fixar tal condição de trabalho. Vale a respeito lançar as palavras, sempre oportunas, do maior tratadista brasileiro - PONTES DE MIRANDA:

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lho permitiu na

SERVICO DE ACÓRDÃOS
LE M B R A N C O



página. 276 - nº 05).

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISO.

Foi estipulada a condição de trabalho, objetivando a utilização do quadro de aviso da própria empresa, desde que solicitada pela entidade sindical, para fixação de publicidade, avisos, convocações e outras matérias de interesses trabalhistas e sociais.

Aqui o recurso está a merecer provimento apenas parcial, decorrente de homenagem à jurisprudência deste Pretório.

Dou provimento ao recurso, a fim de lançar a cláusula como tem sido deferida em inúmeros julgados:

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

2.4 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO DESCONTO ASSIS - TENCIAL.

Mesmo diante da previsão de feitura do desconto em fevereiro de 1984, tudo indicando que já tenha ocorrido, o Plenário concluiu pelo provimento parcial do recurso para "assegurar" aos empregados a possibilidade de se oporem ao desconto até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

3. C O N C L U S ã O:

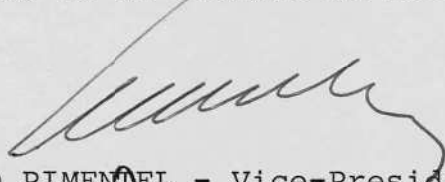
A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) pelo voto de desempate da Presidência, assegurar ao trabalhador vítima de acidente do trabalho cento e oitenta dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Minis-

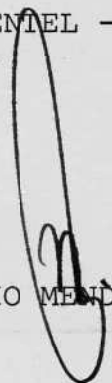
SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM BRANCO




para o Sindicato obreiro; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da cláusula e Ildélio Martins que a excluía, subordinar o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 16 de outubro de 1985.


MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.


Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador Geral.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TP-2051/85 foi publicado no "Diário de Justiça" de 29 / 11 / 1985.

Em, 29 de novembro de 1985

Fauia Fernanda
p/ DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM 29 / 11 / 1985

Fauia Fernanda
p/ DIRETOR DO S.A.

JUNTA

Nesta data junta ao processo a petição
de fls. 107/13, protocolizada sob o
número TST 8209-83
STP, 12 de 11 de 85

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

11 DEZ 85

p 28209/85.1

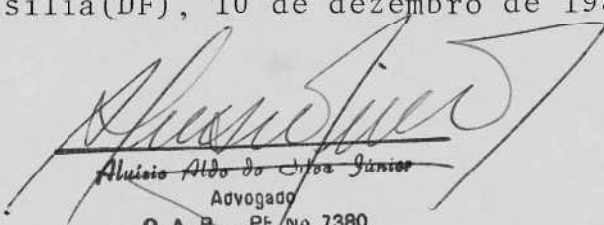
PODER JUDICIÁRIO

A CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR e ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S.A., através do seu patrono abaixo firmado, nos autos do dissídio coletivo em que são suscitadas, tendo como suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, cujo processo tomou o nº TST-RO-DC-720/84, procedente do TRT da 6a. Região, não se conformando com o v. acórdão do Colégio TST-PLENO de nº AC.TP-2051/85, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, vem interpor o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com fundamento no art. 147, item III, alínea "a", c/c os arts. 159 a 164 do Regimento Interno do TST, e art. 541 e segs. do Código de Processo Civil, via supletiva do processo trabalhista por força do art. 769, da CLT, e arts. 119, II, e 143, da Constituição da República Federativa do Brasil, requerendo a V. Exa., se digne em mandar os autos e as razões anexas àquela Superior Instância, após preenchidas as formalidades legais.

J. esta aos respectivos autos.

P. deferimento.

Brasília(DF), 10 de dezembro de 1985.


Aluísio Aldo de Sousa Júnior

Advogado

O. A. B. - PE nº 7380

C. P. F. Nº 256.169.004-00

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Proc. TST-RO-DC-720/84 (Ac. TP. 2.051/85).

Recorrente: CIA. PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR e
ITAPITANGA - EMPRESA DE MINERAÇÃO S.A.

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO,
CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.

COLENDO STF:

1. A recorrente interpôs recurso ordinário contra acórdão do Egrégio TRT da 6a. Região, tendo o C. TST concedido provimento parcial ao apelo, e deferindo as seguintes cláusulas:

1.1 - Estabilidade do trabalhador acidentado - CLÁUSULA DÉCIMA - assegurando ao trabalhador vítima de acidente do trabalho cento e oitenta dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário (deferida pelo voto de desempate).

1.2 - AFIXAÇÃO DE QUADRO DE AVISOS NAS EMPRESAS - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - deferindo a cláusula parcialmente, apenas vetando a divulgação de matéria político partidária.

2. VIOLAÇÃO LEGAL

Ao deferir tais condições o C. TST infringiu o § 1º. do art. 142, da Constituição Federal, in verbis:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

3. Aliás, os dois assuntos foram apreciados pelo C. Supremo Tribunal Federal, estando consagrado o entendimento de que ditas disposições são inconstitucionais:

"DISSÍDIO COLETIVO.

- VIOLA O DISPOSTO NO ARTIGO 142, § 1º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CLÁUSULA DE ESTABILIDADE PARA EMPREGADO ACIDENTADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS" RE - 98.385 - SP. Rel. Min. Moreira Alves-RTJ/109, pág. 712 (acórdão anexo, na íntegra, doc. 01).

Precedentes - RE - 100.837 - RS - 2a. T.; RE-
102.406-SP-1a. T. - RE - 100.129 - SP - 1a.
T, dentre outros.

4. Quanto aos quadros de avisos:

"Dissídio Coletivo. Cláusulas que contrariam normas constitucionais prequestionadas.

Recusa das cláusulas de: estabilidade provisória ao acidentado, até 60 dias após a alta da Previdência Social; remessa ao Sindicato da relação nominal dos contribuintes do desconto assistencial; FIXAÇÃO DE QUADROS DE AVISO DO SINDICATO; reajustamento do piso salarial preexistente; conforme jurisprudência da Corte.

Recurso Extraordinário conhecido, em parte, e nessa parte, provido".

RE - 100.129 - SP - 1a. T. Rel. Min. Oscar Corrêa - RTJ 109/383.

5. Os acórdãos cujas ementas estão citadas, seguem anexos na íntegra, neste apelo extremo, através de cópias xerográficas retiradas das Revistas Trimestrais de Jurisprudência do STF.

6. Outrossim, a v. decisão do C. TST também infringiu o Enunciado de nº 190 - TST:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais".

7. Caracterizada, pois, a infração aos dispositivos: § 1º. do art. 142, o art. 8º, inciso XVII, b, e § 2º do art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. Destarte, requerem as empresas recorrentes o conhecimento do presente recurso extraordinário e, no mérito, o seu provimento, para que essa Suprema Corte de Justiça declare a inconstitucionalidade das cláusulas 10a. (DÉCIMA) e 14a. (DÉCIMA QUAR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, com o nhecer dos embargos e os rejeitar.

Brasília, 26 de outubro de 1983 —
Moreira Alves, Presidente e Relator
p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Em dissídio coletivo, a C. Segunda Turma, Relator o Exmo. Ministro Moreira Alves, examinando o recurso extraordinário interposto pelo ora embargado, dele conheceu, em parte, para provê-lo, nessa parte, em acórdão com a seguinte Ementa (fls. 285):

«Dissídio coletivo.

— Esta Corte, no concernente a adicional superior a 20% para as horas extras, inclusive as excedentes de duas diárias, tem julgado constitucional cláusula que o estabelece, como ainda recentemente ocorreu no RE nº 94.496.

— Violam, porém, o disposto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal as cláusulas de estabilidade para empregado acidentado e de fixação de quadros de aviso de Sindicalato no local da prestação de serviços.

Recurso extraordinário conhecido e provido em parte.»

2. Opostos embargos de declaração (fls. 286/289), foram rejeitados (fls. 294).

3. Inconformado, interpôs o Sindicalato embargos de divergência (fls. 296/304), no que se refere à estabilidade do empregado acidentado, indicando como divergente o decidido,

EXTRATO DA ATA

RE 97.798-RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Szmul Wowczyk & Ltda. (Advs.: Miguel de Franco, Antônio Carlos Sigmaringa-Seixas e outros). Recdos.: José Jorge Abdo e Roberto Ferreira Rosas e outro.

Decisão: O julgamento foi adiado a pedido do Ministro Presidente, depois dos votos dos Ministros Relator e Alípio Buzaid que não conheciam do recurso extraordinário e dos Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira que conheciam da irrisignação e lhe am provimento. Falaram pelo recte.: Dr. Antônio Carlos Sigmaringa-Seixas e pelo Recdo.: Dr. Roberto Ferreira Rosas.

residência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros: Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 17 de junho de 1983 —
Antônio Carlos de Azevedo Braga,
Secretário.

VOTO (VISTA)

Sr. Ministro Soares Muñoz: Pede a em face da divergência verificada entre os colegas. Do exame que

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98.385 — SP
(Tribunal Pleno).

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Moreira Alves.
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barretos — Embargado: S/A Frigorífico Anglo.

Dissídio coletivo.

— Viola o disposto no artigo 142, § 1º, da Constituição Federal a cláusula de estabilidade para empregado acidentado.

ma, no RE nº 97.204 (DJ de 8-3 junto, por «xerox» autenticada, a 305/312), Relator o Exmo. Ministro Soares Muñoz, com a seguinte Ementa (fls. 299):

«Dissídio Coletivo. Estabilidade temporária do empregado acidentado no trabalho, depois de obtida alta da Previdência Social. Admissões de 50% sobre as duas primeiras horas extras e de 100% sobre as excedentes. Cláusulas que não ofendem a Constituição Federal. Recurso extraordinário de que não se conhece.»

4. Admitidos os embargos (fls. 313), não foram impugnados (cedão de fls. 315).
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): O v. acórdão embargado, claro em sua ementa, considera ofensivas ao artigo 142, § 1º, da Constituição Federal as cláusulas de estabilidade para empregado acidentado e de fixação de quadros de aviso sindicado no local da prestação de serviços.

Por isso, nessa parte, deu provimento ao recurso.

2. O paradigma invocado — RE 97.204, Relator o Exmo. Ministro Soares Muñoz — considerou, entre outras cláusulas, não ofensiva da Constituição Federal a que admite a estabilidade temporária do empregado acidentado no trabalho, depois de obtida a alta da Previdência Social (fls. 305).

3. O Eminentíssimo Relator do acórdão embargado ao recusar essa estabilidade — que o v. acórdão do TST reconheceu, por seis meses a contar alta da Previdência Social (vide relatório, fls. 275) argumentou com situação análoga do empregado

ter sido desengajado, e que «a parte tem julgado violadora do artigo 1.º da Constituição», citando os RE nºs 90.966 e 91.703, ambos do Plenário (fls. 283) (RE nº 90.966 — RTJ 96/1.313; RE nº 91.703 — RTJ 352). Textualmente diz o Eminentíssimo Relator (fls. 282/283):

«Por outro lado, no tocante à estabilidade provisória do empregado acidentado no trabalho e à fixação de quadros de aviso do Sindicato no local da prestação de serviços, tem razão o recorrente. Essas cláusulas defendem o disposto no artigo 142, § 1.º, da Constituição Federal, segundo o qual «a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho», razão por que não pode a sentença normativa criar benefícios ou deveres não previstos em lei. Aliás, é o que diz respeito à estabilidade acidentado, e de notar-se que esse Corte tem julgado violadora do artigo 142, § 1.º, da Constituição, cláusula — análoga a essa — que assegura a estabilidade a empregado em idade de serviço militar até 90 dias após ter sido desengajado assim, por exemplo, no RE nº 90.966 e no RE nº 91.703, ambos do Plenário.»

1. O Eminentíssimo Relator do Acórdão paradigma, ao acolhê-la, argumentou com a analogia à estabilidade provisória da gestante, solução da pela Corte, no RE nº 79.317 (RTJ 83/403), também do Pleno. Dis textualmente o Eminentíssimo Relator s. 309, *in fine* 311):

«No que concerne à estabilidade do empregado acidentado até seis meses após a alta da Previdência Social, penso que a ela se aplica a mesma solução que o Supremo Tribunal Federal deu no RE nº 79.317, à estabilidade provisória da gestante»

Naquele precedente, o voto do Relator Ministro Xavier de Albuquerque quer que acentuou:

«Há no acórdão recorrido esforço de construção que talvez transcenda os exatos limites das disposições legais pertinentes, mas que positivamente não ofende à Constituição. Foi, aliás, na intenção de cumprir-a com exatidão que ele se inspirou, e compreende-se por que: na Constituição de 1937, contemporânea dos preceitos da Constituição das Leis do Trabalho, garantiu-se à gestante apenas o salário do período de repouso (art. 137, I), ao passo que nas Constituições subsequentes, à semelhança da de 1934 (art. 121, h), garantiu-se-lhe não apenas o salário, mas também o emprego (CF nº 46, art. 157, X; CF nº 67, art. 158, II; EC nº 69, artigo 165, XI).»

O mesmo se poderá dizer quanto ao empregado acidentado, visto que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores estabilidade (artigo 165, XIII) e a previdência social no caso de acidente do trabalho (art. 165, XVI). Em seu voto no indicado precedente, o eminente Ministro Eloy da Rocha acentuou: «Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito — artigo 4.º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum — art. 5.º. Valem-se dessas regras a decisão, ao reconhecer estabilidade temporária à gestante. Buscou a solução, por analogia, como o juiz na interpretação e aplicação da norma legal, no dissídio de natureza jurídica. Não cabe, no recurso do art. 143 da Constituição, dizer sobre o acerto da decisão, mas somente se contrariou a Constituição» (RTJ 83/411).

O acórdão recorrido, partindo de

cando a analogia ou quicá a interpretação teleológica, aventada pelo eminente Ministro Moreira Alves, no precedente já mencionado, entendeu que era muito pouco assegurar ao acidentado o direito de regressar no emprego e, desde logo, ser despedido. Garantiu-lhe o direito à estabilidade temporária, atendendo aos fins a que visa a Previdência Social.»

5. Verdade é que, fundando-se em situações análogas diversas, as duas decisões — embargada e paradigma — deram à mesma questão, solução divergente.

Pelo que, conheço dos embargos.

6. **Conhecidos os embargos** há que analisar os fundamentos de ambas as decisões para avaliar os que mais pesam na solução que lhes deve dar a Corte.

O v. acórdão embargado fundou-se em que:

I — ofendem o disposto no artigo 142, § 1.º da Constituição Federal, porque a «lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho», «razão por que não pode a Sentença normativa criar benefícios ou deveres não previstos em lei» (fls. 282/283);

II — a Corte «tem julgado violadora do artigo 142, § 1.º da Constituição, cláusula — análoga a essa — que assegura a estabilidade a empregado em idade de serviço militar até 90 dias após ter sido desengajado (assim, por exemplo, no RE nº 90.966 e no RE nº 91.703, ambos do Plenário)» (fls. 283).

7. O v. acórdão paradigma sustentou-se em que:

I — aplica-se à hipótese «a mesma solução que o Supremo Tribunal Federal deu, no RE nº 79.317, à estabilidade provisória da gestante», citando

Ministro Xavier de Albuquerque, indicando a proteção constitucional que ela se conferiu (fls. 309/310);

II — a Constituição assegura empregados estabilidade (artigo 1.º, XIII) e a previdência social no caso de acidente do trabalho (artigo 1.º, XVI) (fls. 310/311);

III — o Exmo. Ministro Eloy Rocha, votando, invocou, no caso gestante, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito a que o Juiz pode recorrer para atender fins sociais da lei e às exigências bem comum. Aplicando a interpretação teleológica, «como aventada pelo eminente Ministro Moreira Alves, precedente já mencionado, entendeu que era muito pouco assegurar à gestante o direito de regressar no emprego, e, desde logo, ser despedido. Garantiu-lhe o direito à estabilidade temporária» (fls. 311).

8. Fui aos acórdãos citados para perquirir da exata orientação de E. STF.

No RE nº 79.317 — citado no paradigma — (Pleno) discute-se a estabilidade provisória da gestante, em go debate, que concluiu, por maioria, não ofender ela a Constituição (F 83/403-414); o que se reafirmou, p. no RE nº 86.405 (RTJ 94/260).

No RE nº 90.966 — lembrado acórdão embargado (RTJ 96/1.322 — Pleno), pouco se discutiu a estabilidade provisória do empregado em idade de serviço militar, até dias, após ter sido desengajado e concluindo-se, por maioria, que o de a Constituição.

No RE nº 91.703 (RTJ 97/352-35) Pleno) também se recusou essa estabilidade provisória, porque estencido o prazo que na Lei nº 4.374 (com as alterações da Lei 4.764/65) é de 30 dias, sendo a maioria mais detidamente examinada

gislação própria, teve recusada pelo Tribunal a extensão para 90 dias. E não só porque previsto o prazo de 30 dias, em lei, como porque o desengajado tem condições de, imediatamente, procurar emprego, nos trinta dias que a lei lhe concede.

Isto, penso, não se dará com o acidentado, que, não terá, por certo, como, imediatamente, buscar e conseguir novo emprego.

Não creio que, com isso, se vulnere o art. 142, § 1.º da Constituição Federal. Reconheço os ônus que cria essa interpretação, para as empresas, sobretudo, com a extensão que se deu a essa estabilidade provisória, de seis meses. Mas é de acolher-se que a empresa, que usufruiu da força de trabalho do empregado enquanto plenamente utilizável deve arcar com os efeitos da sua redução.

Constituirá, aliás, até mesmo, estímulo a que melhor se previna contra os acidentes, no aperfeiçoamento das medidas preventivas, sabendo que, de outra forma, sobre ela pesarão os resultados da omissão.

Se o bom patrão — o que com mais facilidade estende os benefícios aos empregados — enfrenta, em desvantagem, a concorrência — pela elevação do custo da mão-de-obra sobre o produto — não é menos certo que se não pode desamparar o empregado, colhido no serviço, pelos azares do acidente, para, em seguida, retirá-lo a condição de recuperar-se, ou se readaptar e retomar a normalidade de prestação do trabalho.

Por essas breves considerações, e atento àquela interpretação finalística, na diretriz da jurisprudência da Corte, recebo os embargos.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

ERE 98.385-SP. Rel.: Min. Oscar

ção trazem, contudo, adinimiculo considerável ao entendimento da hipótese.

O fundamento do v. acórdão embargado, contrariamente à estabilidade, é o artigo 142, § 1.º da CF, segundo o qual «a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Verdade, contudo, é que essa especificação tem sido inábil para abranger todas as hipóteses, pelas próprias insuficiências desse casuismo legal, levando o Tribunal à interpretação amparada desses benefícios, como se não que diz respeito à estabilidade provisória da gestante, acolhida pela Corte.

O próprio sentido da legislação do trabalho conduz a esse entendimento, quando autoriza o intérprete a decidir, conforme o caso, por analogia, equidade e outros princípios e normas gerais de direito (artigo 8.º da CF), mantendo-se, é óbvio, o respeito ao interesse público, sobre o qual o deve prevalecer o interesse de classe ou o particular.

Nesse sentido, aliás, o pronunciamento que o próprio e Eminentíssimo Sr. Ministro Alves fez, ao cuidar da estabilidade provisória da gestante no RE nº 79.317, lembrado no voto do Eminentíssimo Relator do acórdão paradigma, o Exmo. Ministro Soares.

Naquela ocasião, salientou S. Exa. rntinentemente:

«O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, entendo que o Tribunal Superior do Trabalho, neste caso, interpretando o conteúdo do direito ao regresso ao emprego que tem a gestante, procurou dar-lhe conteúdo social maior do que aquele que a letra da Consolidação das Leis do Trabalho, à primeira vista, parece indicar, ou seja, a mera possibilidade de retornar. Entendei

ao Juiz aplicar a lei de acordo com sua finalidade social, e tendo em vista o espírito que emana das normas constitucionais de proteção ao trabalhador, era muito pouco atender-se a uma interpretação rigidamente literal, admitindo-se, portanto, que a gestante tivesse apenas o direito de reingressar e imediatamente ser despedida. Daí, ter-se utilizado de interpretação teleológica, para atender ao fim social a que visa a Consolidação das Leis do Trabalho. Para declarar inconstitucional esta decisão do Tribunal Superior do Trabalho, seria mister que não houvesse lei susceptível de interpretação finalística. No caso, ela existe, razão por que não há violação do disposto no § 1.º do artigo 142 da Constituição Federal.»

Outro não é, aliás, o magistério de Mozart Victor Russomano, nos seus «Comentários à CLT»

«A lei trabalhista aplicável ao caso deve ser interpretada e aplicada não apenas dentro dos processos estritamente jurídico de análise dos textos, mas, também, sob a influência do chamado «critério sociológico». É esse método que nos revela os aspectos econômicos, políticos e sociais que se escondem por detrás dos fenômenos jurídicos da vida trabalhista. Essas forças poderosas não podem ficar esquecidas (Giorio Ardaui, *Curso di Diritto del Lavoro*, pág. 35). Os problemas trabalhistas devem ser encarados sob esse prisma de três faces. A lei trabalhista, sob suas luzes, deve ser interpretada e realizada.»

E nessa linha decidiu a Corte, ratificando-o em outras oportunidades.

Parece-nos que essa hipótese se assemelha mais à da estabilidade provisória do acidentado do que à do empregado em idade de serviço militar.

balhadores nas Indústrias de mentação de Barretos (Adv.: Paulo Luiz Leão Velloso Ebert). Emissão S/A Frigorífico Anglo (Adv.: Cristina Paixão Côrtes e outros).

Decisão: Pedeu vista o Ministro Moreira Alves, depois do voto do relator conhecendo e recebendo os embargos. Ausente, ocasionalmente Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Pela decisão do Sr. Ministro Moreira Alves

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão Moreira Alves, Soares Muñoz, Damasceno de Faria, Rafael Mayer, Néri da Veiga, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezende. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 19 de outubro de 1981.

Alberto Veronese Aguiar, Secretário

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: Como o eminente relator, conheço os presentes embargos, porque há dúvida alguma de que os acórdãos em confronto sustentam teses jurídicas opostas.

2. O acórdão embargado sustenta que a cláusula concernente à estabilidade provisória do empregado acidentado no trabalho (estabilidade, por seis meses a contar da data da Previdência Social) viola o disposto no artigo 142, 1.º, da Constituição segundo o qual «a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho por que não pode a sentença normativa criar benefícios ou direitos não previstos em lei. E, em seu caso, a título de reforço, acrescerá, aliás, no que diz respeito à estabilidade do acidentado, é de notar-se esta Corte tem julgado violador o artigo 142, § 1.º, da Constituição»

a estabilidade a empregado em de de serviço militar até 90 dias is ter sido desengajado (assim, exemplo, no RE n.º 90.966 e no RE 11.703, ambos do Plenário).

o acórdão trazido a confronto onde que a mesma cláusula de estabilidade ao acidentado que obteve da Previdência Social não ofende 1.º do artigo 142 da Constituição, que, embora não haja lei que o veja, deve dar-se a ele o mesmo tratamento que esta Corte deu à hipótese da estabilidade da gestante, em o Ministro Xavier de Albuquerque entendeu que ela não ofende a Constituição porque esta, artigo 165, XI, lhe assegura, expressamente, o emprego («XI — des- so remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário»), garantia es- ao emprego que a construção do r pretendeu cumprir, de modo to, com o reconhecimento da esta- dade provisória; o Ministro Eloy Rocha, declarando que a questão relacionava com a aplicação dos s. 391 a 396 da CLT, que visam a teger a mulher, por motivo de ca- ento ou gravidez, no período des- após o parto, como no período de- amentação do filho, sustentou ; no caso, era aplicável a analo- e eu que entendi que, naquela hi- fizeira fora dar interpretação te- ógica ao direito de regresso ao- prego, reconhecido expressamen- ta Constituição e na Lei.

esse o teor do voto que então pro- (RTJ 83/412):

«Sr. Presidente, entendo que o ribunal Superior do Trabalho, nes- o caso, interpretando o conteúdo o direito ao regresso ao emprego ue tem a gestante, procurou dar- e conteúdo social maior do que uele que a letra da Consolidação, primeira vista, parece indicar. ou

nar. Entendeu ele, e a meu ver bem, que cabendo ao Juiz aplicar a lei de acordo com sua finalidade so- cial, e tendo em vista o espírito que emana das normas constitucionais de proteção ao trabalhador, era muito pouco atender-se a uma in- terpretação rigidamente literal, admitindo-se, portanto, que a ges- tante tivesse apenas o direito de reingressar e imediatamente ser despedida. Daí, ter-se utilizado de interpretação teleológica, para entender ao fim social a que visa a Consolidação das Leis do Trabalho. Para declarar inconstitucional esta decisão do Tribunal Superior do Trabalho, seria mister que não hou- vesse lei susceptível de interpreta- ção finalística.

No caso, ela existe, razão por que não há violação do disposto no § 1.º do art. 142 da Constituição Federal.

Com estas considerações, Senhor Presidente, acompaño o voto do eminente Ministro-Relator, não co- nhecendo do presente recurso».

Como se vê, tive eu, então, o cuida- do de explicitar que, no caso, não se tratava de analogia — e isso porque a analogia é modo de preencher lacuna da lei, o que quer dizer que ela pres- supõe a inexistência de lei, e o artigo 142, § 1.º, exige a existência de lei — não se tratava, repito, de analogia, mas, sim, de interpretação finalística de lei existente (o direito do retorno, da gestante, ao emprego é assegura- do, expressamente, pela Constituição e pela CLT), o que não violava o § 1.º do artigo 142 da Carta Magna, que não impede que se interprete a lei te- leologicamente, porque, para tanto, tem de haver lei. No direito de retor- no, dizia eu, estava insito um período de estabilidade, porque de que adian- taria o direito de regresso afirmado solenemente pela Constituição, se a mulher pudesse ser despedida no ins-

Da simples leitura dos votos que se preferiram naquele julgamento — do qual os três remanescentes nesta Corte somos, em ordem de antiguidade, os Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra e eu —, verifica-se que esta Corte admitiu o que o Minis- tro Xavier de Albuquerque denomina- nou «esforço de construção» do TST, por circunstâncias especialíssimas, largamente desenvolvidas no voto do Ministro Eloy da Rocha. Com efeito, a Constituição prevê proteção espe- cial à trabalhadora gestante, asse- gurando-lhe descanso remunerado, antes e depois do parto, sem pre- juízo do emprego e do salário; a CLT tem todo um capítulo (que abarca os artigos 391 a 400) consagrado a «pro- teção à Maternidade», onde proíbe, por isso mesmo, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por moti- vo de casamento ou de gravidez (pa- rágrafo único do art. 391), além de lhe assegurar salário integral, bem como direitos e vantagens adquire- dos, no período de quatro semanas antes do parto e oito depois, admitida a prorrogação, por necessidade mé- dica, de mais duas semanas cada um desses lapsos de tempo, bem como direito de retorno ao emprego e, até, em face de atestado médico, de mu- dança de função durante a gravidez (art. 392 e seus parágrafos), e «para amamentar o próprio filho, até que se complete seis meses de idade, a mulher terá direito durante a jorna- da de trabalho a dois descansos espe- ciais, de meia hora cada um» (art. 396). Note-se que este último direito dá margem, sem dúvida alguma, à interpretação teleológica da estabe- lidade nesse período (que é bem supe- rior ao prazo que o TST havia conce- dido no caso então em julgamento), pois não se pode admitir que o direito de descanso dado pela própria Lei em proteção à maternidade seja a causa da dispensa da mãe.

E tanto foram razões dessa nature-

tir o que entendo que é realmente terpeção teleológica de nor- jurídicas existentes que, mais ta- quando foi ele chamado a julgar a- pótese da estabilidade provisória empregado desengajado do ser- militar obrigatório — e que, tamb- por lei tem expressamente o direit- retorno ao emprego —, decidiu sentido de que tal estabilidade o dia o disposto no § 1.º do artigo 142 Constituição, pois não estava pre- ta em lei. E — note-se — a lei do- vico militar (Lei 4.375) não conc- estabilidade ao desengajado, mas- mente lhe dá (e isso até porque o- sengajado pode estar servindo em- tro local, e não tem nesse períod- reito a salário) o prazo de 30 dias- ra retornar ao emprego anterior (60. caput, in fine: «... terão assegi- do o retorno ao cargo ou emp- respectivo dentro dos 30 (trinta)) que se seguirem ao licenciamento- término do curso, salvo se decli- rem, por ocasião da incorporaçã- matricula, não pretender a ele- tar»).

Ora, na hipótese em causa — meses de estabilidade ao acident no trabalho, a partir da alta dada la Previdência Social —, não há- meu ver, analogia com o caso da- tante, pela razão de que a hipótes- acidentado com alta, e, portanto, to ao trabalho, não mereceu da C- tituição ou da Lei o tratamento es- cialíssimo dado à gestante ou à j- vável gestante (já que a CLT prof- até a mulher que se casa, veda- restrições a ela). O que ambas pr- te, estabelecendo direito à previc- cia social, seguro contra acident- trabalho, não lhe assegurando- quer, durante o período do tratam- to, direito a salário integral dev- pelo patrão. Ademais, quando o- acidentado já recuperado volta- trabalho não tem ele período de- pousos maiores do que os outros

o ex-acidentado venha, periodicamente, a acidentatarse, ao contrário que ocorre com a possibilidade de arvidamentos sucessivos, de elevada frequência nas categorias arrias, periodicidade essa que atua os ônus do patrão.

bservo, aliás, que o acórdão trazido a confronto procurou justificar a ação por ele adotada invocando a cação analógica ou a interpretação teleológica dos incisos XIII e XVI artigo 165 da Constituição Federal. Mas me parece difícil usar da logia, e muito mais da interpretação finalística, com relação a esses ncípios constitucionais, para chegar à estabilidade provisória do ex-acidentado com alta. De feito, o inciso XIII do artigo 165 da Carta Magna garante ao trabalhador sequer a abilidade, pois admite o fundo de antia, que lhe é o antípoda, sistema este que é hoje quase que o exclusivamente adotado; e o inciso XVI do smo artigo confere ao empregado mas direito à previdência social e seguro contra acidentes do trabalho, de onde não me parece que se possa extrair qualquer direito à estabilidade provisória em favor de quem se recuperou do acidente do trabalho.

E, para concluir, também não parece procedente o argumento utilizado pelo eminente relator destes embargos no sentido de que essa estabilidade provisória servirá de estímulo ra que as empresas se previnam alhor contra a possibilidade de acidentes. Isso poderia ser motivo para e a lei estabelecesse tal estabilidade, e não para que o Poder Judiciário, sem lei, e contra disposição expressa da Constituição (§ 1.º do artigo 2), a crie. Ademais, a responsabilidade de civil por acidente de trabalho é jetiva, o que implica dizer que já corre do risco, e não de culpa do trabalhador, e hoje o sistema adotado — e previsto na Constituição — é o de

risco se cobre com seguro, ainda que obrigatório para atender aos desequilíbrios sociais. E deixo de lado o argumento trágico, mas realístico, da possibilidade de pequenas mutilações ou auto-ferimentos recuperáveis que essa estabilidade provisória poderia sugerir a quem tem a perspectiva do desemprego.

3. Por essas razões, conhecendo dos presentes embargos, rejeito-os, com a vênia do eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezak: Também me parece, Sr. Presidente, que a interpretação, mesmo quando declaradamente extensiva, é algo distinto da analogia, porque esta última pressupõe, sempre, o vazío normativo, e exige, então, o apelo à norma legal concebida para cobrir situação semelhante.

A vista disso, acompanho o voto de V. Exa., conhecendo dos embargos, mas rejeitando-os.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, data venia, do eminente Relator, acompanho V. Exa.

Na conformidade do disposto no art. 142, § 1.º, da Constituição Federal, «a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho». Isso tem sido interpretado no sentido de que se aplicarão, nos dissídios coletivos, os princípios de proteção ao trabalho, e outros que possam emanar da legislação laboral.

No caso da proteção à maternidade, a legislação trabalhista contém vários dispositivos que lhe são pertinentes (art. 391 a 400 da CLT), em razão dos quais se torna viável o estabelecimento de normas e condições

cia da maternidade, ajustadas àqueles mesmos princípios fixados em lei, e como decorreria deles.

No referente à estabilidade no emprego, pelo prazo que tem sido acerto em dissídios coletivos, pode-se considerar ser ela uma decorrência das garantias que a lei concede, inclusive a de ter a mulher, após o parto, dois períodos de descanso, de meia hora cada um, durante seis meses, para amamentação do filho. Assim, a estabilidade pelo curto período que tem sido fixado em alguns dissídios, pode-se entender como decorrente da proteção à maternidade, que a lei prevê. No tocante ao acidente de trabalho, porém, isso não acontece. Assim, creio que não se poderá ter como emanada da lei essa proteção maior que o eminente Relator admite como possível.

Por estas sucintas considerações, às quais acrescento as expendidas pelo Sr. Ministro Moreira Alves, eu o acompanho, data venia do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, eu acompanhei o voto do eminente Relator do acórdão embargado, na Turma, mas tenho considerado desde a 1.ª sessão, que, de fato, o relacionamento entre as duas situações, da gestante e do acidentado, é muito ténue para que sejam parificadas.

Por isso, também apoiado na exposição feita por V. Exa., Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Relator do acórdão embargado e ao eminente Relator dos embargos para acompanhar o voto de V. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, também conheço dos em-

vergência, mas, data venia, maninho o voto que proferi e que fundamenta o acórdão embargado.

Entendo que entre as situações acidentado e da gestante e desdoidos e o desengatado, a relação de melhança mais próxima é a dos primeiros, porque se afastaram trabalho por questão de ordem física que não cessam de um momento para outro, embora desaparecida, sol ponto de vista legal, a incapacidade. A gestante continua enfraquecida acidentado também tem sequelas doença que o afastara do emprego. Há, por isso, uma propensão dos empregadores, em face da diminuição do ritmo laboral que o acidentado apresenta logo depois da alta médica, de despedi-lo. Dai a razão por qual o Tribunal Superior homologa a cláusula da estabilidade provisória do ex-acidentado.

O Direito normativo, que a Constituição assegura à Justiça do Trabalho, vem crescendo de monta e se ilhista moderno é ampliar essa função, porque as relações do trabalho são muito variáveis no tempo e na pécie, em razão da luta que se esbelece entre as classes de empregados e empregadores, que nem sempre podem ser alcançados pela Lei. Dá-se, em consequência, ao Tribunal Superior do Trabalho a função normativa para alcançar aquelas relações, aqueles conflitos que a lei se não atinge.

Compreendo que a tese do acórdão embargado é afoita e que poderá ver certo excesso no prazo de 6 meses para a estabilidade do acidentado. Mas esse problema do prazo manda uma questão de critério, que não estava em jogo no recurso extraordinário.

Muito embora reconheça o peso dos argumentos do voto do eminente Relator e daqueles que o acompanham, eu vou me permitir manter o acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, no caso de proteção à legislador, conforme bem demonstrando com a situação do empregado, acidentado. Daí, mesmo, a interposição teleológica a que chegou este Corte em relação à primeira, tendo o julgamento do recurso a V. Exa. se referiu.

Por isso, peço vênha aos eminentes Ministros Relator e Soares Muñoz para acompanhar o voto de V. Exa., restando os embargos.

EXTRATO DA ATA

ERE 98.385-SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa. Embite.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos.

ção de Barretos (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Embdo.: S/A. Frigorífico Anglo (Adv.: Maria Cristina Paixão Cortes e outros).

Decisão: Conheceram dos embargos, unanimemente, e os rejeitaram contra os votos dos Ministros Relator e Soares Muñoz.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Dênio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezak. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, Presidente. Procurador-Geral da República: Substituto, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 26 de outubro de 1983 — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 98.388 — SP
(Primeira Turma)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Recorrente: ORNA Indústria e Comércio de Produtos Automotivos S/A — Recorrido: Raphael Rodrigues Vieira.

1. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação mansa e pacífica, manda aplicar a correção monetária, nas dividas de dinheiro, a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81.
2. Precedentes: RTJ. 104/1260.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido somente para incluir a correção monetária a partir da vigência da Lei nº 6.899/81.

RELATORIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Alfredo

Apelou a ré, pleiteando a reforma

redução do montante da condenação. Recorreu adesivamente o autor, requerendo o acréscimo de juros moratórios e correção monetária à condenação, além da elevação da verba honorária.

A Egrégia Terceira Câmara, à unanimidade, de votos, deu provimento ao recurso do autor, prejudicando o da ré (fls. 189/191).

Recorre extraordinariamente a vencedora com fulcro no artigo 119, inciso III, letra a, da Constituição Federal, alegando afronta aos artigos 153, § 3º; da Lei Maior e artigo 6º da Lei de introdução ao Código Civil.» (fls. 203).»

2. Indeferido o extraordinário, provi o agravo de instrumento, para melhor exame.

E o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): Alega o recurso violação do artigo 153, § 3º da Constituição e negativa de vigência da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º, fazendo-se alusão ao Regulamento da Lei nº 6.899/81, ao deferir a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, em novembro de 1977, e não da vigência dessa mesma Lei nº 6.899/81 (fls. 193/196).

O r. despacho indeferitório fundou-se na inocorrência das violações legais apontadas e nas Súmulas nº 400 e 283, está porque «o recurso não abarca todos os fundamentos em que se assenta o acórdão guerreado» (fls. 204).

2. Na verdade, não prequestionados o texto constitucional do artigo 153, § 3º e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A questão, contudo, da Lei nº 6.899 foi posta no acórdão. E não acolho a invocação da Súmula nº 283 porque, parecendo-me que a decisão abarca

vários temas, o disposto no direito aplicado aplica-se quando, em determinada questão, se resolve a questão com base em mais de um fundamento suficiente e o recurso só ataca deles.

Mas, havendo partes autônomas de decisão, não nos parece esteja corrente obrigado a recorrer de todas, se se conforma ao decidido uma, ou algumas.

E a hipótese: conformando quanto aos títulos, — no mérito — cusa apenas a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendendo só deva ela atingi-lo após vigência da Lei nº 6.899/81.

3. Esta a questão suscitada no extraordinário.

Verifica-se que se trata da cobrança de cheques, protestados por pagos, em vista de insuficiente prestação de fundos, emitidos em 25-4-23-5-77.

A ré, ora Recorrente, depois de pugnar os cheques, alegando incerteza de conhecimento de sua existência, etc. — como frisa o v. acórdão fls. 189 — condenada em 1º grau, impugna, agora, apenas a correção monetária, e argumenta proposta a ação, em 8-11-77, e pe a correção monetária, a Lei 6.899/81 é de 9-4-81.

4. Trata-se na espécie de desimpimento de contrato de mútuo sem caracterizado no v. acórdão fls. 190. Seu descumprimento constitui ilícito contratual, agravado recusa da Ré, que procrastinou senlance da ação, apenas agora at do.

E, em caso de ilícito contratual, dada a correção monetária, decidido pela Corte, no RE nº 92 RTJ 96/444 — Relator o Exmo. Ministro Leitão de Abreu, e muito antes Lei nº 6.899/81.

Admitir-se o contrário seria prejudicar o enriquecimento ilícito do

reunância de que os atos impugnados não haviam ainda recebido execução não pode ser erigida como impedimento à representação interventiva, porque não implicaria em sua retirada do mundo jurídico, nem restaura a normalidade constitucional.

No julgamento do RE n.º 89.220-2 (Relator o Exmo. Senhor Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 7/1.170), em que o Egrégio Tribunal de Justiça julgara incabível a intervenção interventiva, sob o fundamento de que o Prefeito não deu cumprimento à lei impugnada, incluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que não constituiu preposto de admissibilidade da ação demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo deve limitar-se à suspensão do ato impugnado, e essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Está caracterizada, portanto, a censura ao art. 15, § 3.º, letra d, da Constituição Federal, e a divergência com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal no RE n.º 89.220-2, invocado pelo recorrente.

Em face do exposto, o parecer é de conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a fim de que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito da arguição de inconstitucionalidade dos atos impugnados do Município, como entender de direito» (fls. 13/138).

o relatório.

VOTO

Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): A divergência entre o acórdão do Estado de São Paulo, e o indigitado como paradigma, do Supremo Tribunal Federal (RTJ 7/1.181), é

admitiu a representação interventiva do Procurador-Geral da Justiça do Estado, porque não houve aplicação da lei ou do decreto municipal, cuja declaração de inconstitucionalidade é pleiteada, enquanto que o precedente, em hipótese idêntica, admitiu a representação, porque a simples inaplicação da lei ou do ato normativo pelo Prefeito não os afastou do mundo jurídico, e outro Prefeito pode dar-lhes execução, com infringência dos preceitos constitucionais reguladores da espécie (RTJ 97/1.181).

Configurada a divergência, é de optar-se pela orientação do acórdão paradigma, não só pela razão de substanciar a jurisprudência da Corte, como ainda em face da consideração de que, realmente, «não constitui pressuposto de admissibilidade da ação interventiva de inconstitucionalidade a demonstração da necessidade da intervenção efetiva e imediata, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade» (ob. cit. pág. cit.).

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que, cassado o acórdão recorrido e afastada a preliminar por ele acolhida, o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie as outras questões suscitadas na representação e as julgue como entender de direito.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira: Sr. Presidente. Acompanho o Sr. Ministro Relator, tendo em conta que a representação do Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo se fez, com base no art. 15, § 3.º, letra d, da Constituição Federal, que foram

Em outros casos, tem-se considerado carecedor da ação direta interventiva o Procurador-Geral da Justiça, quando a representação ataca a lei municipal, por infringir princípios da Constituição Federal. Ele é carecedor da ação, mesmo da ação direta interventiva, quando colocar a lei municipal, em face da Constituição Federal. Só tem essa ação interventiva, quando a lei municipal foi impugnada, por contrariar os princípios da Constituição Estadual.

Estou fazendo essa distinção, porque, há bem pouco, fui Relator de um recurso extraordinário na Turma, em que não se conheceu do apelo. Cuidava-se de ação direta interventiva, também, mas se fundamentou na violação a princípios da Constituição Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 100.129 — SP

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Oscar Corrêa.

Recorrentes: Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo — Recorridos: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e outros.

Dissídio Coletivo. Cláusulas que contrariam normas constitucionais prequestionadas.

Recusa das cláusulas de: estabilidade provisória ao acidente até 60 dias após a alta da Previdência Social; remessa ao Sindicato relação nominal dos contribuintes do desconto assistencial; fixação de quadros de aviso do Sindicato; reajustamento do piso salarial existente; conforme jurisprudência da Corte.

Recurso Extraordinário conhecido, em parte, e nessa parte provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 100.097-SP — Rel.: Min. Soares Muñoz. Rec.te.: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Reeda.: Câmara Municipal de Buracão. Decisão: Conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Minis. Soares Muñoz. Presentes à Sessão Senhores Ministros Rafael May. Néri da Silveira, Alfredo Buzaid Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Toledo.

Brasília, 18 de outubro de 1983
Antônio Carlos de Azevedo Bra. Secretário.

Brasília, 16 de março de 1984
Soares Muñoz, Presidente — Oscar Corrêa, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Historia o despacho de fl. 292 a 304

Mas, recentemente, no Pleno, posita a questão em face de divergência entre decisões das Turmas, teve ela desate definitivo. E que a 1ª Turma, no RE nº 97.204, citado pelo parecer, admitiu aquela estabilidade temporária, em até seis meses após a alta da Previdência Social, aplicando a solução que, no RE nº 79.317, se dera a estabilidade provisória da gestante. Mas, no RE nº 98.385, da 2ª Turma, se julgou em sentido oposto, considerando a cláusula violadora do art. 142, § 1º, da Constituição Federal, semelhantemente à estabilidade provisória do empregado em idade de serviço militar, até 90 dias após ter sido desengajado (v.g. RREE nºs 90.966 e 91.703, ambos do Plenário).

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral da República opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, considerando «ostentar a derradeira súplica manifestada ruilante ausência de prequestionamento» (fl. 304).

Tal, contudo, não se dá: o acórdão de fls. 240/246 prequestionou, explicitamente, os arts. 6º, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal (fl. 23), autorizando, com isso, o exame da irrisignação do Recorrente, tal como posta no recurso de fls. 248/275. Vale analisar-lhe as questões e os fundamentos nos quais se arrima.

2. A primeira é a estabilidade ao empregado acidentado até 60 dias após a alta. Afirma o Recorrente que a Corte Trabalhista a tem sempre recusado; e o parecer da Procuradoria-Geral da República com isso concorda, assinalando «não ofender a Constituição Federal, cláusula de redação similar à transcrita, ao exame do RE nº 97.204, qual se apreende da ementa de seu v. acórdão, estambada no DJ de 18-3-83, à

«Inconforma-se o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo com o acórdão proferido em processo de dissídio coletivo, por entender que algumas cláusulas são inconstitucionais, recorrendo extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, com apoio nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Insurge-se a Recorrente contra as seguintes cláusulas: estabilidade e do empregado acidentado em serviço até 60 (sessenta) dias após a alta do INAMPS; remessa ao Sindicato de cópia da relação nominal dos contribuintes do desconto assistencial; adicional de 100% para horas excedentes de 8, trabalhadas aos domingos e feriados; sobre-axa de 100% para todas as horas extras; fixação de quadros de avisos do Sindicato e fixação de piso salarial preexistente, com aplicação cumulativa dos dois INPCs semestrais, pelo fator 1.00.

É o relatório.

dos» — considerou o parecer não terem elas eiva de inconstitucionalidade, invocando o decidido por esse Corte no Ag. nº 79.763, Ag. nº 85.82, RE nº 94.496, RE nº 98.385 e RE 97.204 (fls. 305/306).

E esta, na verdade, a orientação da Corte, não havendo, pois, vício sanar, nesta parte, no acórdão recorrido.

5. A quarta questão — «fixação de quadros de aviso do Sindicato, e comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ofensiva a quem quer que seja» — configura, diz o parecer, «lesão direta, quando mais não fosse, aos limites do poder normativo confiado à Justiça a quo pelo art. 142, § 1º, Carta Maior» (fl. 306).

Naquele mesmo RE nº 98.385, decidiu-se que «além de não est previsto esse dever em lei, não ele respeito a normas ou condições de trabalho», pelo que de acolher a irrisignação.

6. A quinta questão — «reajustamento do piso salarial preexistente com aplicação cumulativa dos dois INPCs semestrais, pelo fator 1.00» — foi também encarecida, convenientemente, no parecer, lembrando a jurisprudência da Corte, que o rep (RE nº 93.548 — RTJ 104/725, RE 96.453, RE nº 99.996).

Com efeito, no RE nº 93.548 (fl. no), decidiu a Corte pela «ilegalidade de da concessão por sentença irrativa, do piso salarial...», invocando o ilustre Relator, Ministro Cu Peixoto, várias decisões neste sentido (RREE nºs 77.973, 77.649, 79.80.140, entre outros) (RTJ 104/730).

Nestes termos, na linha da jurisprudência do Tribunal, conhecido recurso, em parte — quanto à inoforiedade relativa a: 1º) estabelecido de do empregado acidentado —

de qualques empresas, sobre ser despedido de qualquer previsão legal, é totalmente divorciado do conceituável como norma ou condição de trabalho, espelhando, única e exclusivamente, um interesse específico dos Sindicatos da categoria profissional, em facilitar e aprimorar suas práticas contábeis, o que é louvável, mas não passível de ser obtido por via de decisão normativa».

4. Quanto à terceira — «adicional de 100% para as horas excedentes de

«Inconforma-se o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo com o acórdão proferido em processo de dissídio coletivo, por entender que algumas cláusulas são inconstitucionais, recorrendo extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, com apoio nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Insurge-se a Recorrente contra as seguintes cláusulas: estabilidade e do empregado acidentado em serviço até 60 (sessenta) dias após a alta do INAMPS; remessa ao Sindicato de cópia da relação nominal dos contribuintes do desconto assistencial; adicional de 100% para horas excedentes de 8, trabalhadas aos domingos e feriados; sobre-axa de 100% para todas as horas extras; fixação de quadros de avisos do Sindicato e fixação de piso salarial preexistente, com aplicação cumulativa dos dois INPCs semestrais, pelo fator 1.00.

Argüi o Recorrente ofensa aos artigos 153, § 2º, 142, § 1º, 160, I, 6º, seu parágrafo, e 46, II e III da Constituição Federal.

O apelo intentado, embora não se justifique no tangente a algumas das questões nele debatidas — sobre retaxas de horas extras e relação dos contribuintes do desconto assistencial nos demais itens se encontra devidamente fundamentado, merecendo o reexame da Corte Suprema Corte, razão pela qual o admito.

Sem razões do Recorrente, que se as apresentou, embora regularmente convocados (fl. 244), e contrariando os Recorridos (fls. 295/298) — foram os autos à Corte. E parecer da Procuradoria-Geral da República do ilustre Procurador José Antônio Leal Chaves, aprovado pelo Emittente Subprocurador-Geral Mauro

de 100% para as horas excedentes de

de qualques empresas, sobre ser despedido de qualquer previsão legal, é totalmente divorciado do conceituável como norma ou condição de trabalho, espelhando, única e exclusivamente, um interesse específico dos Sindicatos da categoria profissional, em facilitar e aprimorar suas práticas contábeis, o que é louvável, mas não passível de ser obtido por via de decisão normativa».

4. Quanto à terceira — «adicional de 100% para as horas excedentes de

«Trabalhista.
Servidor da Rede Ferroviária Federal S.A.

Enquadramento: correção.

As instâncias trabalhistas decidiram a demanda sob o estrito aspecto do enquadramento, e tendo-o considerado erroneamente realizado em relação ao reclamante, corrigiram-no. Não há que falar-se, assim, na impossibilidade de aplicação do princípio da isonomia salarial — que teria sido concedida — ao fundamento de que a Rede possui quadro organizado em carreira e, portanto, em violação dos arts. 153, § 2º e 85, II, da Constituição pois, embora tenha o recorrente aludido a paradigma, postulou pela retificação do enquadramento e sob esse estrito aspecto é que foi decidida a reclamatória.

Recurso de que não se conhece.»

Intervindo nos autos pelo Ministério Público, opinou o Procurador João Paulo Alexandre de Barros (fls. 344/346):

«O recorrido opôs embargos de divergência, sem atenção ao disposto no artigo 331 c/c o artigo 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Limitou-se a transcrever a ementa do acórdão e juntar as notas taquigráficas de seu julgamento, omitindo-se na transcrição dos trechos configuradores do dissídio, deixando também de mencionar as circunstâncias que eventualmente identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

De observar-se ainda que a peça de embargos se inicia no original e, a partir da página nº 4 (fls. 317 dos autos) passa a ser reprodução xerográfica, o que induz à conclusão de iratar-se de trabalho em série: o que reforça essa idéia é que, afastando-se do indispensável cote-

do Mobiliário do Estado de São Paulo e outros (Advs.: José Francisco Boselli e outros).

Decisão: Conheceu-se em parte do recurso e nessa parte se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Neri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa — Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 16 de março de 1984 — Antônio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.142 — RJ (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek.

Embargantes: Hélio José de Almeida e outros — Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A.

Embargos em recurso extraordinário.

Falta de demonstração analítica da divergência (Súmula 290).

Embargos não conhecidos.

ACORDÃO

— A pretexo de corrigir-se enquadramento realizado pela empresa, em consequência da implantação de plano de classificação de cargos aprovado pelo Ministro do Trabalho, deferiu-se equiparação salarial sem atender a que os cargos em confronto não pertencem ao mesmo organismo e que essa mesmidade é um dos requisitos que presidiram ao enquadramento. Ofensa ao art. 85, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 461, § 2º, da CLT.

— Recurso extraordinário conhecido e provido.»

O embargante fala em afronta às Súmulas 282 e 356, a par da divergência do RE nº 97.582-9-MG, julgada na Segunda Turma, e ementado pelo Ministro Aldir Passarinho nes-

paradigma, a petição se reporta aos recursos ordinários e, ao transcrever na pag. 319 dos autos — o r. despacho do Juízo da Admissibilidade, o que revela é incúria, reprovando despacho de indeferimento (certamente de outros autos) quando aqui o seguimento do recurso extraordinário foi deferido (cf. fls. 247 e não 354/355 como consta nos embargos).

Impõe-se o cotejo buscando evitar que o embargante não se sinta cerceado na prestação jurisdicional que pede. A veneranda decisão embargada (voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, acolhido a unanimidade) considerou, verbis:

«A classificação dada ao reclamado não infringiu as normas do plano de classificação da empresa; pelo contrário, com ele se afina, pois a unidade a que ele pertence não é a mesma em que está lotado o paradigma invocado. Consoante decidiu o Tribunal Regional, «a Resolução nº 364/76, em seu item 2, estabelece que a implantação do PCC se efetiva em cada organismo, o que, conforme ressaltado, esvazia a pretensão inicial.»

Desrespeitada essa norma do Plano de Classificação pelo acórdão ora recorrido, ofendida foi ela e, por via de consequência, o art. 85 I, da Constituição Federal (RE nº 92.470). Em verdade, a pretexo de corrigir-se a classificação do reclamante, deferiu-se-lhe equiparação salarial por efeito de isonomia ou equidade (RE nº 94.743), sem se atender a que os cargos em confronto não pertencem ao mesmo organismo da empresa e que essa mesmidade é um dos requisitos que presidiram ao plano de classificação de cargos.»

Quanto ao paradigma, havia

Certifico que a notificação ao recorrido foi
publicada em 19 de 1 de 1986
STP. 19 de 1 de 1986

Perovt

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a petição
de fls. 1779 protocolizada sob o
número TST- 837-86
STP, 21 de 1 de 86

Perovt

20 JAN 86

P. 00837/86.1

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

STP

EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE DO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

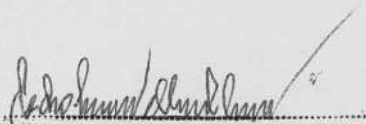
REFERÊNCIA: PROCESSO TST Nº RO/DC/720/84

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA, nos autos do processo acima referido, que contende com COMPANHIA PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND e OUTRA, vem, por seu advogado - instrumento de mandato a fls. 152, in fine assinado e em obediência à intimação de fls. 176, publicada no Diário da Justiça de de janeiro de 1986, oferecer impugnação ao cabimento do recurso extraordinário ajuizado pela entidade sindical suscitada, conforme razões prévias recorrido, cuja juntada requer.

T. em que

P. deferimento.

Brasília, 20 de janeiro de 1986


Pedro Luiz Leão Velloso Liberti
Advogado - OAB DF n.º 1876

I M P U G N A Ç Ã O A O C A B I M E N T O
D E
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Com fito ao restrito controle de constitucionalidade da decisão normativa do E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, oferecem-se as seguintes cláusulas:

"10ª - Estabilidade do trabalhador acidentado, assegurando à vítima de acidente do trabalho cento e oitenta dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário; e

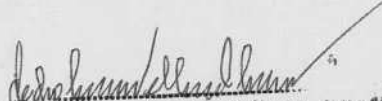
14ª - afixação de quadro de avisos nas empresas, com toda a divulgação de matéria político-partidária."

A primeira, na verdade, envolveu a discussão, no âmbito da jurisdição plenária do E TST, de matéria constitucional; porém, cetero paribus, tem-se em conta o elevado cunho social da concessão, que, de maneira alguma, pode atingir, diretamente, a norma fundamental aventada, não restando comprometida, em sua expressão válida, a organização político-estatal juridicamente prevista no § 1º, do artigo 142 da Carta Magna, desde que o Poder Normativo foi estimulado nos limites da razoabilidade hermenêutica, est

No que tange à segunda, verifique-se que a prestação jurisdicional normativa cingiu-se à reflexão em torno da possibilidade ramente legal, não transcendendo ao campo constitucional. Não opostos gos de declaração, objetivando o prequestionamento da questão básica, gada a mesma à irremediável preclusão, na forma como ditada pelos verbos n.ºs 282 e 356, da Súmula de jurisprudência iterativa do E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Postas tais considerações, confia o sindicato da categoria profissional no indeferimento do presente recurso extraordinário culminando-se a desejada equidade jurídico-social.

J U S T I Ç A


Pedro Luiz Leão Velloso Def.
Advogado - OAB DF n.º 1876

100
Q

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo Sr. Ministro Presidente.

STP. 21 de 1986

[Handwritten signature]



Processo nº TST-RO-DC-720/84
(Ac. TP-02051/85)
JVO/ZGS

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CIA. PARAÍBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR E HAPITANGA - EM
PRESA DE MINERAÇÃO S.A.
Advogado : Dr. Aluisio Aldo da Silva Júnior
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
6ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, tendo como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e suscitados a Cia. Paraíba de Cimento Portland - CIMEPAR E ITAPITANGA - Em presa de Mineração S.A.

2. Insurgem-se as Empresas, via recurso extraordinário, contra Decisão Plenária desta Corte, prolatada no bojo do recurso ordinário apre sentado ao Dissídio Coletivo em epígrafe, relativa às cláusulas 10ª e 14ª do aludido feito.

3. Estatuem as referidas cláusulas:

"10ª - Estabilidade do trabalhador acidentado, assegurando à vítima de acidente do trabalho cento e oitenta dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário";

"14ª - Afixação de quadro de avisos nas empresas, vetada a divulgação de matéria político-partidária."

4. A Decisão impugnada - aduzem as Recorridas - afronta a re gra inserta no § 1º do art. 142 da Carta da República e discrepa dos Ares tos da Suprema Corte que trazem à colação.

5. Com efeito, firmou-se a jurisprudência da Alta Corte no sentido de que vulneram o prefalado mandamento constitucional cláusulas que estabelecem em Dissídio Coletivo tanto a estabilidade provisória de empregado acidentado, a partir da alta dada pela Presidência Social, como a afixação de quadro de avisos do Sindicato no local de trabalho, visto es te não dizer respeito a normas ou condições de trabalho (RR-EE-98.385 , 100.837, 102.121, 102.406, 105.234, 106.744, 106.745, inter alia).

6. Permito-me, aqui, transcrever, e o faço a título de mera exem plificação, a ementa do R.E. 106.745, que, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Madeira, assim foi lavrada:

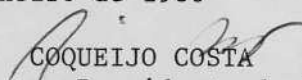
"TRABALHO. Afixação de quadro de avisos do Sindicato no local de trabalho e estabilidade provisória de empregado acidenta do com alta. Contrariedade à Constituição e entendimento dis sidente de jurisprudência da Corte. Recurso conhecido e pró vido" (2ª Turma, unânime, em 19.12.85, DJU de 19.12.85, pg. 23.634).

7. É defeso, para o STF, à Justiça do Trabalho, na falta de previsão legal, como no caso vertente, deferir norma ou condição de traba lho, sob pena de afronta ao Texto Maior.

8. Dessarte, demonstrado o maltrato à Carta Magna, defiro o recurso. Abra-se vista, sucessivamente, às Recorrentes e ao Recorrido, pa ra que, no prazo legal, apresentem razões (CPC, art. 543, § 2º).

Publique-se

Brasília, 29 de janeiro de 1986


COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça
do dia 27 de 2 de 1986
STP, de 27 de 2 de 1986

CERTIFICO que o recorrente foi notificado para
apresentação de razões, conforme publicação feita no
Diário da Justiça de 27 de 2 de 1986
STP, de 27 de 2 de 1986

Certifico que o recorrente foi intimado
a efetuar em dez dias, o preparo para o
Supremo Tribunal Federal, conforme publica-
ção no D.J. de 27 de 2 de 1986
STP, de 27 de 2 de 1986

REMESSA

Ao SCP para certificar se foram apresen-
tadas razões
STP, 13 de 3 de 1986

CERTIDÃO

Certifico que não foram apresentadas razões
no recurso extraordinário.

13 de março de 1986
Eneas Augusto de Oliveira

Encaminhe-se à S/TP

110
A

Exm^o Sr. Presidente,

Conforme se verifica às fls. 181 v. foi o recorrente intimado regularmente a apresentar razões e efetuar o preparo para o STF.

Ainda às fls. 181 v., consta a não apresentação das razões.

Informo, outrossim, que até esta data não foi exibida guia de preparo.

Submeto à elevada consideração de V. Exa. para que determine as providências cabíveis.

STP-SR, 14 de março de 1986.


Hêlio Alevato

EM BRANCO



TST-RO-DC-720/84.

(Ac. TP-2051/86)

MBSP/lgmc.

RECORRENTE: **COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR E OUTRA.**

Advogado : Dr. Horácio José Carlos de Mendonça

RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAIS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE JOÃO PESSOA.**

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

D E S P A C H O

1. O Despacho do Presidente deste Tribunal (fl. 181), que admitiu o recurso extraordinário das Reclamadas, determinou vista dos autos, sucessivamente, aos Recorrentes e ao Recorrido, para que cada um, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões (art. 543, § 2º, do CPC).

2. Os Recorrentes, no entanto, não efetuaram o preparo do apelo extremo no prazo assinado (fls. 181, V e 182).

3. De acordo com o disposto no art. 545 do CPC, declaro deserto o recurso.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 1986.


COQUELJO COSTA

Mínistro Presidente do TST

CERTIFICO que o presente despacho
foi publicado no Diário da Justiça

10 de abril de 1986

10 de abril de 1986


MAMATTOS

Maria Adriana Lobo Leão de Mattos

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo Sr. Presidente.

STP, 16 de abril de 1986

Maria Adriana Lobo Leão de Mattos

Ao SCP para certificar
se foi apresentado algum outro
recurso.

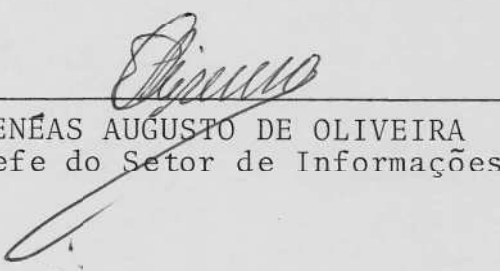
Brasília, 17.04.86


COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

C E R T I D ã O

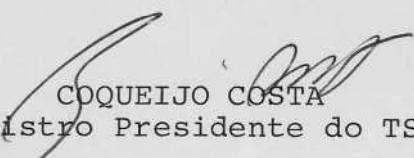
Em cumprimento ao r. despacho supra, da lavra
do Exmº Sr. Ministro Presidente, cumpre-nos certificar
que, até a presente data, não houve quaisquer outras
manifestações das partes interessadas.

SCP, em 17 de abril de 1986.


ENEAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Chefe do Setor de Informações

Baixem os autos.

Brasília, 22.04.86


COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

180
Q

TERMO DE REMESSA

Aos 23 dias do mês de abril de 19 86

faço remessa destes autos ao Tribunal
Regional do Trabalho 6º Região

que para constar lavrei este termo.

M. A. Lobo

Maria Adriana Lobo Leão de Mattos

REMESSA

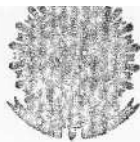
Nesta data faço remessa destes autos

ao Secretariado Judiciário
Recife

Recife, 28 de abril de 19 86

M. J.
Diretor do S. J. P.

EM BRANCO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



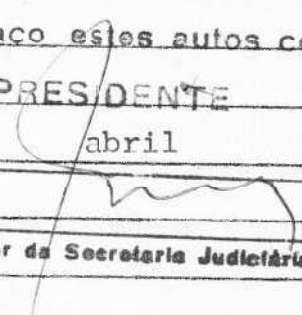
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

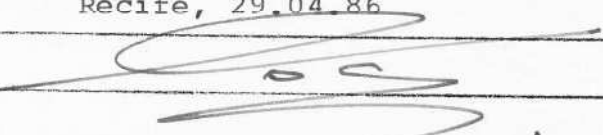
Dr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 29 de abril de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 29.04.86

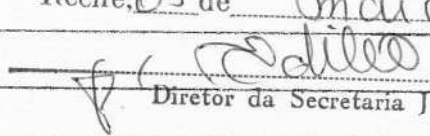

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 05 de maio de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Adrogados

José Fernandes Ribeiro Juntas
Mãe Heloísa Brandão Varela
Bucinvaldo de Oliveira

José Banchicho de Macedo

Dr. JOAQUIM DE VIANA
PAZEM AS COSTAS